



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 170

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			60
Atos do Poder Executivo	1	45	60
Casa Civil.....	14	46	60
Secretaria de Estado de Governo	15		61
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	15	48	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural	15	49	62
Secretaria de Estado de Cultura			62
Secretaria de Estado de Educação.....	15	49	62
Secretaria de Estado de Fazenda.....	16	51	63
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	17		
Secretaria de Estado de Obras.....	19		64
Secretaria de Estado de Saúde	19	52	65
Secretaria de Estado de Segurança Pública	19	55	81
Secretaria de Estado de Trabalho.....		56	82
Secretaria de Estado de Transportes	20	57	83
Secretaria de Estado de Turismo.....		58	83
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	20		83
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	20	58	84
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		58	84
Secretaria de Estado de Administração Pública.....			85
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	20	59	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	20	59	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			86
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	21		86
Ineditoriais			87

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.917, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre medidas de auxílio à pessoa com deficiência em teatros, cinemas e locais que sediam eventos culturais.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É assegurado ao acompanhante de pessoa com deficiência o direito a local para acomodação junto ao acompanhado em teatros, cinemas e espaços culturais assemelhados.

Parágrafo único. Na definição do local a ser reservado às pessoas com deficiência e aos acompanhantes, deverão ser ouvidos representantes da Comissão Permanente de Acessibilidade, de que trata o Decreto nº 27.912, de 2 de maio de 2007.

Art. 2º Havendo preço promocional de entrada para pessoa com deficiência, deverá o benefício ser estendido ao acompanhante.

Art. 3º É obrigatória a indicação, de forma clara e inequívoca, dos locais destinados a pessoas com deficiência e a seus acompanhantes nos mapas de distribuição de lugares dos estabelecimentos mencionados nesta Lei.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I – notificação, com prazo de quinze dias para cumprimento, na primeira autuação;

II – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de quinze dias após a notificação;

III – interdição, se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a notificação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2012

124º da República e 53º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Governador em exercício

LEI Nº 4.918, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Claudio Abrantes)

Proíbe a afixação de aviso com a reprodução do conteúdo do art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de forma literal ou aproximada, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a afixação de aviso com a reprodução do conteúdo do art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de forma literal ou aproximada, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo baixará os atos necessários à divulgação e execução desta Lei no prazo de quinze dias úteis contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2012

124º da República e 53º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Governador em exercício

LEI Nº 4.919, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Obriga os vendedores e expositores de feiras e eventos realizados em praças ou logradouros públicos a usar coletores de lixo ao lado de suas barracas ou estandes no âmbito do Distrito Federal. O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os vendedores e expositores de feiras ou eventos realizados em praças ou logradouros públicos e os ambulantes ficam obrigados a usar sacos plásticos ou recipientes coletores de lixo facilmente removíveis ao lado de suas barracas, estandes ou carroças, para recolhimento do lixo ou quaisquer materiais inservíveis provenientes da comercialização.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto no caput sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa definida pelo órgão, autarquia estatal ou agência responsável pela fiscalização.

Art. 2º O lixo recolhido pelos vendedores e expositores de feiras realizados em logradouros públicos, incluindo os ambulantes, será de sua responsabilidade e deverá ter destinação ambientalmente correta.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2012

124º da República e 53º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Governador em exercício

LEI Nº 4.920, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre o acesso dos estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal ao patrimônio artístico, cultural, histórico e natural do Distrito Federal, como estratégia de educação patrimonial e ambiental.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes da rede pública de ensino o acesso ao patrimônio artístico, cultural, histórico e natural do Distrito Federal, como estratégia de educação patrimonial e ambiental.

Art. 2º Na efetivação do disposto nesta Lei, será assegurada visita ao sítio urbano de Brasília – Patrimônio da Humanidade, a locais de valor histórico nas cidades do Distrito Federal, a lugares demonstrativos das formas de expressão, das celebrações e dos saberes da população, a áreas de preservação e a outros sítios de valor cultural, histórico ou paisagístico.

§ 1º As escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal realizarão atividades acadêmicas nos ambientes de que trata o caput, nas festas populares e em outras atividades cívico-culturais que celebrem a diversidade cultural do Distrito Federal.

§ 2º Será objetivo das atividades de que trata esta Lei o conhecimento e a valorização dos mestres e das mestras dos saberes e fazeres das culturas populares.

§ 3º As atividades realizadas nos termos desta Lei, desde que inseridas na proposta pedagógica da escola, serão contabilizadas como dia letivo para os estudantes participantes.

Art. 3º O Poder Público buscará a integração das áreas de educação, cultura, turismo, transporte e meio ambiente com vistas à realização dos objetivos desta Lei, por meio das seguintes ações:

I – preparação de material didático com subsídios para a realização das atividades externas;
II – formação dos profissionais da educação para acompanhamento das visitas, com vistas ao aproveitamento das oportunidades de educação que elas ensejam;

III – oferecimento de transporte e organização da logística necessária à realização das atividades.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias para implementar os objetivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2012

124º da República e 53º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Governador em exercício

DECRETO Nº 33.867, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF – que tem por princípio a autonomia da gestão financeira das unidades escolares de ensino público do Distrito Federal e das coordenações regionais de ensino e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e no artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, Lei nº 4.751 de 07 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF – visa conferir autonomia financeira às unidades escolares de ensino público do Distrito Federal e às coordenações regionais de ensino nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada.

§1º A autonomia da gestão financeira das unidades escolares de ensino público do Distrito Federal e das coordenações regionais de ensino será assegurada pela administração, e o gerenciamento dos recursos será realizado pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente.

§2º A Unidade Executora deverá observar os princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da eficiência e da economicidade.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, entende-se por unidade executora – Uex – a pessoa jurídica de direito privado, Associação de Pais e Mestres - APM, Associações de Pais Alunos e Mestres - APAM, Caixas Escolares - CxE ou similares, de fins não-econômicos, que tenha por finalidade apoiar as unidades escolares e as coordenações regionais de ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.

§1º A operacionalização do PDAF dar-se-á mediante:

I - a alocação e a transferência de recursos financeiros para, supletivamente, implementar o projeto político-pedagógico e o plano de gestão em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

II - a colaboração entre os entes gestores das unidades escolares e das coordenações de ensino público do Distrito Federal e as pessoas jurídicas de direito privado, de fins não-econômicos, que tenham por finalidade apoiar as unidades escolares e as coordenações regionais de ensino

no cumprimento das suas correspondentes competências e atribuições, desde que credenciadas como Unidades Executoras – Uex – nos termos deste Decreto e de acordo com as normas complementares que venham a ser fixadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF.

§2º Poderão habilitar-se para o credenciamento como Unidades Executoras – Uex – as Associações de Pais e Mestres - APM, Associação de Pais, Alunos e Mestres - APAM, as Caixas Escolares - CxE e demais entidades similares que atendam ao disposto no inciso II desse artigo.

§3º Para recebimento dos recursos de que trata o §1º do artigo 1º, a presidência ou função equivalente da unidade executora deverá ser exercida pelo diretor da unidade escolar ou do coordenador da coordenação regional de ensino, conforme determina o §2º, artigo 6º c/c artigo 42 da Lei nº 4.751/2012.

§4º Nos casos de vacância do cargo, de suspeição, de impedimento e /ou de afastamento legal, substituirão o diretor, sucessivamente, o vice-diretor e o servidor que vier a ser indicado pelo Conselho Escolar ou pela Assembleia Geral Escolar, para a função de presidente ad hoc.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA DO PDAF

Seção I

Da Origem dos Recursos

Art. 3º Os recursos alocados ao PDAF serão consignados na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, podendo ter sua origem em Lei de Créditos Adicionais.

Parágrafo único. A SEDF estabelecerá os critérios de distribuição dos recursos do PDAF, bem como os limites por categoria de despesa, entre as unidades escolares de ensino público do Distrito Federal e as coordenações regionais de ensino.

Seção II

Da Liberação e Movimentação dos Recursos

Art. 4º A liberação dos recursos do PDAF será feita da seguinte forma:

I - em cota anual para despesas de custeio;

II - em cota anual para despesas de capital;

§1º Os recursos do PDAF serão liberados para a unidade executora credenciada, mediante transferência autorizada pela SEDF, em conta bancária aberta junto ao Banco de Brasília S/A - BRB.

§2º Os recursos do PDAF deverão ser movimentados, exclusivamente, na conta aberta para o seu recebimento, por meio de cheque nominativo, de disposição em caixa, por ordem bancária ou por transferência eletrônica em nome do próprio fornecedor de bens ou do prestador de serviços.

§3º Sempre que a previsão de movimentação dos recursos for igual ou superior a trinta dias, esses recursos deverão ser aplicados, obrigatoriamente, em caderneta de poupança ou certificado de depósito bancário - CDB, vinculada à conta do programa.

§4º Os rendimentos provenientes da aplicação financeira deverão ser obrigatoriamente computados a crédito na conta do programa. Poderão ser utilizados em despesas de custeio ou em despesas de capital.

§5º As UEx não poderão, em hipótese alguma, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital e vice-versa.

Seção III

Da Utilização dos Recursos

Art. 5º A utilização dos recursos do PDAF observará a programação estabelecida no plano administrativo anual elaborado pela direção da unidade escolar, pela direção da coordenação regional conjuntamente com a diretoria da unidade executora e deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Escolar ou pela Assembleia Geral Escolar, assegurando a execução do projeto político-pedagógico e o plano de gestão de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§1º Os recursos do PDAF somente poderão ser utilizados em:

I - despesas de custeio para:

a) aquisição de materiais de consumo;

b) contratação de serviços de pessoa física ou pessoa jurídica para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações físicas do prédio;

c) contratação de serviços de pessoa física ou pessoa jurídica para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos bens patrimoniais, bem como sua produção;

d) pagamento de despesas com água e esgoto, energia elétrica, telefonia fixa de curta e longa distância, serviços de banda larga, disciplinado em legislação complementar;

e) compra de materiais para uso em casos de primeiros socorros. É vedada a aquisição de medicamentos, salvo os que se fizerem necessários ao Centro de Educação Profissional de Saúde e a Escola Técnica de Saúde.

f) compra de gás liquefeito de petróleo - GLP;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

- g) pagamento de serviços contábeis decorrentes da gestão financeira da Unidade Executora.
 h) pagamento do serviço de certificação digital para transmissão de declarações da unidade executora junto aos órgãos de controle ou serviços semelhantes;
 i) tarifas bancárias para manutenção de conta, despesas com talão de cheques, dentre outras pertinentes à movimentação financeira;
 j) ressarcimento de despesas, previsto em legislação complementar, de alimentação e transporte com voluntários;
 k) pagamento de despesa cartorária decorrente da alteração no estatuto da unidade executora – UEx - bem como alteração para recomposição de membros da diretoria;
 l) pagamento de encargos obrigatórios decorrente da contratação de pessoa física;
 m) contratação de transporte de alunos exclusivamente para participação em eventos culturais e/ou culminância de projeto pedagógico, desde que a SEDF, por meio da SIAE, não possua disponibilidade para o atendimento.

II - despesas de capital para:

- a) aquisição de materiais classificados como permanentes;

§ 2º As unidades executoras deverão adotar procedimentos objetivos e simplificados para aquisição de materiais e /ou contratação de pessoa jurídica ou física utilizando recursos do PDAF.

§ 3º O procedimento objetivo e simplificado é composto por pesquisa de preço (orçamento) no mínimo em três empresas distintas, que sejam semelhantes em suas atividades econômicas e apresentem a seguinte documentação:

- a) Certificado Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 b) Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil;
 c) Certidão Negativa de Débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
 d) Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS;
 e) Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Tributária do Governo do Distrito Federal;
 f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista - CNDT.

§ 4º Para os casos de contratação de pessoa física, será adotado procedimento objetivo e simplificado, composto por pesquisa de preço (orçamento) de, no mínimo, três profissionais liberais cuja profissão seja semelhante. Será firmado um contrato de prestação de serviço “autônomo” entre a UEx e o contratado, especificando o objeto, as cláusulas e as condições entre as partes. O prestador de serviços deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Cadastro de Pessoa Física - CPF e Carteira de Identidade;
 b) Inscrição Individual junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
 c) Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Tributária do Governo do Distrito Federal;

§ 5º Para fins de recibo de pagamento a que se refere o parágrafo anterior, será aceito como comprovante: Recibo de Pagamento Autônomo - RPA ou Nota Fiscal Avulsa emitida pela Receita Tributária do GDF.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DAS UNIDADES EXECUTORAS

Art. 6º O credenciamento de UEx que tenha por finalidade apoiar as unidades escolares de ensino público e as coordenações regionais de ensino, será processado pela SEDF.

§ 1º A candidatura da entidade deverá ser formalizada perante a SEDF, mediante solicitação do seu dirigente máximo da entidade em que fique registrada a sua experiência anterior no exercício de atividades afins às requeridas para a operacionalização do PDAF e com a indicação de qual unidade escolar pretende apoiar, complementada pelos seguintes documentos:

I - cópia do comprovante de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

II - cópia do estatuto da entidade e de suas alterações registradas em cartório;

III - cópia da ata de eleição e posse dos membros da entidade, devidamente registrada em cartório, com mandato atualizado;

IV - comprovante da regularidade fiscal da entidade junto à Secretaria da Receita do Distrito Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Previdência Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ao Tribunal Superior do Trabalho por meio das correspondentes Certidões Negativas de Débito;

V - declaração do presidente da entidade de que os membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização não participam, nesta mesma qualidade, de outras entidades de apoio a uma unidade escolar ou a uma coordenação regional;

§ 2º A aceitação da entidade como potencial UEx será realizada mediante verificação da conformidade dos documentos apresentados na forma do parágrafo anterior, quanto aos seguintes requisitos:

I - regularidade de funcionamento;

II - atualidade do estatuto, de suas alterações e dos mandatos dos dirigentes da entidade;

III - adequação do estatuto aos seguintes requerimentos essenciais:

- a) compatibilidade da finalidade da entidade com os objetivos do PDAF;
 b) estrutura organizacional da entidade, que deverá ser constituída, no mínimo, por Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal;

IV - regularidade fiscal junto às entidades referidas no inciso IV do parágrafo anterior;

V - parecer favorável na análise dos demais documentos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º A seleção será aplicável quando ocorrer a aceitação de mais de uma entidade, na forma do parágrafo anterior, para apoio a uma unidade escolar e será processada tomando por base a experiência prévia registrada nas correspondentes solicitações de candidatura.

Art. 7º O credenciamento será formalizado mediante a celebração do Termo de Cooperação entre a Unidade Executora e a SEDF, nas condições estabelecidas:

I - terá como objetivo principal a operacionalização do PDAF;

II - a UEx comprometer-se-á a cumprir o plano administrativo anual que engloba o projeto político-pedagógico e o plano de gestão elaborado pela direção da unidade escolar, aprovado previamente pelo Conselho Escolar ou pela Assembleia Geral Escolar e prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEDF;

III - a UEx das CREs comprometer-se-ão em cumprir o plano de gestão elaborado pela Coordenação Regional de Ensino, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEDF;

IV - fica estabelecido que o Coordenador Regional de Ensino representa a SEDF na celebração e na assinatura do Termo de Cooperação entre a unidade escolar e a UEx, inclusive das escolas de natureza especial presentes no território de abrangência de sua CRE, e o Secretário de Educação na celebração e na assinatura do Termo de Cooperação entre a coordenação regional e a UEx credenciada;

V - fica estabelecido que a Gerência Regional de Administração Geral de cada Coordenação Regional de Ensino será responsável pela orientação, supervisão, controle e fiscalização da execução do programa;

VI - caberá à SEDF liberar o repasse dos recursos do programa em favor da Unidade Executora;

VII - constará no Termo de Cooperação a responsabilidade das partes na observância das disposições deste Decreto e das normas complementares aplicáveis;

VIII - a UEx deverá permitir o livre acesso de servidores da Gerência Regional de Administração Geral e de órgãos de Controle Interno e Externo do Distrito Federal a toda documentação que precede as aquisições que comprovem os gastos, para fins de fiscalização e de controle dos recursos públicos disponibilizados relativos ao Termo de Cooperação pactuado;

§ 1º A UEx que não apresentar a prestação de contas e/ou tiver as suas contas rejeitadas, no todo ou em parte, e que não cumprir as determinações para o seu saneamento conforme as normas aplicáveis, será considerada inadimplente pela SEDF e sujeitar-se-á, seus dirigentes e membros do respectivo Conselho Fiscal, aos processos e às penalidades previstas na legislação.

§ 2º A unidade escolar e a coordenação regional estará apta novamente ao recebimento dos recursos, depois que forem adotadas as medidas administrativas cabíveis, não excluindo a responsabilidade civil e criminal dos gestores, se for o caso.

§ 3º A cada renovação de mandato da Unidade Executora, deverá ser formalizado “termo aditivo” ao Termo de Cooperação, renovando o compromisso para com o programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 8º O mandato dos Conselheiros Escolares eleitos com base no Decreto nº 29.207/2008 e na Portaria SEEDF nº 138/2008 fica, excepcionalmente, prorrogado até a posse dos Conselheiros eleitos na forma estabelecida pela Lei nº 4.751/2012.

Parágrafo único. As Unidades Escolares que não contarem com Conselho Escolar constituído na data de publicação deste Decreto convocarão Assembleia Geral Escolar para suprir, em caráter transitório, as funções daquele colegiado.

Art. 9º A liberação dos recursos do PDAF para cada exercício fica condicionada à apresentação da prestação de contas dos anos anteriores ao da solicitação.

Art. 10. Os bens patrimoniais adquiridos com recursos do PDAF deverão ser objetos de imediata doação, para que sejam incorporados ao patrimônio da SEDF.

Art. 11. Os recursos porventura não utilizados no exercício poderão ser reprogramados pelas UEx para o exercício subsequente, obedecendo a sua categoria de despesas, seja custeio e capital.

Parágrafo único. Do saldo reprogramado, a UEx não poderá, em hipótese alguma, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital e vice-versa.

Art. 12. O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto será apurado de acordo com as leis vigentes, sem prejuízo da tomada de contas especial (TCE) e das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 13. Os recursos utilizados em desacordo com o previsto neste Decreto deverão ser ressarcidos.

Art. 14. Será exigida a prestação de contas da gestão dos recursos do PDAF conforme as normas estabelecidas pela SEDF.

Art. 15. A gestão dos recursos do PDAF estará sujeita à auditoria a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Art. 16. O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal publicará, em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Decreto, as normas complementares para a execução do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrários, em especial o Decreto nº 29.200 de 25/06/2008, o Decreto nº 32.798 de 11/03/2011 e o Decreto nº 32.973 de 08/06/2011.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Governador em exercício

DECRETO Nº 33.868, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

Regulamenta a Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais do Distrito Federal.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As normas gerais sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos permitidos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal serão regulados pela Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e por este Decreto.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e neste Regulamento.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º Para os efeitos da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e deste Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto na Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e neste Regulamento;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitam, trabalham ou permaneçam nas imediações do local de onde decorrem;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade, que, pela duração, repetição ou intensidade, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16Hz (dezesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados na Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e neste Decreto;

IX – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

X – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151.

XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XV – horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e às sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e às oito horas;

XVI – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo, comercial ou não, em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

Art. 4º O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação serão os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, conforme especificado nas Tabelas I e II, em anexo.

§1º Os níveis de pressão sonora serão medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

§2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder à reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos na Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e neste Regulamento para a zona de onde proceder a reclamação.

§3º Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares deverão comprovar o devido tratamento acústico, visando o isolamento do ruído externo, para adequação do conforto, conforme os níveis estabelecidos pela ABNT NBR 10.152, ressalvado o disposto no art. 40, deste Decreto.

§4º Quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego ultrapassar os padrões fixados pela Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e por este Regulamento, caberá ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, Departamento de Estrada de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, Departamento Nacional de Estrada de Rodagem – DNER e ao órgão responsável pela via buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios para controlar o ruído e mitigar o distúrbio.

§5º Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I em anexo.

Art. 5º É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas restritas ou predominantemente residenciais ou de hospitais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares.

§1º Os órgãos competentes do Distrito Federal implantarão sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas, escolas, bibliotecas e em outros locais assemelhados que se façam necessários.

§2º Nas demais áreas, o uso de fonte móvel sonora será permitido, desde que se submetam aos limites de emissão sonora especificados na Tabela I em anexo, observado o disposto no art. 11.

Art. 6º Não se incluirá nas proibições impostas pelos artigos 4º e 5º a emissão de sons e ruídos produzidos:

I – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizada por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

II – por explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonados no período diurno e com a devida licença do órgão ambiental competente, seguindo o que diz a Norma Reguladora de Mineração – NRM 08/DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral;

III – por alarmes automotivos ou residenciais quando os mesmos forem acionados em razão de tentativa de furto.

Art. 7º Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderão exceder os limites máximos estabelecidos na Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e neste Regulamento.

§1º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, concertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitido somente poderão ser realizadas no horário de sete a dezoito horas, se contínuas, e de sete a dezenove horas, se descontínuas, de segunda a sábado.

§2º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependerão de licença e/ou alvará de construção emitidos pela Administração Regional, em que constará os limites de ruídos legalmente permitidos para a área, além da discriminação de horários e tipos de serviços passíveis de serem executados, quando realizados:

I – aos domingos e feriados, em qualquer horário;

II – em dias úteis, no horário noturno.

§3º As restrições referidas neste artigo não se aplicarão às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 8º Os níveis de pressão sonora provocados pelo funcionamento de veículos automotores e aeronaves e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. Quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego aéreo ultrapassar os padrões fixados pela Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e por este Regulamento, caberá à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA e aos demais órgãos competentes buscar, com a cooperação dos órgãos ambientais e de planejamento urbano, os meios mais eficazes de controle de ruídos e eliminação de distúrbios.

Art. 9º O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador deverão ser certificados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – RBC, conforme a ABNT NBR 10.151., devendo realizar a integração direta dos dados.

CAPÍTULO IV
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 10. Dependerão de prévia autorização da Administração Regional correspondente:

I – a obtenção de Licença de Funcionamento da atividade, conforme Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, para as atividades potencialmente poluidoras;

II – a utilização dos logradouros públicos para:

- a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;
- b) a queima de fogos de artifício prolongada ou em larga escala;
- c) outros fins que possam produzir poluição sonora.

§1º No período noturno, só poderá ser emitida Licença de Funcionamento para atividades até as vinte e três horas, de domingo a quinta, e uma hora da manhã do dia seguinte às sextas e sábados, com exceção das festas tradicionais e aquelas que constem do calendário cultural da cidade.

§2º Na Licença de Funcionamento emitida para as atividades potencialmente poluidoras deverá constar, em destaque, os limites de ruídos legalmente permitidos para a área e os respectivos horários.

§3º Quando a realização do evento ou atividade for de responsabilidade de qualquer Administração Regional, deverão ser observadas todas as condicionantes dos parágrafos anteriores.

Art. 11. O interessado, após a obtenção da Licença de Funcionamento para cada veículo comercial de som automotor, na qual deverá constar os limites sonoros a serem observados, deverá providenciar o cadastramento do mesmo junto ao DETRAN/DF, mediante vistoria.

§1º O cadastramento junto ao DETRAN terá validade de 01 (um) ano, observado o prazo máximo do término da validade da Licença de Funcionamento quando for o caso.

§2º A vistoria do veículo de som, o qual deverá estar em perfeitas condições de higiene, limpeza e funcionamento, será baseada nas determinações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§3º A altura máxima permitida do equipamento a ser instalado no teto do veículo de som não poderá exceder cinquenta (50) centímetros e suas dimensões não ultrapassarão o comprimento e a largura da parte superior da carroceria.

§4º Deverá ser afixado no para-brisa do veículo comercial de som automotor, o documento de cadastramento emitido pelo DETRAN/DF, no qual constará o número da Licença de Funcionamento da atividade, sua validade, os locais, dias e horários permitidos, placa do veículo, marca, modelo, categoria e nome do proprietário do veículo e do titular do empreendimento, além dos limites de emissão sonora permitidos.

§5º Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais que possuam veículos de som

automotores, para transmitirem propaganda ligada à sua atividade, também deverão obter a respectiva Licença de Funcionamento e cadastrar os veículos de som junto ao DETRAN/DF.

§6º Somente poderão transmitir som, os veículos comerciais de som automotores adaptados para este fim, com o respectivo cadastramento.

§7º Para preservar o estado de conservação e garantir as condições de segurança dos veículos comerciais de som, só obterão autorização para circular após submetidos a inspeção técnica até completarem dez anos.

§8º A referida inspeção será realizada anualmente ou a qualquer momento, no interesse do DETRAN/DF, a ser realizada por instituição licenciada pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito e credenciada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§9º Qualquer outra fonte móvel automotora que não possua caráter comercial e produza emissões sonoras, deverá observar os limites e demais restrições previstas em lei e neste Decreto.

Art. 12. Caberá a Administração Regional da circunscrição onde se der o exercício de atividade com a utilização de fonte móvel de emissão sonora por intermédio de veículos de som automotores, a expedição de Licença de Funcionamento da atividade com os limites de emissão sonora permitidos, com identificação das avenidas, ruas, quadras e logradouros públicos nos quais os veículos comerciais de som automotores estarão autorizados a transitar.

§1º Os veículos comerciais de som automotores somente poderão transmitir propaganda sonora de segunda a sexta-feira no horário das dez horas às dezessete horas.

§2º Fica vedada a transmissão de propaganda sonora aos sábados, domingos e feriados e, em qualquer dia, no período compreendido entre às dezessete horas e às dez horas do dia seguinte.

§3º A Administração Regional, observado o disposto no art. 6º deste Decreto, avaliará a conveniência e oportunidade de conceder a licença de que trata este artigo, com base, entre outros, nos seguintes critérios:

I – interesses, hábitos culturais e costumes da comunidade local;

II – espaço adequado e disponível;

III – cronologia dos pedidos;

IV – nível de incomodidade.

§4º Durante o período de propaganda eleitoral deverão ser observadas as determinações da Justiça Eleitoral em relação aos veículos de som automotores.

§5º Fica vedada a utilização de fontes móveis não automotoras de caráter comercial.

Art. 13. Quando houver desvirtuamento de finalidade ou, na prestação dos serviços, ocorrer infringência a quaisquer dos dispositivos deste Decreto e da Lei nº 4.092/2008, bem como do disposto no art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e da Resolução 204/2006 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, aplicar-se-ão as penalidades previstas em lei, inclusive o cancelamento da Licença de Funcionamento por parte da Administração Regional. Parágrafo único. Após o cancelamento da Licença de Funcionamento da atividade, a Administração Regional comunicará o DETRAN/DF para o devido cancelamento dos cadastramentos dos veículos comerciais de som automotores.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos na Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e neste Regulamento.

§1º A concessão da Licença de Funcionamento ou outra que vier a substituí-la ficará condicionada à apresentação pelo requerente de laudo técnico feito por profissional habilitado pelo respectivo Conselho Profissional, mediante Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental, comprovando o tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

§2º As Licenças de Funcionamento deverão trazer, em destaque, a permissão para uso de música ao vivo e/ou mecânica, conforme comprovado pelo laudo técnico previamente apresentado e aprovado pelo setor competente da Administração Regional.

§3º As licenças de funcionamento porventura emitidas em desacordo com a Lei nº 4.092/2008 deverão ser revistas em um prazo de 12 (doze) meses da data do início da vigência deste Decreto.

§4º O Laudo Técnico citado no parágrafo primeiro deverá atender ao disposto nas Normas Técnicas 10.151 de 30 de junho de 2000 da ABNT NBR.

§5º É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo.

Art. 15. Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos dos órgãos de fiscalização e controle, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras.

Parágrafo único. Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais dos órgãos de fiscalização e controle deverão solicitar auxílio a autoridades policiais para o cumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, deste Regulamento e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência;

II – multa;

III – embargo de obra;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V – apreensão dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

VII – intervenção em estabelecimento;

VIII – revogação de Licença de Funcionamento do estabelecimento ou outra que vier a substituí-la;

IX – restritivas de direitos.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ele cominadas.

§2º No caso de comprovada poluição sonora proveniente do uso de áreas públicas por estabelecimentos comerciais caberá ação da AGEFIS, com a aplicação das sanções indicadas nos incisos IV e VII deste artigo.

§3º Caberá à AGEFIS, através da Fiscalização de Atividades Econômicas, verificar o cumprimento das condicionantes de horário e dia constantes na Licença de Funcionamento, além das previstas nos artigos 12 e 14.

Art. 17. A advertência será aplicada por escrito, mediante autuação/notificação, com fixação do prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, para que seja regularizada a situação, inclusive a realização de tratamento acústico, quando for o caso, sob pena de punição mais grave.

Art. 18. A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração ou deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

Art. 19. A autuação da obra pela AGEFIS através da Fiscalização de Obras dar-se-á quando a mesma estiver sendo executada com a emissão de ruídos em níveis acima do permitido na Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e neste Regulamento, ou sendo realizada fora do horário previsto no Alvará de Construção ou na licença de que trata o artigo 7º deste Decreto.

Art. 20. A interdição ou suspensão parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora dar-se-á quando não forem cumpridas as determinações prescritas na autuação anterior, independentemente da aplicação cumulativa de multa.

Art. 21. Quando ocorrer a interdição ou suspensão parcial ou total de estabelecimento ou atividade poluidora, ou a revogação da Licença de Funcionamento, a entidade autuante comunicará aos demais órgãos de fiscalização e controle e à Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social – SEOPS e Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, objetivando garantir o exercício do poder de polícia administrativa.

§1º Quando se tratar de autuação de fontes móveis de ruído, o DETRAN-DF ficará encarregado de impedir a circulação dos veículos automotores autuados, comerciais ou não, após comunicado pelo órgão autuante.

§2º A Administração Regional deverá comunicar ao DETRAN-DF sobre as Licenças de Funcionamento de veículos comerciais de som automotores cassadas.

§3º O descumprimento da interdição ou suspensão total ou parcial da atividade poluidora constitui crime de desobediência capitulado no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 22. A intervenção, mediante interdição ou suspensão sumária, ocorrerá sempre que o estabelecimento ou atividade poluidora estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a mesma, observando-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 16.

Art. 23. A desinterdição do estabelecimento ou da atividade poluidora ficará condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas no Auto de Infração emitido pelo Auditor Fiscal responsável.

Parágrafo único. Nos casos em que houver necessidade de nova vistoria para auferir a comprovação das exigências, estas, juntamente com o atendimento ou não, serão consignadas em Relatório de Vistoria expedido pelo Auditor Fiscal responsável.

Art. 24. A apreensão dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração referida no inciso V do artigo 17 deste Decreto, obedecerão às competências legais, inclusive as relativas à fiscalização tributária.

§1º A fiscalização providenciará a remoção dos bens apreendidos para depósito público, quais sejam:

I - quando se tratar de veículos de qualquer natureza, deverão ser recolhidos ao depósito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, que lavrará o respectivo Auto de Infração ou notificação.

II - quando se tratar de instrumentos, apetrechos, equipamentos deverão ser recolhidos para o depósito da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, IBRAM, Órgãos de Segurança Pública e Administrações Regionais do Distrito Federal.

§2º A penalidade de apreensão será feita por meio de Auto de Infração/Apreensão devendo conter obrigatoriamente o local da apreensão, a identificação do proprietário, possuidor ou detentor, as quantidades e, de forma discriminada, o tipo e o modelo, além de outros dados necessários à correta identificação dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos.

§3º A devolução dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos ficará condicionada:

I – Ao cumprimento das exigências formuladas no Auto ou à assinatura de Termo de Compromisso se comprometendo a regularizar a situação, quando for o caso;

II - À comprovação da propriedade dos bens apreendidos;

III - Ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§4º Os gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico expedido pelo órgão ou entidade de fiscalização e controle, responsável pela apreensão, independentemente da devolução do bem.

§5º O órgão competente fará publicar, no prazo máximo de 10(dez) dias, no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos, para ciência dos interessados.

§6º A solicitação para a devolução dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do 1º dia útil subsequente à data da lavratura do Auto de Apreensão.

§7º Os interessados poderão reclamar dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos antes da publicação de que trata o §5º deste artigo.

§8º Os instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos e removidos para depósito, não reclamados no prazo estabelecido no §6º, serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo, a ser publicado no Diário Oficial Distrito Federal.

§9º Os instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos e não devolvidos nos termos da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e deste Decreto Regulamentador serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou alienados, a critério do Poder Executivo. Art. 25. O responsável pela fiscalização poderá, a seu critério, mediante a lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias apreendidas, o qual ficará sujeito ao disposto no artigo 647, combinado com o artigo 652 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. O depósito se dará de forma a não onerar os cofres públicos.

Art. 26. O proprietário não será indenizado por eventual perda de valor ou danificação durante o desmonte, a remoção ou a guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos.

Art. 27. A revogação da Licença de Funcionamento, pelo Administrador Regional, se dará nos seguintes casos:

I – quando o interessado não cumprir, dentro do prazo fixado, as exigências formuladas pelos órgãos fiscalizadores e de controle;

II - Ocorrendo reclamação fundamentada sobre transtorno acústico causado à vizinhança por atividade instalada em área residencial devidamente confirmado pelos órgãos competentes, nos termos da lei, e havendo impossibilidade ou recusa em resolvê-lo no prazo estipulado pelo órgão;

III – quando ocorrer o cancelamento da inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF;

IV - Nos demais casos previstos no art. 65 do Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010.

§1º A revogação da Licença de Funcionamento, implicará o cancelamento da inscrição da atividade no CFDF.

§2º O ato de revogação, de que trata o caput deste artigo, será publicado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Distrito Federal.

§3º A Administração Regional comunicará aos demais órgãos de fiscalização envolvidos, no prazo máximo de 03 (três) dias, as revogações realizadas.

Art. 28. Esgotadas todas as medidas punitivas previstas nos artigos anteriores, não tendo o interessado regularizado os problemas acústicos apontados, poderão ser aplicadas, ainda, as seguintes sanções restritivas de direito:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – revogação de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo poderão ser aplicadas individualmente ou acumulativamente, de acordo com a gravidade da situação, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais aplicáveis.

Art. 29. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto na Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, serão revertidos ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, por meio da Lei nº 3.984, de 28 de maio do mesmo ano.

Art. 30. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e deste Regulamento classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 31. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I – nas infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – nas infrações muito graves, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 32. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas consequências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 33. São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Art. 34. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

III – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 35. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e a este Regulamento, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Parágrafo único. A apuração respeitará as atribuições e regulamentos inerentes às carreiras de estado incumbidas da aplicação da Lei nº 4092/2008 e deste Decreto.

Art. 36. A fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e deste Regulamento será exercida pelos órgãos ou entidades de fiscalização e controle, com apoio dos órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades poderão realizar ações conjuntas através da coordenação prévia entre seus dirigentes.

Art. 37. No caso de flagrante perturbação da ordem pública em decorrência de emissões sonoras e a vítima comparecer à Delegacia Policial mais próxima para registrar ocorrência, o fato será apurado através da Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Parágrafo único. Na Delegacia Policial deverá ser feito o enquadramento legal e a vítima deverá ser mantida longe do alcance do infrator.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 38. As infrações ao disposto neste Decreto serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nos arts. 56 a 67 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Parágrafo único. As autuações realizadas pela AGEFIS quanto ao cumprimento das condicionantes da Licença de Funcionamento, bem como aquelas realizadas por outros órgãos de fiscalização, seguirão ritos processuais e prazos próprios previstos nas respectivas legislações.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os padrões adotados neste Decreto devem ser revistos a cada dois anos, a fim de incorporar novos parâmetros nacionais e internacionais, quando necessário.

Art. 40. Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, casas de saúde ou similares instalados em áreas nas quais os níveis de pressão sonora ultrapassem os limites estabelecidos neste Regulamento têm o prazo de cinco anos para se adequar ao disposto no art. 4º §3º, deste Decreto.

Art. 41. Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80dB(A) em ambiente interno deverão informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora, constando da Licença de Funcionamento a expressão “estabelecimento causador de ruído nocivo à saúde humana”.

Parágrafo único. As informações deverão constar em placa afixada em local de visibilidade imediata, com os dizeres explicitados na Tabela III do Anexo III deste Decreto.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 23.926 de 18 de julho de 2003.

Brasília, 22 de agosto de 2012.
124º da República e 53º de Brasília

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

ANEXO I

Tabela I

Critérios de avaliação para ambientes externos

TIPO DE ÁREA	DIURNO	NOTURNO
Área de sítios e fazendas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	55 dB(A)	50 dB(A)

Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista com vocação recreativa	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	70 dB(A)	60 dB(A)

ANEXO II
Tabela II

Critérios de avaliação para ambientes internos

TIPO DE ÁREA	DIURNO	NOTURNO
Área de sítios e fazendas	30 dB(A)	25 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	45 dB(A)	40 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista com vocação recreativa	55 dB(A)	45 dB(A)
Área predominantemente industrial	60 dB(A)	50 dB(A)

Anexo III
Tabela III

ATENÇÃO

A poluição sonora a partir de 80 dB (oitenta decibéis) pode provocar úlcera, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades.

Verifique os níveis de pressão sonora a que você está se expondo e reflita.

DECRETO Nº 33.869, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e dá outras providências.

O VICE-GERENADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no inciso III do artigo 3º, e seu parágrafo único, da Lei nº 2.229, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal estabelecida na forma do artigo 1º do Decreto nº 33.409, de 12 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, órgão da administração direta do Governo do Distrito Federal, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

1 GABINETE

2 ASSESSORIA PARLAMENTAR

3 ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

4 ASSESSORIA DE EVENTOS E ATIVIDADES CULTURAIS

5 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

6 SECRETARIA DE ÓRGÃOS COLEGIADOS

7 OUVIDORIA

8 SECRETARIA ADJUNTA

8.1 ASSESSORIA ESPECIAL DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS

8.2 UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

8.2.1 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

8.2.2 GERÊNCIA DE INSPEÇÃO

8.2.2.1 NÚCLEO DE AUDITORIA

9 SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

9.1 COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

9.1.1 GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA E INSPEÇÃO ESCOLAR

9.1.2 GERÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

9.1.2.1 NÚCLEO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL

9.1.2.2 NÚCLEO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO

9.1.3 GERÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, EJA, EDUCAÇÃO INCLUSIVA E EAD

9.1.4 GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ACERVO ESCOLAR

9.1.5 GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA REDE PÚBLICA

9.2 COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

9.2.1 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

9.2.1.1 NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS E DISTRITAIS

9.2.1.2 NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTERSETORIAIS

9.2.2 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS

9.2.2.1 NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DO ORÇAMENTO, RECEITAS DE IMPOSTOS, FUNDO CONSTITUCIONAL E PPA

9.2.2.2 NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DO PDE/ESCOLA

9.2.3 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DISTRITAL DE EDUCAÇÃO

9.2.4 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO PAR

9.2.5 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

9.2.5.1 NÚCLEO DE ORGANIZAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

9.2.5.2 NÚCLEO DE PROGRAMAS E PROJETOS

9.3 COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA OFERTA EDUCACIONAL

9.3.1 GERÊNCIA DE OFERTA EDUCACIONAL

9.3.2 GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

9.3.3 GERÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO

9.4 COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

9.4.1 GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

9.4.2 GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE REDES

9.4.3 GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM

9.5 COORDENAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS

9.5.1 GERÊNCIA DE COLETA DE INFORMAÇÕES

9.5.2 GERÊNCIA DE ESTUDOS, TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES E DE ESTATÍSTICAS EDUCACIONAIS

9.5.3 GERÊNCIA DE DISSEMINAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E ESTATÍSTICAS EDUCACIONAIS

9.5.4 GERÊNCIA DE SUPORTE TECNOLÓGICO AO CENSO ESCOLAR

9.5.5 GERÊNCIA DE PUBLICAÇÕES

9.6 COORDENAÇÃO DE UNIDADES REGIONAIS DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

9.6.1 GERÊNCIA REGIONAL DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - PLANO PILOTO/CRUZEIRO

9.6.2 GERÊNCIA REGIONAL DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - BRAZLÂNDIA

9.6.3 GERÊNCIA REGIONAL DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - CEILÂNDIA

9.6.4 GERÊNCIA REGIONAL DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - GAMA

9.6.5 GERÊNCIA REGIONAL DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - GUARÁ

9.6.6 GERÊNCIA REGIONAL DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - NÚCLEO BANDEIRANTE

9.6.7 GERÊNCIA REGIONAL DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - PLANALTINA

9.6.8 GERÊNCIA REGIONAL DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - SOBRADINHO

9.6.9 GERÊNCIA REGIONAL DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - TAGUATINGA

9.6.10 GERÊNCIA REGIONAL DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - SAMAMBAIA

9.6.11 GERÊNCIA REGIONAL DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - PARANOÁ

9.6.12 GERÊNCIA REGIONAL DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - SANTA MARIA

9.6.13 GERÊNCIA REGIONAL DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - SÃO SEBASTIÃO

9.6.14 GERÊNCIA REGIONAL DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - RECANTO DAS EMAS

10 SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL

10.1 COORDENAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

10.1.1 GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E EDUCAÇÃO ALIMENTAR

10.1.1.1 NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

10.1.2 GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

10.2 COORDENAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO

10.2.1 GERÊNCIA DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO ALUNO

10.2.2 GERÊNCIA DO PROGRAMA DE SAÚDE ESCOLAR

10.3 COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

10.3.1 GERÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR

10.3.1.1 NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

10.4 COORDENAÇÃO DE UNIDADES REGIONAIS DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL

10.4.1 GERÊNCIA REGIONAL DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL - PLANO PILOTO/CRUZEIRO

10.4.2 GERÊNCIA REGIONAL DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL - BRAZLÂNDIA

- 10.4.3 GERÊNCIA REGIONAL DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL - CEILÂNDIA
- 10.4.4 GERÊNCIA REGIONAL DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL - GAMA
- 10.4.5 GERÊNCIA REGIONAL DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL - GUARÁ
- 10.4.6 GERÊNCIA REGIONAL DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL - NÚCLEO BANDEIRANTE
- 10.4.7 GERÊNCIA REGIONAL DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL - PLANALTINA
- 10.4.8 GERÊNCIA REGIONAL DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL - SOBRADINHO
- 10.4.9 GERÊNCIA REGIONAL DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL - TAGUATINGA
- 10.4.10 GERÊNCIA REGIONAL DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL - SAMAMBAIA
- 10.4.11 GERÊNCIA REGIONAL DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL - PARANOÁ
- 10.4.12 GERÊNCIA REGIONAL DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL - SANTA MARIA
- 10.4.13 GERÊNCIA REGIONAL DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL - SÃO SEBASTIÃO
- 10.4.14 GERÊNCIA REGIONAL DE INFRAESTRUTURA E APOIO EDUCACIONAL - RECANTO DAS EMAS
- 11 SUBSECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA
- 11.1 COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E REDE
- 11.1.1 GERÊNCIA DE SUPORTE DE REDES
- 11.1.1.1 NÚCLEO DE APOIO DE INFORMÁTICA
- 11.1.2 GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
- 11.1.2.1 NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES
- 11.1.2.2 NÚCLEO DE GESTÃO DO ARMAZENAMENTO DOS DADOS
- 11.1.3 GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO
- 11.1.3.1 NÚCLEO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO
- 11.2 COORDENAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES
- 11.2.1 GERÊNCIA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
- 11.2.1.1 NÚCLEO DE GESTÃO CORPORATIVA
- 11.2.1.2 NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
- 11.2.1.3 NÚCLEO DE GESTÃO DE INTEGRAÇÃO E INTEROPERABILIDADE
- 11.2.1.4 NÚCLEO DE SUPORTE AOS SISTEMAS
- 11.2.2 GERÊNCIA DE SISTEMAS DE ESTRATÉGIAS DE DADOS
- 11.2.2.1 NÚCLEO DE SUPORTE A GESTÃO
- 11.2.2.2 NÚCLEO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
- 11.2.3 GERÊNCIA DE SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
- 11.2.3.1 NÚCLEO DE APOIO EM TECNOLOGIAS NA EDUCAÇÃO
- 11.3 COORDENAÇÃO DE MÍDIAS EDUCACIONAIS
- 11.3.1 GERÊNCIA DE INFORMÁTICA EDUCATIVA
- 11.3.1.1 NÚCLEO DE PROGRAMAS E PROJETOS PEDAGÓGICOS
- 11.3.1.2 NÚCLEO DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E INCLUSÃO DIGITAL
- 11.3.1.3 NÚCLEO DE GESTÃO REGIONAL
- 11.3.2 GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA
- 11.3.2.1 NÚCLEO DE CONTEÚDO E PROGRAMAÇÃO DE EAD
- 11.3.2.2 NÚCLEO DE PRODUÇÃO E EDIÇÃO DE EAD
- 11.3.2.3 NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE AMBIENTE PARA EAD
- 11.3.3 GERÊNCIA DE BIBLIOTECAS E VÍDEOS
- 11.3.3.1 NÚCLEO DE BIBLIOTECAS E VIDEOTECAS
- 11.3.3.2 NÚCLEO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO E LIVRO DIDÁTICO
- 11.3.4 GERÊNCIA DE TV EDUCATIVA - CANAL E
- 11.3.4.1 NÚCLEO DE CONTEÚDO E PROGRAMAÇÃO
- 11.3.4.2 NÚCLEO DE PRODUÇÃO DE VÍDEOS
- 11.3.4.3 NÚCLEO DE EDIÇÃO AUDIOVISUAL
- 11.4 COORDENAÇÃO DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO
- 11.4.1 GERÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL E DE PROCESSOS
- 11.4.1.1 NÚCLEO DE GESTÃO DOS PROJETOS
- 11.4.1.2 NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO DOS PROCESSOS
- 11.4.2 GERÊNCIA DE MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E COMUNICAÇÃO
- 11.4.2.1 NÚCLEO DE PRODUÇÃO E MANUTENÇÃO DO SITE
- 11.4.2.2 NÚCLEO DE ESTRATÉGIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES
- 11.4.3 GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS
- 11.4.3.1 NÚCLEO DE ANÁLISE E MONITORAMENTO DOS RESULTADOS
- 12 SUBSECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
- 12.1 GERÊNCIA DE ESCOLAS DE NATUREZA ESPECIAL
- 12.1.1 NÚCLEO DOS CENTROS DE LÍNGUAS
- 12.1.2 NÚCLEO DE ESCOLAS DE NATUREZA ESPECIAL
- 12.2 COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL
- 12.2.1 GERÊNCIA DE PROGRAMAS ESPECIAIS
- 12.2.1.1 NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS
- 12.2.2 GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL
- 12.2.3 GERÊNCIA DO LIVRO E DA LEITURA
- 12.3 COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
- 12.3.1 GERÊNCIA DA 1ª INFÂNCIA
- 12.3.1.1 NÚCLEO DE 0 A 3 ANOS - INSTITUIÇÕES PÚBLICAS
- 12.3.1.2 NÚCLEO DE 4 E 5 ANOS - INSTITUIÇÕES PÚBLICAS
- 12.3.1.3 NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO DE INSTITUIÇÕES CONVENIADAS
- 12.3.1.4 NÚCLEO DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS
- 12.4 COORDENAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL
- 12.4.1 GERÊNCIA DE ENSINO FUNDAMENTAL, PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS
- 12.4.1.1 NÚCLEO DOS ANOS INICIAIS
- 12.4.1.2 NÚCLEO DOS ANOS FINAIS
- 12.4.1.3 NÚCLEO DE EQUIPES ESPECIALIZADAS DE APOIO À APRENDIZAGEM
- 12.4.1.4 NÚCLEO DE CORREÇÃO DA DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE
- 12.4.1.5 NÚCLEO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 12.4.1.6 NÚCLEO DE PROJETOS
- 12.5 COORDENAÇÃO DE ENSINO MÉDIO
- 12.5.1 GERÊNCIA DE ENSINO MÉDIO, PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS
- 12.5.1.1 NÚCLEO DE ENSINO MÉDIO NOTURNO
- 12.5.1.2 NÚCLEO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO ENSINO MÉDIO
- 12.5.1.3 NÚCLEO DE CULTURA E ARTE/MÍDIA
- 12.6 COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
- 12.6.1 GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
- 12.6.1.1 NÚCLEO DE CURSOS
- 12.6.1.2 NÚCLEO DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
- 12.6.1.3 NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO CURRICULAR
- 12.7 COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
- 12.7.1 GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS
- 12.7.1.1 NÚCLEO DE ALFABETIZAÇÃO 1º SEGMENTO
- 12.7.1.2 NÚCLEO DE ALFABETIZAÇÃO 2º SEGMENTO
- 12.7.1.3 NÚCLEO DE ALFABETIZAÇÃO 3º SEGMENTO
- 12.7.1.4 NÚCLEO DE PROGRAMAS ESPECIAIS - EJA
- 12.8 COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
- 12.8.1 GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
- 12.8.1.1 NÚCLEO DE CIDADANIA, EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS
- 12.8.1.2 NÚCLEO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- 12.8.1.3 NÚCLEO DE EDUCAÇÃO PRISIONAL E MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS
- 12.9 COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO EM DIVERSIDADE
- 12.9.1 GERÊNCIA DE DIVERSIDADE, PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS
- 12.9.1.1 NÚCLEO DE ATENDIMENTO À DIVERSIDADE ÉTNICO RACIAL
- 12.9.1.2 NÚCLEO DE ATENDIMENTO À DIVERSIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE
- 12.9.1.3 NÚCLEO DE EDUCAÇÃO NO CAMPO
- 12.9.1.4 NÚCLEO DE PROGRAMAS ESPECIAIS - DIVERSIDADE
- 12.10 COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA
- 12.10.1 GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA, PROJETOS, PROGRAMAS E CONVÊNIOS
- 12.10.1.1 NÚCLEO DE DEFICIÊNCIAS MÚLTIPLAS
- 12.10.1.2 NÚCLEO DE DEFICIÊNCIAS SENSORIAIS
- 12.10.1.3 NÚCLEO DE TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO
- 12.10.1.4 NÚCLEO PARA ALTAS HABILIDADES E SUPERDOTAÇÃO
- 12.11 COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO ESCOLAR
- 12.11.1 GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO
- 12.11.2 GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR
- 12.11.2.1 NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL
- 12.11.2.2 NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO ENSINO MÉDIO, EJA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
- 12.11.2.3 NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA
- 12.11.3 GERÊNCIA DE DESPORTO ESCOLAR
- 12.11.3.1 NÚCLEO DE INICIAÇÃO DESPORTIVA
- 12.11.3.2 NÚCLEO DE APERFEIÇOAMENTO DESPORTIVO
- 12.11.4 GERÊNCIA DE JOGOS ESCOLARES
- 12.11.4.1 NÚCLEO DE JOGOS REGIONAIS
- 12.11.4.2 NÚCLEO DE JOGOS NACIONAIS
- 12.11.5 GERÊNCIA DE COLÔNIA DE FÉRIAS
- 12.11.6 GERÊNCIA DE APOIO ÀS AÇÕES REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO ESCOLAR
- 13 UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 13.1 GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
- 13.1.1 NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS
- 13.1.2 NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DESCENTRALIZADOS
- 13.2 GERÊNCIA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS
- 13.2.1 NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS FEDERAIS
- 13.2.2 NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DO DISTRITO FEDERAL

- 13.3 DIRETORIA DE SUPRIMENTOS E GESTÃO OPERACIONAL
- 13.3.1 GERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
- 13.3.1.1 NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES
- 13.3.2 GERÊNCIA DE COMPRAS E SERVIÇOS
- 13.3.2.1 NÚCLEO DE SERVIÇOS
- 13.3.2.2 NÚCLEO DE COMPRAS
- 13.3.2.3 NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS
- 13.3.3 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL
- 13.3.3.1 NÚCLEO DE EXPEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS
- 13.3.3.2 NÚCLEO DE REGISTRO PATRIMONIAL
- 13.3.3.3 NÚCLEO DE CONTROLE E INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS
- 13.3.4 GERÊNCIA DE TRÂMITE PROCESSUAL
- 13.3.4.1 NÚCLEO DE EXPEDIÇÃO E PROTOCOLO GERAL
- 13.3.4.2 NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO ARQUIVO DOCUMENTAL
- 13.3.5 GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO CENTRAL
- 13.3.5.1 NÚCLEO DE EXPEDIÇÃO DE MATERIAL
- 13.3.5.2 NÚCLEO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL
- 13.3.6 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
- 13.4 DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
- 13.4.1 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL
- 13.4.1.1 NÚCLEO DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE PESSOAL
- 13.4.1.2 NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO CONSTITUCIONAL
- 13.4.2 GERÊNCIA DE CONTABILIDADE
- 13.4.2.1 NÚCLEO DE CONTROLE E BAIXA CONTÁBIL
- 13.4.3 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA
- 13.4.3.1 NÚCLEO DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS
- 13.4.4 GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- 13.4.4.1 NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E PROGRAMAÇÃO
- 13.4.5 GERÊNCIA DE EMISSÃO E CONTROLE DE NOTAS DE EMPENHO
- 13.4.5.1 NÚCLEO DE CONTROLE DE SALDOS DE EMPENHO
- 13.5 DIRETORIA DE CONTRATOS, TERMOS E CONVÊNIOS
- 13.5.1 GERÊNCIA DE CONTRATOS E TERMOS
- 13.5.2 GERÊNCIA DE CONVÊNIOS
- 13.5.2.1 NÚCLEO DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS
- 13.5.3 GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO DE EXECUTORES
- 13.5.3.1 NÚCLEO DE CONTROLE DOS EXECUTORES
- 13.6 DIRETORIA DE UNIDADES REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 13.6.1 GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - PLANO PILOTO/CRUZEIRO
- 13.6.2 GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - BRAZLÂNDIA
- 13.6.3 GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - CEILÂNDIA
- 13.6.4 GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GAMA
- 13.6.5 GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GUARÁ
- 13.6.6 GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - NÚCLEO BANDEIRANTE
- 13.6.7 GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - PLANALTINA
- 13.6.8 GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SOBRADINHO
- 13.6.9 GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - TAGUATINGA
- 13.6.10 GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SAMAMBAIA
- 13.6.11 GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - PARANOÁ
- 13.6.12 GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SANTA MARIA
- 13.6.13 GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SÃO SEBASTIÃO
- 13.6.14 GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - RECANTO DAS EMAS
- 14 SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA
- 14.1 COORDENAÇÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
- 14.1.1 GERÊNCIA DE SERRALHERIA E MARCENARIA
- 14.1.2 GERÊNCIA DE GESTÃO DA FROTA
- 14.1.2.1 NÚCLEO DE OFICINA MECÂNICA
- 14.1.2.2 NÚCLEO DE GESTÃO DA FROTA DA UNIDADE III
- 14.1.3 GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
- 14.1.3.1 NÚCLEO DE ZELADORIA DA UNIDADE II
- 14.1.3.2 NÚCLEO DE ZELADORIA DA UNIDADE III
- 14.1.4 GERÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO
- 14.2 COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO GRÁFICA
- 14.2.1 GERÊNCIA DE PRODUÇÃO E DE SERVIÇOS GRÁFICOS
- 14.2.1.1 NÚCLEO GRÁFICO
- 14.3 COORDENAÇÃO DE OBRAS
- 14.3.1 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO
- 14.3.2 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO
- 14.3.2.1 NÚCLEO DE ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO
- 14.3.3 GERÊNCIA DE PROJETOS
- 14.3.3.1 NÚCLEO DE CADASTRO
- 15 SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
- 15.1 GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO, DIREITOS E DEVERES
- 15.2 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIDORES COM LIMITAÇÃO DE ATIVIDADES
- 15.3 GERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES
- 15.4 COORDENAÇÃO DE PROVIMENTO, MOVIMENTAÇÃO E MODULAÇÃO
- 15.4.1 GERÊNCIA DE LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO
- 15.4.2 GERÊNCIA DE SELEÇÃO E PROVIMENTO
- 15.4.3 GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS
- 15.4.4 GERÊNCIA DE MODULAÇÃO DE PESSOAS
- 15.5 COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL
- 15.5.1 GERÊNCIA DE CONSIGNAÇÕES E BENEFÍCIOS
- 15.5.2 GERÊNCIA DE PAGAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS
- 15.5.3 GERÊNCIA DE PAGAMENTO DE ATIVOS
- 15.5.4 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA FOLHA
- 15.6 COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS
- 15.6.1 GERÊNCIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES
- 15.6.2 GERÊNCIA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL
- 15.6.3 GERÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO
- 15.6.4 GERÊNCIA DE CADASTRO E AFASTAMENTOS
- 15.7 COORDENAÇÃO DE SAÚDE OCUPACIONAL
- 15.7.1 GERÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR - PLANO PILOTO
- 15.7.1.1 NÚCLEO DE APOIO
- 15.7.2 GERÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR - TAGUATINGA
- 15.7.2.1 NÚCLEO DE APOIO
- 15.7.3 GERÊNCIA DE SAÚDE OCUPACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
- 15.7.3.1 NÚCLEO DE APOIO
- 15.8 COORDENAÇÃO DE UNIDADES REGIONAIS DE GESTÃO DE PESSOAS
- 15.8.1 GERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - PLANO PILOTO/CRUZEIRO
- 15.8.2 GERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - BRAZLÂNDIA
- 15.8.3 GERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - CEILÂNDIA
- 15.8.4 GERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - GAMA
- 15.8.5 GERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - GUARÁ
- 15.8.6 GERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - NÚCLEO BANDEIRANTE
- 15.8.7 GERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - PLANALTINA
- 15.8.8 GERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SOBRADINHO
- 15.8.9 GERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - TAGUATINGA
- 15.8.10 GERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SAMAMBAIA
- 15.8.11 GERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - PARANOÁ
- 15.8.12 GERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SANTA MARIA
- 15.8.13 GERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SÃO SEBASTIÃO
- 15.8.14 GERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - RECANTO DAS EMAS
- 16 ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
- 16.1 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
- 16.1.1 GERÊNCIA DE LOGÍSTICA
- 16.2 COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA
- 16.2.1 GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
- 16.2.1.1 NÚCLEO DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO DE ENSINO BÁSICO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL
- 16.2.1.2 NÚCLEO DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO DE ENSINO MÉDIO, EJA E PROFISSIONALIZANTE
- 16.2.1.3 NÚCLEO DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO EM DIVERSIDADE, EDUCAÇÃO INCLUSIVA E GESTÃO
- 16.2.1.4 NÚCLEO DE OFICINAS PEDAGÓGICAS
- 16.2.2 GERÊNCIA DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO DA CARREIRA ASSISTÊNCIA
- 16.2.3 GERÊNCIA DE PESQUISA E AVALIAÇÃO
- 16.2.3.1 NÚCLEO DE PESQUISA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- 16.2.3.2 NÚCLEO DE AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM DA FORMAÇÃO
- 16.2.3.3 NÚCLEO DE AVALIAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO
- 16.2.4 GERÊNCIA DE APOIO PEDAGÓGICO
- 16.2.4.1 NÚCLEO DE BOLSAS, AFASTAMENTOS, CONVÊNIOS, PARCERIAS E PRÊMIOS
- 16.2.4.2 NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO
- 16.2.4.3 NÚCLEO DE DIVULGAÇÃO E INSCRIÇÃO
- 16.2.4.4 NÚCLEO DE PRODUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO
- 16.2.5 GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA
- 16.2.5.1 NÚCLEO DE TECNOLOGIA
- 17 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO/CRUZEIRO
- 17.1 GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
- 17.2 JARDIM DE INFÂNCIA 102 SUL
- 17.3 JARDIM DE INFÂNCIA 108 SUL
- 17.4 JARDIM DE INFÂNCIA 114 SUL
- 17.5 JARDIM DE INFÂNCIA 208 SUL
- 17.6 JARDIM DE INFÂNCIA 303 SUL
- 17.7 JARDIM DE INFÂNCIA 305 SUL
- 17.8 JARDIM DE INFÂNCIA 308 SUL
- 17.9 JARDIM DE INFÂNCIA 314 SUL
- 17.10 JARDIM DE INFÂNCIA 316 SUL
- 17.11 JARDIM DE INFÂNCIA 106 NORTE
- 17.12 JARDIM DE INFÂNCIA 302 NORTE
- 17.13 JARDIM DE INFÂNCIA 304 NORTE
- 17.14 JARDIM DE INFÂNCIA 312 NORTE
- 17.15 JARDIM DE INFÂNCIA 404 NORTE

17.16 JARDIM DE INFÂNCIA VI COMAR	17.92 CENTRO INTERESCOLAR DE LÍNGUAS 01 DE BRASÍLIA
17.17 JARDIM DE INFÂNCIA 01 DO CRUZEIRO	17.93 CENTRO INTERESCOLAR DE LÍNGUAS 02 DE BRASÍLIA
17.18 JARDIM DE INFÂNCIA 21 DE ABRIL	17.94 CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 02 DE BRASÍLIA
17.19 ESCOLA CLASSE 102 SUL	17.95 CENTRO DE ENSINO ESPECIAL DE DEFICIENTES VISUAIS
17.20 ESCOLA CLASSE 108 SUL	17.96 CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 01 DE BRASÍLIA
17.21 ESCOLA CLASSE 111 SUL	17.97 ESCOLA PARQUE 210/211 SUL
17.22 ESCOLA CLASSE 114 SUL	17.98 ESCOLA PARQUE 307/308 SUL
17.23 ESCOLA CLASSE 204 SUL	17.99 ESCOLA PARQUE 313/314 SUL
17.24 ESCOLA CLASSE 206 SUL	17.100 ESCOLA PARQUE 210/211 NORTE
17.25 ESCOLA CLASSE 209 SUL	17.101 ESCOLA PARQUE 303/304 NORTE
17.26 ESCOLA CLASSE 304 SUL	17.102 ESCOLA MENINOS E MENINAS DO PARQUE
17.27 ESCOLA CLASSE 305 SUL	17.103 ESCOLA DO PARQUE DA CIDADE - PROEM
17.28 ESCOLA CLASSE 308 SUL	17.104 ESCOLA DA NATUREZA
17.29 ESCOLA CLASSE 314 SUL	17.105 BIBLIOTECA EQS 108/308 SUL
17.30 ESCOLA CLASSE 316 SUL	17.106 BIBLIOTECA INFANTIL 104/304 SUL
17.31 ESCOLA CLASSE 410 SUL	17.107 CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO FÍSICA
17.32 ESCOLA CLASSE 413 SUL	18 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA
17.33 ESCOLA CLASSE 416 SUL	18.1 GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
17.34 ESCOLA CLASSE 01 SHI SUL	18.2 ESCOLA CLASSE 01 DE BRAZLÂNDIA
17.35 ESCOLA CLASSE 106 NORTE	18.3 ESCOLA CLASSE 03 DE BRAZLÂNDIA
17.36 ESCOLA CLASSE 113 NORTE	18.4 ESCOLA CLASSE 05 DE BRAZLÂNDIA
17.37 ESCOLA CLASSE 115 NORTE	18.5 ESCOLA CLASSE 06 DE BRAZLÂNDIA
17.38 ESCOLA CLASSE 302 NORTE	18.6 ESCOLA CLASSE 07 DE BRAZLÂNDIA
17.39 ESCOLA CLASSE 304 NORTE	18.7 ESCOLA CLASSE 08 DE BRAZLÂNDIA
17.40 ESCOLA CLASSE 312 NORTE	18.8 ESCOLA CLASSE PÓLO AGRÍCOLA DA TORRE
17.41 ESCOLA CLASSE 316 NORTE	18.9 ESCOLA CLASSE ALMECÉGAS
17.42 ESCOLA CLASSE 403 NORTE	18.10 ESCOLA CLASSE BUCANHÃO
17.43 ESCOLA CLASSE 405 NORTE	18.11 ESCOLA CLASSE INCRA 06
17.44 ESCOLA CLASSE 407 NORTE	18.12 ESCOLA CLASSE INCRA 07
17.45 ESCOLA CLASSE 411 NORTE	18.13 ESCOLA CLASSE CHAPADINHA
17.46 ESCOLA CLASSE 415 NORTE	18.14 ESCOLA CLASSE 01 INCRA 08
17.47 ESCOLA CLASSE 708 NORTE	18.15 ESCOLA CLASSE 09 DE BRAZLÂNDIA
17.48 ESCOLA CLASSE 04 DO CRUZEIRO	18.16 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 01 DE BRAZLÂNDIA
17.49 ESCOLA CLASSE 05 DO CRUZEIRO	18.17 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DE BRAZLÂNDIA
17.50 ESCOLA CLASSE DO SRIA	18.18 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 02 DE BRAZLÂNDIA
17.51 ESCOLA CLASSE DO SMU	18.19 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL INCRA 08
17.52 ESCOLA CLASSE 06 DO CRUZEIRO	18.20 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL VENDINHA
17.53 ESCOLA CLASSE 08 DO CRUZEIRO	18.21 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 03 DE BRAZLÂNDIA
17.54 ESCOLA CLASSE GRANJA DO TORTO	18.22 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL IRMA MARIA REGINA VELANES REGIS
17.55 ESCOLA CLASSE VARJÃO	18.23 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 04 DE BRAZLÂNDIA
17.56 ESCOLA CLASSE ASPALHA	18.24 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL INCRA 09
17.57 ESCOLA CLASSE DA AÇÃO SOCIAL DO PLANALTO	18.25 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DE BRAZLÂNDIA
17.58 ESCOLA CLASSE DA VILA DO REGIMENTO DE CAVALARIA E GUARDA	18.26 CENTRO EDUCACIONAL 02 DE BRAZLÂNDIA
17.59 CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA	18.27 CENTRO EDUCACIONAL 03 DE BRAZLÂNDIA
17.60 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 01 DE BRASÍLIA	18.28 CAIC PROFESSOR BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
17.61 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DE BRASÍLIA	18.29 CENTRO INTERESCOLAR DE LÍNGUAS DE BRAZLÂNDIA
17.62 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 02 DE BRASÍLIA	18.30 CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 01 DE BRAZLÂNDIA
17.63 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 03 DE BRASÍLIA	19 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA
17.64 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 04 DE BRASÍLIA	19.1 GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
17.65 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 05 DE BRASÍLIA	19.2 ESCOLA CLASSE 01 DE CEILÂNDIA
17.66 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASÍLIA	19.3 ESCOLA CLASSE 02 DE CEILÂNDIA
17.67 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 104 NORTE	19.4 ESCOLA CLASSE 03 DE CEILÂNDIA
17.68 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL CASEB	19.5 ESCOLA CLASSE 06 DE CEILÂNDIA
17.69 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL GAN	19.6 ESCOLA CLASSE 07 DE CEILÂNDIA
17.70 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL POLIVALENTE	19.7 ESCOLA CLASSE 08 DE CEILÂNDIA
17.71 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DO LAGO NORTE	19.8 ESCOLA CLASSE 10 DE CEILÂNDIA
17.72 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DO PLANALTO	19.9 ESCOLA CLASSE 11 DE CEILÂNDIA
17.73 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DO CRUZEIRO	19.10 ESCOLA CLASSE 12 DE CEILÂNDIA
17.74 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 02 DO CRUZEIRO	19.11 ESCOLA CLASSE 13 DE CEILÂNDIA
17.75 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 07 DE BRASÍLIA	19.12 ESCOLA CLASSE 15 DE CEILÂNDIA
17.76 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 405 SUL	19.13 ESCOLA CLASSE 16 DE CEILÂNDIA
17.77 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 102 NORTE	19.14 ESCOLA CLASSE 17 DE CEILÂNDIA
17.78 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 214 SUL	19.15 ESCOLA CLASSE 18 DE CEILÂNDIA
17.79 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 410 NORTE	19.16 ESCOLA CLASSE 19 DE CEILÂNDIA
17.80 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 306 NORTE	19.17 ESCOLA CLASSE 20 DE CEILÂNDIA
17.81 CENTRO DE ENSINO MÉDIO ELEFANTE BRANCO	19.18 ESCOLA CLASSE 21 DE CEILÂNDIA
17.82 CENTRO DE ENSINO MÉDIO PAULO FREIRE	19.19 ESCOLA CLASSE 22 DE CEILÂNDIA
17.83 CENTRO DE ENSINO MÉDIO SETOR LESTE	19.20 ESCOLA CLASSE 24 DE CEILÂNDIA
17.84 CENTRO DE ENSINO MÉDIO SETOR OESTE	19.21 ESCOLA CLASSE 25 DE CEILÂNDIA
17.85 CENTRO DE ENSINO MÉDIO ASA NORTE	19.22 ESCOLA CLASSE 26 DE CEILÂNDIA
17.86 CENTRO EDUCACIONAL GISNO	19.23 ESCOLA CLASSE 27 DE CEILÂNDIA
17.87 CENTRO EDUCACIONAL DO LAGO NORTE	19.24 ESCOLA CLASSE 28 DE CEILÂNDIA
17.88 CENTRO EDUCACIONAL DO LAGO	19.25 ESCOLA CLASSE 29 DE CEILÂNDIA
17.89 CENTRO EDUCACIONAL 01 DO CRUZEIRO	19.26 ESCOLA CLASSE 31 DE CEILÂNDIA
17.90 CENTRO EDUCACIONAL 02 DO CRUZEIRO	19.27 ESCOLA CLASSE 33 DE CEILÂNDIA
17.91 CENTRO EDUCACIONAL DE JOVENS E ADULTOS ASA SUL	19.28 ESCOLA CLASSE 34 DE CEILÂNDIA

19.29 ESCOLA CLASSE 35 DE CEILÂNDIA
19.30 ESCOLA CLASSE 36 DE CEILÂNDIA
19.31 ESCOLA CLASSE 38 DE CEILÂNDIA
19.32 ESCOLA CLASSE 39 DE CEILÂNDIA
19.33 ESCOLA CLASSE 40 DE CEILÂNDIA
19.34 ESCOLA CLASSE 43 DE CEILÂNDIA
19.35 ESCOLA CLASSE 44 DE CEILÂNDIA
19.36 ESCOLA CLASSE 45 DE CEILÂNDIA
19.37 ESCOLA CLASSE 46 DE CEILÂNDIA
19.38 ESCOLA CLASSE 47 DE CEILÂNDIA
19.39 ESCOLA CLASSE 48 DE CEILÂNDIA
19.40 ESCOLA CLASSE 50 DE CEILÂNDIA
19.41 ESCOLA CLASSE 52 DE CEILÂNDIA
19.42 ESCOLA CLASSE 55 DE CEILÂNDIA
19.43 ESCOLA CLASSE 56 DE CEILÂNDIA
19.44 ESCOLA CLASSE 57 DE CEILÂNDIA
19.45 ESCOLA CLASSE 59 DE CEILÂNDIA
19.46 ESCOLA CLASSE 60 DE CEILÂNDIA
19.47 ESCOLA CLASSE 61 DE CEILÂNDIA
19.48 ESCOLA CLASSE 62 DE CEILÂNDIA
19.49 ESCOLA CLASSE SETOR P NORTE
19.50 ESCOLA CLASSE 64 DE CEILÂNDIA
19.51 ESCOLA CLASSE 65 DE CEILÂNDIA
19.52 ESCOLA CLASSE 66 DA CEILÂNDIA
19.53 ESCOLA CLASSE 67 DA CEILÂNDIA
19.54 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 02 DE CEILÂNDIA
19.55 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 04 DE CEILÂNDIA
19.56 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 07 DE CEILÂNDIA
19.57 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 10 DE CEILÂNDIA
19.58 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 11 DE CEILÂNDIA
19.59 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 12 DE CEILÂNDIA
19.60 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 13 DE CEILÂNDIA
19.61 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 14 DE CEILÂNDIA
19.62 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 16 DE CEILÂNDIA
19.63 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 17 DE CEILÂNDIA
19.64 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 18 DE CEILÂNDIA
19.65 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 19 DE CEILÂNDIA
19.66 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 20 DE CEILÂNDIA
19.67 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 24 DE CEILÂNDIA
19.68 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA MARIA DO ROSÁRIO GONDIM SILVA
19.69 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 25 DE CEILÂNDIA
19.70 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 26 DA CEILÂNDIA
19.71 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 27 DA CEILÂNDIA
19.72 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 28 DA CEILÂNDIA
19.73 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 31 DE CEILÂNDIA
19.74 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 30 DE CEILÂNDIA
19.75 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 02 DE CEILÂNDIA
19.76 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE CEILÂNDIA
19.77 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 04 DE CEILÂNDIA
19.78 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 09 DE CEILÂNDIA
19.79 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 10 CEILÂNDIA
19.80 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 12 DE CEILÂNDIA
19.81 CENTRO EDUCACIONAL 07 DE CEILÂNDIA
19.82 CENTRO EDUCACIONAL 06 DE CEILÂNDIA
19.83 CENTRO EDUCACIONAL 11 DE CEILÂNDIA
19.84 CENTRO EDUCACIONAL 14 DE CEILÂNDIA
19.85 CAIC PROFESSOR ANÍSIO TEIXEIRA
19.86 CAIC BERNARDO SAYAO
19.87 CENTRO INTERESCOLAR DE LÍNGUAS DE CEILÂNDIA
19.88 CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 01 DE CEILÂNDIA
19.89 CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 02 DE CEILÂNDIA
19.90 CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE CEILÂNDIA
20 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO GAMA
20.1 GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
20.2 JARDIM DE INFÂNCIA 02 DO GAMA
20.3 JARDIM DE INFÂNCIA 03 DO GAMA
20.4 JARDIM DE INFÂNCIA 04 DO GAMA
20.5 JARDIM DE INFÂNCIA 05 DO GAMA
20.6 ESCOLA CLASSE 01 DO GAMA
20.7 ESCOLA CLASSE 02 DO GAMA
20.8 ESCOLA CLASSE 03 DO GAMA
20.9 ESCOLA CLASSE 06 DO GAMA
20.10 ESCOLA CLASSE 07 DO GAMA
20.11 ESCOLA CLASSE 09 DO GAMA
20.12 ESCOLA CLASSE 10 DO GAMA
20.13 ESCOLA CLASSE 12 DO GAMA
20.14 ESCOLA CLASSE 14 DO GAMA
20.15 ESCOLA CLASSE 15 DO GAMA
20.16 ESCOLA CLASSE 16 DO GAMA
20.17 ESCOLA CLASSE 17 DO GAMA
20.18 ESCOLA CLASSE 18 DO GAMA
20.19 ESCOLA CLASSE 19 DO GAMA
20.20 ESCOLA CLASSE 21 DO GAMA
20.21 ESCOLA CLASSE 22 DO GAMA
20.22 ESCOLA CLASSE 28 DO GAMA
20.23 ESCOLA CLASSE CÓRREGO BARREIRO
20.24 ESCOLA CLASSE PONTE ALTA DE CIMA
20.25 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 01 DO GAMA
20.26 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DO GAMA
20.27 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 03 DO GAMA
20.28 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 04 DO GAMA
20.29 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 05 DO GAMA
20.30 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 08 DO GAMA
20.31 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 09 DO GAMA
20.32 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 10 DO GAMA
20.33 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 11 DO GAMA
20.34 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL PONTE ALTA DO BAIXO
20.35 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL GESNER TEIXEIRA
20.36 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL TAMANDUÁ
20.37 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 15 DO GAMA
20.38 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL PONTE ALTA NORTE
20.39 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SARGENTO LIMA
20.40 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL ENGENHO DAS LAJES
20.41 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL CASA GRANDE
20.42 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO GAMA
20.43 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 02 DO GAMA
20.44 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DO GAMA
20.45 CENTRO DE ENSINO MÉDIO INTEGRADO A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO GAMA
20.46 CENTRO EDUCACIONAL 06 DO GAMA
20.47 CENTRO EDUCACIONAL 07 DO GAMA
20.48 CENTRO EDUCACIONAL 08 DO GAMA
20.49 CAIC CARLOS CASTELLO BRANCO
20.50 CENTRO INTERESCOLAR DE LÍNGUAS DO GAMA
20.51 CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 01 DO GAMA
21 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ
21.1 GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
21.2 JARDIM DE INFÂNCIA LUCIO COSTA
21.3 ESCOLA CLASSE 01 DO GUARÁ
21.4 ESCOLA CLASSE 02 DO GUARÁ
21.5 ESCOLA CLASSE 03 DO GUARÁ
21.6 ESCOLA CLASSE 05 DO GUARÁ
21.7 ESCOLA CLASSE 06 DO GUARÁ
21.8 ESCOLA CLASSE 07 DO GUARÁ
21.9 ESCOLA CLASSE 01 DA VILA ESTRUTURAL
21.10 ESCOLA CLASSE 02 DA ESTRUTURAL
21.11 ESCOLA CLASSE 08 DO GUARÁ
21.12 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 01 DA ESTRUTURAL
21.13 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DO GUARÁ
21.14 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 04 DO GUARÁ
21.15 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 05 DO GUARÁ
21.16 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 08 DO GUARÁ
21.17 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 10 DO GUARÁ
21.18 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 02 DO GUARÁ
21.19 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DA ESTRUTURAL
21.20 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 02 DA ESTRUTURAL
21.21 CENTRO EDUCACIONAL 01 DO GUARÁ
21.22 CENTRO EDUCACIONAL 02 DO GUARÁ
21.23 CENTRO EDUCACIONAL 03 DO GUARÁ
21.24 CENTRO EDUCACIONAL 04 DO GUARÁ
21.25 CENTRO INTERESCOLAR DE LÍNGUAS DO GUARÁ
21.26 CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 01 DO GUARÁ
22 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE
22.1 GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
22.2 JARDIM DE INFÂNCIA 01 DO RIACHO FUNDO II
22.3 ESCOLA CLASSE 03 DO NÚCLEO BANDEIRANTE
22.4 ESCOLA CLASSE 04 DO NÚCLEO BANDEIRANTE
22.5 ESCOLA CLASSE 05 DO NÚCLEO BANDEIRANTE
22.6 ESCOLA CLASSE 01 DA CANDANGOLÂNDIA
22.7 ESCOLA CLASSE 02 DA CANDANGOLÂNDIA
22.8 ESCOLA CLASSE 02 DO RIACHO FUNDO II
22.9 ESCOLA CLASSE 01 DO RIACHO FUNDO II

- 22.10 ESCOLA CLASSE JARDIM BOTÂNICO
22.11 ESCOLA CLASSE KANEGAE
22.12 ESCOLA CLASSE IPÊ
22.13 ESCOLA CLASSE RIACHO FUNDO
22.14 ESCOLA CLASSE AGROVILA II
22.15 ESCOLA CLASSE 01 DO RIACHO FUNDO
22.16 ESCOLA CLASSE ARNIQUEIRA
22.17 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO NÚCLEO BANDEIRANTE
22.18 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA CANDANGOLÂNDIA
22.19 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO RIACHO FUNDO II
22.20 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DO NÚCLEO BANDEIRANTE
22.21 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 02 DO RIACHO FUNDO
22.22 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 03 DO RIACHO FUNDO
22.23 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DO RIACHO FUNDO II
22.24 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL METROPOLITANA
22.25 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL TELEBRASÍLIA
22.26 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL AGROURBANO IPÊ RIACHO FUNDO
22.27 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL VARGEM BONITA
22.28 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 02 DO RIACHO FUNDO II
22.29 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO NÚCLEO BANDEIRANTE
22.30 CENTRO DE ENSINO MÉDIO JULIA KUBITSCHK
22.31 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO RIACHO FUNDO
22.32 CENTRO EDUCACIONAL 01 DA CANDANGOLÂNDIA
22.33 CENTRO EDUCACIONAL 01 DO RIACHO FUNDO II
22.34 CAIC JUSCELINO KUBITSCHK
23 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA
23.1 GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
23.2 JARDIM DE INFÂNCIA CASA DE VIVÊNCIA
23.3 ESCOLA CLASSE 01 DE PLANALTINA
23.4 ESCOLA CLASSE 03 DE PLANALTINA
23.5 ESCOLA CLASSE 04 DE PLANALTINA
23.6 ESCOLA CLASSE 05 DE PLANALTINA
23.7 ESCOLA CLASSE 06 DE PLANALTINA
23.8 ESCOLA CLASSE 07 DE PLANALTINA
23.9 ESCOLA CLASSE 08 DE PLANALTINA
23.10 ESCOLA CLASSE 09 DE PLANALTINA
23.11 ESCOLA CLASSE 10 DE PLANALTINA
23.12 ESCOLA CLASSE 11 DE PLANALTINA
23.13 ESCOLA CLASSE 13 DE PLANALTINA
23.14 ESCOLA CLASSE 14 DE PLANALTINA
23.15 ESCOLA CLASSE PARANÁ
23.16 ESCOLA CLASSE VALE DO SOL
23.17 ESCOLA CLASSE ESTÂNCIA DO PIPIRIPAU
23.18 ESCOLA CLASSE RAJADINHA
23.19 ESCOLA CLASSE ALTA-MIR
23.20 ESCOLA CLASSE SANTOS DUMONT
23.21 ESCOLA CLASSE PALMEIRAS
23.22 ESCOLA CLASSE SÃO GONÇALO
23.23 ESCOLA CLASSE COPERBRAS
23.24 ESCOLA CLASSE ESTÂNCIA DE PLANALTINA
23.25 ESCOLA CLASSE ARTEMÍSIA
23.26 ESCOLA CLASSE PEDRA FUNDAMENTAL
23.27 ESCOLA CLASSE APRODARMAS
23.28 ESCOLA CLASSE REINO DAS FLORES
23.29 ESCOLA CLASSE VALE VERDE
23.30 ESCOLA CLASSE ETA 44
23.31 ESCOLA CLASSE FRIGORIFICO INDUSTRIAL
23.32 ESCOLA CLASSE MONJOLO
23.33 ESCOLA CLASSE CÓRREGO DO ATOLEIRO
23.34 ESCOLA CLASSE CÓRREGO DO MEIO
23.35 ESCOLA CLASSE BARRA ALTA
23.36 ESCOLA CLASSE 01 DO ARAPOANGA
23.37 ESCOLA CLASSE 02 DO ARAPOANGA
23.38 ESCOLA CLASSE 15 DE PLANALTINA
23.39 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 01 DE PLANALTINA
23.40 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DE PLANALTINA
23.41 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 02 DE PLANALTINA
23.42 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 03 DE PLANALTINA
23.43 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 04 DE PLANALTINA
23.44 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
23.45 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL JUSCELINO KUBITSCHK
23.46 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL MESTRE D'ARMAS
23.47 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL ARAPOANGA
23.48 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL CONDOMÍNIO ESTÂNCIA 3
23.49 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL RIO PRETO
23.50 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ
23.51 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL PIPIRIPAU II
23.52 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 07 DE PLANALTINA
23.53 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL BONSUCESSO
23.54 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL CERÂMICAS REUNIDAS DOM BOSCO
23.55 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 02 DE PLANALTINA
23.56 CENTRO DE ENSINO MÉDIO STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS
23.57 CENTRO EDUCACIONAL VÂRZEAS
23.58 CENTRO EDUCACIONAL 01 DE PLANALTINA
23.59 CENTRO EDUCACIONAL TAQUARA
23.60 CENTRO EDUCACIONAL VALE DO AMANHECER
23.61 CENTRO EDUCACIONAL POMPILIO MARQUES DE SOUZA
23.62 CENTRO EDUCACIONAL DONA AMERICA GUIMARÃES
23.63 CENTRO EDUCACIONAL OSÓRIO BACCHIN
23.64 CENTRO EDUCACIONAL 03 DE PLANALTINA
23.65 CAIC ASSIS CHATEAUBRIAND
23.66 CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 01 DE PLANALTINA
23.67 CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE SAÚDE DE PLANALTINA
24 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO
24.1 GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
24.2 ESCOLA CLASSE 01 DE SOBRADINHO
24.3 ESCOLA CLASSE 04 DE SOBRADINHO
24.4 ESCOLA CLASSE 05 DE SOBRADINHO
24.5 ESCOLA CLASSE 10 DE SOBRADINHO
24.6 ESCOLA CLASSE 11 DE SOBRADINHO
24.7 ESCOLA CLASSE 12 DE SOBRADINHO
24.8 ESCOLA CLASSE 13 DE SOBRADINHO
24.9 ESCOLA CLASSE 14 DE SOBRADINHO
24.10 ESCOLA CLASSE SÍTIO DAS ARAUCÁRIAS
24.11 ESCOLA CLASSE MORRO DO SANSÃO
24.12 ESCOLA CLASSE ENGENHO VELHO
24.13 ESCOLA CLASSE SONHEM DE CIMA
24.14 ESCOLA CLASSE BROCHADO DA ROCHA
24.15 ESCOLA CLASSE BASEVI
24.16 ESCOLA CLASSE LOBEIRAL
24.17 ESCOLA CLASSE CÓRREGO DO ARROZAL
24.18 ESCOLA CLASSE OLHOS D'ÁGUA
24.19 ESCOLA CLASSE BOA VISTA
24.20 ESCOLA CLASSE RUA DO MATO
24.21 ESCOLA CLASSE RIBEIRÃO
24.22 ESCOLA CLASSE CATINGUEIRO
24.23 ESCOLA CLASSE CÓRREGO DO OURO
24.24 ESCOLA CLASSE SANTA HELENA
24.25 ESCOLA CLASSE 15 DE SOBRADINHO
24.26 ESCOLA CLASSE 16 DE SOBRADINHO
24.27 ESCOLA CLASSE 17 DE SOBRADINHO
24.28 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 01 DE SOBRADINHO
24.29 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 02 DE SOBRADINHO
24.30 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 03 DE SOBRADINHO
24.31 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 04 DE SOBRADINHO
24.32 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DE SOBRADINHO
24.33 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 03 DE SOBRADINHO
24.34 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 04 DE SOBRADINHO
24.35 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 05 DE SOBRADINHO
24.36 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 07 DE SOBRADINHO
24.37 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 08 DE SOBRADINHO
24.38 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL FERCAL
24.39 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL QUEIMA DO LENÇOL
24.40 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR CARLOS RAMOS MOTA
24.41 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DE SOBRADINHO
24.42 CENTRO EDUCACIONAL 02 DE SOBRADINHO
24.43 CENTRO EDUCACIONAL 03 DE SOBRADINHO
24.44 CENTRO EDUCACIONAL 04 DE SOBRADINHO
24.45 CAIC JÚLIA KUBITSCHK DE OLIVEIRA
24.46 CENTRO INTERESCOLAR DE LÍNGUAS DE SOBRADINHO
24.47 CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 01 DE SOBRADINHO
25 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA
25.1 GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
25.2 ESCOLA CLASSE 01 DE TAGUATINGA
25.3 ESCOLA CLASSE 06 DE TAGUATINGA
25.4 ESCOLA CLASSE 08 DE TAGUATINGA
25.5 ESCOLA CLASSE 10 DE TAGUATINGA
25.6 ESCOLA CLASSE 11 DE TAGUATINGA
25.7 ESCOLA CLASSE 12 DE TAGUATINGA
25.8 ESCOLA CLASSE 13 DE TAGUATINGA
25.9 ESCOLA CLASSE 15 DE TAGUATINGA
25.10 ESCOLA CLASSE 16 DE TAGUATINGA

- 25.11 ESCOLA CLASSE 17 DE TAGUATINGA
25.12 ESCOLA CLASSE 18 DE TAGUATINGA
25.13 ESCOLA CLASSE 19 DE TAGUATINGA
25.14 ESCOLA CLASSE 21 DE TAGUATINGA
25.15 ESCOLA CLASSE 24 DE TAGUATINGA
25.16 ESCOLA CLASSE 27 DE TAGUATINGA
25.17 ESCOLA CLASSE 29 DE TAGUATINGA
25.18 ESCOLA CLASSE 39 DE TAGUATINGA
25.19 ESCOLA CLASSE 40 DE TAGUATINGA
25.20 ESCOLA CLASSE 41 DE TAGUATINGA
25.21 ESCOLA CLASSE 42 DE TAGUATINGA
25.22 ESCOLA CLASSE 45 DE TAGUATINGA
25.23 ESCOLA CLASSE 46 DE TAGUATINGA
25.24 ESCOLA CLASSE 48 DE TAGUATINGA
25.25 ESCOLA CLASSE 49 DE TAGUATINGA
25.26 ESCOLA CLASSE 50 DE TAGUATINGA
25.27 ESCOLA CLASSE 52 DE TAGUATINGA
25.28 ESCOLA CLASSE 53 DE TAGUATINGA
25.29 ESCOLA CLASSE LAJES DA JIBÓIA
25.30 ESCOLA CLASSE GUARIROBA
25.31 ESCOLA CLASSE JIBÓIA
25.32 ESCOLA CLASSE BOA ESPERANÇA
25.33 ESCOLA CLASSE CÓRREGO DAS CORUJAS
25.34 ESCOLA CLASSE 02 DE VICENTE PIRES
25.35 ESCOLA CLASSE COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES
25.36 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 01 DE TAGUATINGA
25.37 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 02 DE TAGUATINGA
25.38 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 04 DE TAGUATINGA
25.39 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 03 DE TAGUATINGA
25.40 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ÁGUAS CLARAS
25.41 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 03 DE TAGUATINGA
25.42 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 04 DE TAGUATINGA
25.43 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 05 DE TAGUATINGA
25.44 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 08 DE TAGUATINGA
25.45 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 09 DE TAGUATINGA
25.46 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 10 DE TAGUATINGA
25.47 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 11 DE TAGUATINGA
25.48 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 12 DE TAGUATINGA
25.49 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 14 DE TAGUATINGA
25.50 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 15 DE TAGUATINGA
25.51 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 16 DE TAGUATINGA
25.52 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 17 DE TAGUATINGA
25.53 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 18 DE TAGUATINGA
25.54 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL VILA AREAL
25.55 CENTRO DE ENSINO MÉDIO TAGUATINGA NORTE
25.56 CENTRO DE ENSINO MÉDIO AVE BRANCA
25.57 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE TAGUATINGA
25.58 CENTRO EDUCACIONAL 02 DE TAGUATINGA
25.59 CENTRO EDUCACIONAL 04 DE TAGUATINGA
25.60 CENTRO EDUCACIONAL 05 DE TAGUATINGA
25.61 CENTRO EDUCACIONAL 06 DE TAGUATINGA
25.62 CENTRO EDUCACIONAL 07 DE TAGUATINGA
25.63 CAIC PROFESSOR WALTER JOSÉ DE MOURA
25.64 CENTRO INTERESCOLAR DE LÍNGUAS DE TAGUATINGA
25.65 CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 01 DE TAGUATINGA
25.66 CENTRO DE ENSINO MÉDIO ESCOLA INDUSTRIAL DE TAGUATINGA
25.67 CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ESCOLA TÉCNICA DE BRASÍLIA
26 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA
26.1 GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
26.2 ESCOLA CLASSE 108 DE SAMAMBAIA
26.3 ESCOLA CLASSE 111 DE SAMAMBAIA
26.4 ESCOLA CLASSE 121 DE SAMAMBAIA
26.5 ESCOLA CLASSE 303 DE SAMAMBAIA
26.6 ESCOLA CLASSE 317 DE SAMAMBAIA
26.7 ESCOLA CLASSE 318 DE SAMAMBAIA
26.8 ESCOLA CLASSE 325 DE SAMAMBAIA
26.9 ESCOLA CLASSE 403 DE SAMAMBAIA
26.10 ESCOLA CLASSE 407 DE SAMAMBAIA
26.11 ESCOLA CLASSE 410 DE SAMAMBAIA
26.12 ESCOLA CLASSE 415 DE SAMAMBAIA
26.13 ESCOLA CLASSE 419 DE SAMAMBAIA
26.14 ESCOLA CLASSE 425 DE SAMAMBAIA
26.15 ESCOLA CLASSE 431 DE SAMAMBAIA
26.16 ESCOLA CLASSE 501 DE SAMAMBAIA
26.17 ESCOLA CLASSE 510 DE SAMAMBAIA
26.18 ESCOLA CLASSE 511 DE SAMAMBAIA
26.19 ESCOLA CLASSE 512 DE SAMAMBAIA
26.20 ESCOLA CLASSE 604 DE SAMAMBAIA
26.21 ESCOLA CLASSE 614 DE SAMAMBAIA
26.22 ESCOLA CLASSE 831 DE SAMAMBAIA
26.23 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 307 DE SAMAMBAIA
26.24 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 120 DE SAMAMBAIA
26.25 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 312 DE SAMAMBAIA
26.26 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 404 DE SAMAMBAIA
26.27 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 411 DE SAMAMBAIA
26.28 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 427 DE SAMAMBAIA
26.29 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 504 DE SAMAMBAIA
26.30 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 507 DE SAMAMBAIA
26.31 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 519 DE SAMAMBAIA
26.32 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 619 DE SAMAMBAIA
26.33 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL MYRIAM ERVILHA
26.34 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 412 DE SAMAMBAIA
26.35 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 414 DE SAMAMBAIA
26.36 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 304 DE SAMAMBAIA
26.37 CENTRO EDUCACIONAL 123 DE SAMAMBAIA
26.38 CAIC HELENA REIS
26.39 CAIC AYRTON SENNA
26.40 CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 01 DE SAMAMBAIA
27 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ
27.1 GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
27.2 ESCOLA CLASSE 01 DO PARANOÁ
27.3 ESCOLA CLASSE 02 DO PARANOÁ
27.4 ESCOLA CLASSE 03 DO PARANOÁ
27.5 ESCOLA CLASSE 04 DO PARANOÁ
27.6 ESCOLA CLASSE 05 DO PARANOÁ
27.7 ESCOLA CLASSE ALTO INTERLAGOS
27.8 ESCOLA CLASSE QUEBRADA DOS NERIS
27.9 ESCOLA CLASSE NATUREZA
27.10 ESCOLA CLASSE CAPÃO SECO
27.11 ESCOLA CLASSE ITAPETI
27.12 ESCOLA CLASSE SUSSUARANA
27.13 ESCOLA CLASSE CÓRREGO DE SOBRADINHO
27.14 ESCOLA CLASSE BOQUEIRÃO
27.15 ESCOLA CLASSE SOBRADINHO DOS MELOS
27.16 ESCOLA CLASSE 01 DE ITAPOÃ
27.17 ESCOLA CLASSE CAFÉ SEM TROCO
27.18 ESCOLA CLASSE LAMARÃO
27.19 ESCOLA CLASSE BURITI VERMELHO
27.20 ESCOLA CLASSE CARIRU
27.21 ESCOLA CLASSE 02 DO ITAPOÃ
27.22 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 01 DO PARANOÁ
27.23 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DO PARANOÁ
27.24 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 02 DO PARANOÁ
27.25 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 03 DO PARANOÁ
27.26 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL JARDIM II
27.27 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL DOUTORA ZILDA ARNS
27.28 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO PARANOÁ
27.29 CENTRO EDUCACIONAL PAD DF
27.30 CENTRO EDUCACIONAL DARCY RIBEIRO
27.31 CAIC SANTA PAULINA
28 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SANTA MARIA
28.1 GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
28.2 JARDIM DE INFÂNCIA 116 DE SANTA MARIA
28.3 ESCOLA CLASSE 100 DE SANTA MARIA
28.4 ESCOLA CLASSE 116 DE SANTA MARIA
28.5 ESCOLA CLASSE 203 DE SANTA MARIA
28.6 ESCOLA CLASSE 206 DE SANTA MARIA
28.7 ESCOLA CLASSE 218 DE SANTA MARIA
28.8 ESCOLA CLASSE 215 DE SANTA MARIA
28.9 ESCOLA CLASSE 01 DO PORTO RICO
28.10 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 210 DE SANTA MARIA
28.11 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 416/516 DE SANTA MARIA
28.12 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 103 DE SANTA MARIA
28.13 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 201 DE SANTA MARIA
28.14 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 209 DE SANTA MARIA
28.15 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 213 DE SANTA MARIA
28.16 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 308 DE SANTA MARIA
28.17 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 403 DE SANTA MARIA
28.18 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SANTOS DUMONT
28.19 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 418 DE SANTA MARIA
28.20 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 316 DE SANTA MARIA
28.21 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 404 DE SANTA MARIA

28.22 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 417 DE SANTA MARIA
 28.23 CENTRO EDUCACIONAL 310 DE SANTA MARIA
 28.24 CENTRO EDUCACIONAL 416 DE SANTA MARIA
 28.25 CAIC ALBERT SABIN
 28.26 CAIC SANTA MARIA
 28.27 CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 01 DE SANTA MARIA
 29 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO
 29.1 GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
 29.2 ESCOLA CLASSE 104 DE SÃO SEBASTIÃO
 29.3 ESCOLA CLASSE CERÂMICA DA BÊNÇÃO
 29.4 ESCOLA CLASSE AGROVILA SÃO SEBASTIÃO
 29.5 ESCOLA CLASSE VILA DO BOA
 29.6 ESCOLA CLASSE CACHOEIRINHA
 29.7 ESCOLA CLASSE JATAÍ
 29.8 ESCOLA CLASSE AGUILHADA
 29.9 ESCOLA CLASSE SÃO BARTOLOMEU
 29.10 ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO
 29.11 ESCOLA CLASSE VILA NOVA
 29.12 ESCOLA CLASSE BELA VISTA
 29.13 ESCOLA CLASSE DOM BOSCO
 29.14 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 01 DE SÃO SEBASTIÃO
 29.15 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 03 DE SÃO SEBASTIÃO
 29.16 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL CERÂMICA SÃO PAULO
 29.17 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL DO BOSQUE
 29.18 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ
 29.19 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL NOVA BETÂNIA
 29.20 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO BARTOLOMEU
 29.21 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL MIGUEL ARCANJO
 29.22 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DE SÃO SEBASTIÃO
 29.23 CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO
 29.24 CAIC UNESCO
 30 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS
 30.1 GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
 30.2 JARDIM DE INFÂNCIA 603 DO RECANTO DAS EMAS
 30.3 ESCOLA CLASSE 102 DO RECANTO DAS EMAS
 30.4 ESCOLA CLASSE 401 DO RECANTO DAS EMAS
 30.5 ESCOLA CLASSE 803 DO RECANTO DAS EMAS
 30.6 ESCOLA CLASSE 404 DO RECANTO DAS EMAS
 30.7 ESCOLA CLASSE VILA BURITIS
 30.8 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 304 DO RECANTO DAS EMAS
 30.9 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 310 DO RECANTO DAS EMAS
 30.10 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 101 DO RECANTO DAS EMAS
 30.11 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 106 DO RECANTO DAS EMAS
 30.12 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 115 DO RECANTO DAS EMAS
 30.13 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 206 DO RECANTO DAS EMAS
 30.14 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 301 DO RECANTO DAS EMAS
 30.15 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 306 DO RECANTO DAS EMAS
 30.16 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 308 DO RECANTO DAS EMAS
 30.17 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 405 DO RECANTO DAS EMAS
 30.18 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 510 DO RECANTO DAS EMAS
 30.19 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 801 DO RECANTO DAS EMAS
 30.20 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 802 DO RECANTO DAS EMAS
 30.21 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 602 DO RECANTO DAS EMAS
 30.22 CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 113 DO RECANTO DAS EMAS
 30.23 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 111 DO RECANTO DAS EMAS
 30.24 CENTRO DE ENSINO MÉDIO 804 DO RECANTO DAS EMAS
 30.25 CENTRO EDUCACIONAL 104 DO RECANTO DAS EMAS”
 Art. 2º As alterações de que trata o artigo anterior não implicam em aumento de despesa, versando exclusivamente a respeito de alteração de subordinação.
 Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
 Brasília, 22 de agosto de 2012.
 124º da República e 53º de Brasília
TADEU FILIPPELLI
 Governador em exercício

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO: 080.002.247/2012. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.
 Assunto: AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA.
 O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, RESOLVE:
 1. Reconhecer a urgência da matéria e autorizar, conforme cronograma especificado nesta resolução, a ampliação da carga horária de trabalho para 40 horas semanais de servidores das Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação, em caráter excepcional, considerando o disposto no § 1º, do artigo 5º do Decreto nº 33.550, de 29 de fevereiro de 2012.

1.1. Para a Carreira Magistério Público do Distrito Federal ficam autorizadas, o quantitativo máximo, de 100 (cem) ampliações de carga horária, a serem concedidas até o último dia letivo do ano de 2012.

1.2. Para a Carreira Assistência à Educação ficam autorizadas, o quantitativo máximo, de 523 (quinhentas e vinte três) ampliações de carga horária, a serem concedidas, conforme cronograma abaixo:

MÊS	QUANTITATIVO
Agosto	100
Setembro	100
Outubro	100
Novembro	100
Dezembro	123
TOTAL	523

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.
 Brasília, 20 de agosto de 2012.

WILMAR LACERDA
 Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo a ampliação da carga horária de trabalho para 40 horas semanais de servidores das Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

TADEU FILIPPELLI
 Governador em exercício

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 70, DE 20 DE AGOSTO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso V, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247/94, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar o Alvará de Construção nº 120/2012, tendo como proprietário o Sr. Gilson Gomes da Cruz, conforme decisão liminar pelo juízo da 13ª Vara Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.34.00.027592-2.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PALHARES DE OLIVEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, combinado com o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Revogar a Portaria Conjunta nº 06 de 17 de maio de 2012, publicada no DODF nº 102 de 25 de maio de 2012, página 02.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CEZAR CASTRO LOPES
 Administrador Regional do Paranoá
 UO Cedente

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL
 Chefe da Unidade de Adm. Geral
 UO Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 149, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XLII e LXXVII do art. 43, do Regimento Interno, aprovada pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994; nos termos da Circular nº 74/2011 Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no Princípio da Publicidade disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a relação abaixo das Cartas de Habite-se emitidas por esta Regional relativas ao mês de Julho do corrente ano.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

RELAÇÃO DE CARTAS DE HABITE-SE DO MÊS DE JULHO DE 2012				
Data de expedição	Habite-se	Processo	Razão Social	Endereço
10/07/2012	087/2012	142.000.404/2011	DAYANA SANTOS DE ALBUQUERQUE	QR 405 Conj. 18 Lt 13

10/07/2012	088/2012	142.001.266/2008	EDVALDO MIRON DA SILVA	QN 502 Conj. 03 Lt 02
24/07/2012	090/2012	142.001.502/2005	SADIA S.A	Área Isolada Guariroba Lt 04
24/07/2012	092/2012	142.000.154/2011	CARLOS ALBERTO BRAGA FERREIRA	QR 521 Conj. 07 Lt 01
24/07/2012	093/2012	142.000.330/2011	ROSÂNGELA PEREIRA NEVES	QR 506 Conj. 03 Lt 07
27/07/2012	095/2012	142.000.894/2008	ENGISAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES	QS 510 Conj. 01 Lt 01
27/07/2012	085/2012	142.000.186/2012	GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO	QR 409 Conj. 06 Lt 09
30/07/2012	080/2012	142.002.428/2002	JOSUÉ REZENDE DA SILVA	QS 320 Conj. 07 Lt 05

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 11.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

U.G – 110.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PARA: U.O – 09.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

U.G – 090.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.6003.8517.9684 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DE SEGURANÇA.

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
33.90.39	771.221,00	100
44.90.52	809.570,40	100

OBJETO: Descentralização de créditos orçamentários destinado a custear despesas com serviços de móvel especializada do tipo sistema troncalizado digital, com cobertura em todo DF e com disponibilização de equipamentos, e equipamentos de seguranças que atende a segurança do Governador.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado de Governo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
U.O Cedente U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 11.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

U.G – 110.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PARA: U.O – 09.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

U.G – 090.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.452.6208.8508.0045 – MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
33.90.39	26.770.778,29	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com locação de ônibus, vans, caminhões, máquinas e equipamentos, incluindo operações e manutenções, para atender todas as Regiões Administrativas do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado de Governo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
U.O Cedente U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 239, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

O CONTROLADOR GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; cumprindo o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determinam o artigo 1º, § 3º do Decreto nº 30.325/2009 e o artigo 1º do Decreto nº 31.605/2010; nos termos da Programação Interna; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por dez dias úteis os prazos relativos às fases de trabalho de campo e de emissão de relatório de que trata a Programação Interna da Ordem de Serviço nº 139/2012-CONT/STC, com o objetivo de desenvolver os trabalhos na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, relativa à auditoria especial.

Art. 2º Determinar ao Controlador-Adjunto e ao Diretor que procedam, sempre que necessário, o acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 3º Determinar à Diretoria competente identificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848/2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no que dispõe o Art. 214, § 2º, da Lei Complementar Nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e atendendo ao exposto no MEMO Nº 19/2012 – CPS/SEAGRI-DF, de 16 de agosto de 2012 do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 11/8/2012, o prazo para conclusão da Sindicância instaurada nos termos e para o fim expresso no inciso I da Ordem de Serviço nº 25, de 4 de julho de 2012, publicada no DODF nº 138, de 13/7/2012.

Art. 2º Publique-se e, em seguida, encaminhe-se cópia deste ato à Comissão Permanente de Sindicância desta Secretaria de Estado.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON GONÇALVES GUIMARÃES

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

Processo: 070.000.938/2010. Interessado: SOLUTION SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA. Assunto: TORNAR SEM EFEITO O ATO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, publicado no DODF nº 162, de 14 de agosto de 2012, página 26, em favor da empresa SOLUTION SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA, cadastrado no CNPJ 04.914.407/0001-85 referente ao Contrato nº 3/2010-SEAPA/DF. Publique-se. Encaminha-se, o presente processo à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças para os demais procedimentos administrativos.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2012.

ASTRONOEL COSTA RIBEIRO

Subsecretário

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 14º, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme artigo 214, parágrafo segundo, da Lei complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, por 30 (trinta) dias, a contar de 17 de agosto de 2012, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 469.000139/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDILEUZA FERNANDES DA SILVA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 176, DE 18 DE AGOSTO DE 2012.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que

lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do artigo 6º da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, pág. 14, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo, constante no processo nº 080.009284/2009.

Art. 2º Determinar a extinção e o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 68, DE 9 DE AGOSTO DE 2012. (*)

Altera e consolida as normas que estabelecem os casos simples relativos a reconhecimento de benefícios fiscais, restituição e compensação de tributos, parcelamento e reparcelamento, e outros que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI, do artigo 216, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista decisão do Comitê Operativo de Gestão Tributária – COPER, RESOLVE:

Art. 1º Serão considerados casos simples, devendo ser recepcionados em qualquer Agência de Atendimento da Receita e, em seguida, encaminhados à circunscrição do objeto do pedido para análise e conclusão, os processos relativos:

I - isenção de IPTU e de TLP de responsabilidade de idoso, aposentado, pensionista ou beneficiário de prestação continuada;

II - isenção de IPTU de responsabilidade de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial e de suas viúvas;

III - isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor para deficiente físico;

IV - isenção de ITCD de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 3.804/2006;

V - isenção ou redução de base de cálculo de IPVA incidente sobre veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;

VI - remissão e não incidência de IPVA nos casos de roubo, furto e sinistro;

VII - redução de alíquota de IPTU relativo a imóveis edificados, com utilização exclusivamente residencial;

VIII - isenção da TLP relativa aos imóveis tipo garagem desmembrados de sala, apartamento ou assemelhados no mesmo edifício, cujo proprietário seja comum.

IX - isenção de IPVA de veículos novos adquiridos por Pessoa Jurídica.

§ 1º Tratando-se de processo envolvendo veículo automotor, considerar-se-á, para a definição da circunscrição do objeto do pedido:

I - o endereço do proprietário constante do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal (SITAF), ou outro sistema que vier a substituí-lo;

II - o endereço do arrendatário, constante no cadastro do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, nos casos de arrendamento mercantil.

§ 2º Nos casos a que se refere o inciso VII do caput, tratando-se de mais de um imóvel, a Agência recebedora deverá protocolizar os pedidos, englobando em um mesmo processo somente aqueles da mesma circunscrição, e encaminhá-los às respectivas unidades para análise.

Art. 2º Serão considerados casos simples, devendo ser recepcionados em qualquer Agência de Atendimento da Receita e, em seguida, encaminhados à Agência de Atendimento da Receita-SIA, para análise e conclusão, os processos relativos:

I - isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor para taxista;

II - isenção de IPVA incidente sobre veículo de propriedade de taxista ou cooperativa de motoristas.

Art. 3º Serão considerados casos simples, devendo ser recepcionados em qualquer Agência de Atendimento da Receita e, em seguida, encaminhados à circunscrição do objeto para análise e conclusão, os processos relativos à restituição e compensação de tributos diretos referentes a pessoas físicas, desde que não envolvam retificação de lançamento ou alteração de pauta de valores. Parágrafo único. Quando as solicitações descritas neste artigo envolverem objetos de mais de uma circunscrição, considerar-se-á o endereço eleito pelo requerente para sua definição.

Art. 4º Serão considerados casos simples, devendo ser recepcionados em qualquer Agência de Atendimento da Receita e, em seguida, encaminhados à circunscrição fiscal da empresa para análise e conclusão, os processos relativos à restituição e compensação de tributos diretos referentes a pessoas jurídicas, desde que não envolvam retificação de lançamento ou alteração de pauta de valores.

Art. 5º Serão considerados casos simples, devendo ser resolvidos nas Agências de Atendimento da Receita que recepcioná-los, os pedidos relativos a:

I - alteração da situação do débito e do sujeito passivo no Cadastro da Dívida Ativa, quando se tratar de débito originário de tributo direto, ressalvados os casos cujos elementos necessários às referidas alterações sejam considerados inconsistentes pelo agente;

II - pedidos de parcelamento e reparcelamento, inclusive seu encerramento e cancelamento, quando solicitado pelo contribuinte;

III - Cadastro Imobiliário Fiscal e de Veículos Automotores e os seus respectivos tributos, no que se refere a:

a) alteração de dados cadastrais;

b) emissão de guias de recolhimento do ITBI ou ITCD, exceto as relativas a inventário, separação e outras decisões judiciais;

c) pedido de revisão de lançamento de tributos imobiliários, nos casos previstos na Ordem de Serviço Conjunta GEATE/GERAR Nº 9, de 14 de junho de 2000;

d) registro dos benefícios fiscais no SITAF, SISREF, quando analisados nas agências;

e) declaração de quitação de ITBI ou ITCD.

Art. 6º Após instrução, o processo será encaminhado pela Agência de Atendimento da Receita ao setorial competente nas seguintes situações:

I - pedidos de alteração da situação do débito no Cadastro da Dívida Ativa, quando se tratar de débito originário de tributo indireto, bem como de inclusão e exclusão de corresponsáveis;

II - pedidos de cálculo para pagamento da quota-parte de débitos inscritos em Dívida Ativa, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal;

III - pedidos de compensação de débito por títulos de crédito e precatórios;

IV - demais hipóteses não relacionadas nesta Ordem de Serviço.

Art. 7º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Ordem de Serviço SUREC nº 103, de 9 de setembro de 2008.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 161, de 13 de agosto de 2012, página 8.

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 199, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: DEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e valor: 046.003602/2011, FIRST CLASS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, ICMS, 2010, R\$ 2.336,13; 127.006538/2012, HELENA DE CARVALHO FORTES, IPTU/TLP, 2012, R\$ 143,09; 127.006508/2012, MONIQUE PEREIRA DE MENEZES, IPTU/TLP, 2011, R\$ 799,64; 040.002308/2012, BETUMAT QUIMICA LTDA, ICMS, 2012, R\$ 759,92; 127.004262/2012, ASSOCIACAO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTENCIA, ISS, 2011, R\$ 2.523,97; 125.000997/2012, RACOES VB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ICMS, 2012, R\$ 362,24; 040.002387/2012, LWART QUIMICA LTDA, ICMS, 2011, R\$ 4.064,33; 040.002386/2012, LWART QUIMICA LTDA, ICMS, 2012, R\$ 208,01; 127.003265/2012, MARCO ERICK PEREIRA MARQUES, IPVA, 2012, R\$ 61,78.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 200, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e motivo: 043.002487/2006, W GENERAL UTILIDADES LTDA, ICMS, 2012, NÃO CUMPRIMENTO DA NOTIFICACAO Nº 103/2012-AGBRA; 127.006582/2012, MATILDE PIERA MASOERO, IPVA, 2012, O PAGAMENTO DO TRIBUTOS OCORREU NO DIA 16/02/2012, PORTANTO, EM DATA ANTERIOR AO FURTO DO VEICULO; 127.005090/2012, MARIA ELZIRA DA COSTA, TLP, 2010 E 2011, O BENEFICIO DE ISENCAO PARA A TLP DO IMÓVEL DE INSCRIÇÃO Nº 30406919, FOI DEFERIDO A PARTIR DO EXERCICIO DE 2012. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 201, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

Assunto: Isenção de ICMS para Deficientes Físicos.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do ICMS, com fundamento no item 130, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955/1997, respectivamente para o(s) veículo(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 127.006859/2012, NIRALDO DIAS ROCHA, AINDA NÃO DECORRERAM OS 3 (TRÊS) ANOS NECESSÁRIOS PARA SOLICITACAO DE NOVO BENEFICIO. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 202, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

Assunto: Isenção de Imposto sobre a Propriedade do Veículo – IPVA para veículo automotor novo.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, fundamentado no inciso II do art. 2º da Lei nº 4.733, de 28/12/2011, e no art. 3º do Decreto nº 33.562/2012, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção (ões) do IPVA para o (s) veículo (s) novo (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) em lei, na seguinte ordem de processo, interessado, placa(s), exercício e motivo: 127.006879/2012, GAIA COMUNICAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA, JJJ 3357, 2012, VEÍCULO ADQUIRIDO DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO FORA DO DISTRITO FEDERAL; 127.006855/2012, BSA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, 2012, JJK 8283, VEÍCULO ADQUIRIDO DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO FORA DO DISTRITO FEDERAL; 127.006854/2012, BSA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, JJK 8223, 2012, VEÍCULO ADQUIRIDO DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO FORA DO DISTRITO FEDERAL. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer, sem efeito suspensivo, da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais-TARF, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 203, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas - Lei nº 4.727/2011 e Lei nº 4.022/2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, combinada com a Ordem de Serviço n.º 06/DIATE, de 16/02/2009, e com fundamento na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, e Lei nº 4.022, de 28/09/2007, com a redação dada pela Lei nº 4.727, de 28/12/2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção de IPTU/TLP, a seguir citado(s), por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem de processo, interessado, inscrição do imóvel e motivo: 127.009941/2011, MARIA RAQUEL GALDINO, 47145781, A ÁREA RESIDENCIAL CONSTRUÍDA É DE 173,24m2, SUPERIOR A DEFINIDA EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO; 127.010000/2011, ANTONIO MACEDO SOBRINHO, 50411152, CONTRIBUINTE RECEBE RENDA SUPERIOR AOS DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ESTIPULADOS POR LEI. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 64, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002,

e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Ordem de Serviço DIATE/SUREC nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO: 0046001732/2012 – EDSON DA SILVA LEITE e outros, GUIOMAR JOSE PERES SOUSA, 14/12/2004, De cujus não residia no imóvel objeto do pedido de isenção, não atendendo à condição estabelecida no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 1.343/96, portanto não há amparo legal. Cabe ressaltar que o (a) interessado (a) tem o prazo de trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98, do Decreto nº 33.239/2011 e artigo 70, da Lei nº 4.567/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 65, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Ordem de Serviço DIATE/SUREC nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO: 0046001727/2012 – ELIETE FERREIRA e outros, PERPETUA MARIA JOSE, 08/05/2010, Valor do patrimônio transmitido, em 2010, R\$94.266,93(noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), e em 2012, R\$ 101.319,49(cento e um mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) é superior ao valor limite passível de isenção para 2010, R\$72.030,03(setenta e dois mil e trinta reais e três centavos), e para 2012, R\$ 81.123,91(oitenta e um mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), conforme inciso II, do artigo 6º, da Lei 3.804/06. Cabe ressaltar que o (a) interessado (a) tem o prazo de trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98, do Decreto nº 33.239/2011 e artigo 70, da Lei nº 4.567/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE Nº 20, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 6 – DIATE/SUREC, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a Restituição discriminada no processo, interessado, CPF/CNPJ, tributo e valor seguinte: 1) 125.000280/2012, Amaya Ruth Fuentes Milani, 700.774.511-39, ICMS, R\$ 330,27, 2) 125.000386/2012, José Manuel Rodriguez de Castro, 747.059.461-20, ICMS, R\$ 211,32, 3) 125.000264/2012, Embaixada da Espanha, 04.134.662/0001-05, ICMS, R\$ 501,63, 4) 125.001212//2012, Nobuharu Imanishi, 700.883.861-12, ICMS, R\$ 546,00.

HÉLIO SABINO DE SÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 153, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL – COFAP/DF, nos termos do Decreto nº 24.353, de 8 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 33.678, de 24 de maio de 2012, do Decreto nº 25.008, de 1º de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 148ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2012, RESOLVE: Art. 1º Aprovar a carta-consulta de pleito de financiamento de projeto com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO do seguinte proponente: Refrigerantes Cerradinho Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COFAP/DF
Secretário de Estado

RETIFICAÇÃO

Nos Termos da Resolução nº 153/2012 – COFAP/DF, de 15 de agosto de 2012, publicada no DODF nº 166, de 17 de agosto de 2012, página 8, no caput, em que está definida a data de realização da reunião, ONDE SE LÊ: “...18 de julho...”, LEIA-SE: “...15 de agosto...”.

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04N/2012 - COPEP/DF, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre Delegação de Competência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico para analisar e deliberar sobre a emissão de Atestados de Implantação Provisórios e definitivos de Empreendimentos Beneficiados pelos Programas de Apoio ao Empreendimento Produtivo do DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, RESOLVE: Art. 1º Delegar competência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico para analisar e deliberar sobre a Emissão de Atestados de Implantação Provisórios e Definitivos de empreendimentos beneficiados pelos Programas de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal. Art. 2º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico encaminhará, mensalmente, à Câmara de Acompanhamento, Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura, relação dos atestados emitidos que conterá: I- Nome da empresa; II- Número do processo; e III- Percentual de desconto concedido.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Resolução Normativa nº 03N/2012 – COPEP/DF, de 24 de maio de 2012.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador Executivo do COPEP/DF.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05N/2012 - COPEP/DF, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre a Delegação de Competência à Subsecretaria de Promoção do Desenvolvimento Econômico Subpro-Df para analisar Redução ou ampliação de Área de Empresas Beneficiadas no Âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, RESOLVE: Art. 1º Delegar competência à Subsecretaria de Promoção do Desenvolvimento Econômico - SUBPRO para analisar e deliberar sobre alterações de área já edificadas ou a serem edificadas, aprovadas no Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira, com redução de até 10 (dez) por cento ou ampliação de até 30 (trinta) por cento da meta estabelecida, desde que obedecidas as normas urbanísticas vigentes.

Art. 2º Os percentuais divergentes do constante no art.1º serão analisados pela Subsecretaria de Promoção do Desenvolvimento Econômico - SUBPRO por meio de Parecer Técnico e, após, apreciados e deliberados pela Câmara de Acompanhamento, Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura.

Art. 3º A aprovação da redução ou ampliação de área fica condicionada à comprovação de utilização da mesma para fins produtivos.

Art. 4º Para fins de análise poderá ser solicitada a apresentação de Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira.

Art. 5º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as Resoluções Normativas nº 02N/2012 – COPEP/DF, de 24 de maio de 2012 e 03N/09 – COPEP/DF, de 05 de março de 2009.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador Executivo do COPEP/DF.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06N/2012 - COPEP/DF, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

Delega competência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico para analisar e deliberar a respeito das alterações contratuais efetuadas por empresas incentivadas em programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, RESOLVE: Art. 1º Delegar competência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico para analisar e deliberar sobre os processos em que as empresas sofreram alterações na denominação social e/ou ampliação do objeto social inicialmente aprovado, sendo que as referidas alterações deverão ser comunicadas ao Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF.

Parágrafo Único. Quando as empresas realizarem alterações no quadro societário, os processos serão analisados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e posteriormente, encaminhados ao Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, para conhecimento.

Art. 2º Nos casos em que ocorrerem alterações do objeto social principal, os processos serão analisados e deliberados pelas Câmaras Setoriais, devidamente instruídos pela área técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º Poderá ser solicitada a apresentação de novo Projeto de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira, para fins de instrução das mudanças referidas no caput do artigo, a critério da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução Normativa nº 09/2004- COPEP/DF, de 29 de abril de 2004 e a Resolução Normativa nº 10/07-COPEP/DF, de 25 de julho de 2007, e demais disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador Executivo do COPEP/DF.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07N/2012 - COPEP/DF, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre a delegação de competência à Subsecretaria de Promoção do Desenvolvimento Econômico para analisar e deliberar sobre os requerimentos de prorrogação de prazo referentes ao início das obras civis.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, RESOLVE: Art. 1º Delegar competência à Subsecretaria de Promoção do Desenvolvimento Econômico – SUBPRO para analisar e deliberar, uma única vez, sobre o requerimento de prorrogação de prazo referente ao início das obras civis, quando o prazo requerido não seja superior a 90 (noventa) dias. Parágrafo Único. Nos casos em que os pedidos de prorrogação de prazo referente ao início das obras civis forem indeferidos pela Subsecretaria de Promoção do Desenvolvimento Econômico – SUBPRO, os mesmos deverão ser encaminhados à Câmara de Acompanhamento, Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura, para homologação da decisão.

Art. 2º Os requerimentos com prazo superior ao contido no art. 1º e os demais casos serão analisados pela Subsecretaria de Promoção do Desenvolvimento Econômico – SUBPRO e, após, apreciados e deliberados pela respectiva Câmara Setorial.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador Executivo do COPEP/DF.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 08N/2012 - COPEP/DF, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe que a TERRACAP deve se abster de rescindir os Contratos de Concessão de Direito Real de Uso das Empresas sem que haja o prévio cancelamento do Incentivo Econômico pelo COPEP/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, RESOLVE: Art. 1º A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP deve se abster de rescindir e/ou de declarar a extinção dos Contratos de Concessão de Direito Real de Uso, com opção de Compra, das empresas beneficiadas por um dos Programas de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal, sem que haja o prévio cancelamento do incentivo econômico, concedido pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador Executivo do COPEP/DF.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 09N/2012 - COPEP/DF, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre a revogação das Resoluções nº 10/08 – Copep/Df, de 26 de setembro de 2008 e 05n/09 – Copep/Df, de 28 de maio de 2009.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, RESOLVE: Art. 1º Revogar as Resoluções Normativas nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 e 05N/09 – COPEP/DF, de 28 de maio de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador Executivo do COPEP/DF.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10N/2012 – COPEP/DF, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre os Recursos Administrativos no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, RESOLVE: Art. 1º Os recursos deverão ser interpostos, por escrito, devidamente fundamentados, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - por quem não seja legitimado; III - após exaurida a esfera administrativa.

Art. 3º Das decisões expedidas pelas Câmaras Setoriais cabe um único:

I-Pedido de reconsideração; e II- Recurso Administrativo Hierárquico.

§1º A Subsecretaria de Promoção do Desenvolvimento Econômico - SUBPRO realizará o juízo de admissibilidade e a análise do Pedido de Reconsideração disposto no art. 3º, I, e, após, o encaminhará para deliberação da respectiva Câmara Setorial.

§2º A Subsecretaria de Promoção do Desenvolvimento Econômico - SUBPRO realizará o juízo de admissibilidade e a análise do Recurso Administrativo Hierárquico constante no art. 3º, II, e, após, o encaminhará para deliberação do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, em última instância.

Art. 4º Das decisões do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF expedidas por motivo de avocação do processo, com base no art. 19, IV da Lei 3.266/2003, cabe um único pedido de reconsideração a ser apreciado pelo Conselho. §1º A Subsecretaria de Promoção do Desenvolvimento Econômico - SUBPRO realizará o juízo de admissibilidade e a análise do Pedido de Reconsideração disposto no art. 4º, I, e, após, o encaminhará para deliberação do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, em última instância.

Art. 5º O prazo para interposição de Pedido de Reconsideração é de 15 (quinze) dias e de Recurso Administrativo hierárquico é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do interessado ou, quando não localizado, da divulgação da decisão no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador Executivo do COPEP/DF.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11N/2012 - COPEP/DF, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.
Dispõe sobre o Acompanhamento Anual do Financiamento Especial para o Desenvolvimento – FIDE/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, RESOLVE:

Art. 1º O acompanhamento do Financiamento Especial para o Desenvolvimento será realizado anualmente pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico durante o período de fruição.

Art. 2º O beneficiário deverá apresentar, para fins de revisão das condições de financiamento, os seguintes documentos: a) cópia do Cartão de Pessoa Jurídica – CNPJ; b) comprovante de inscrição e de situação no cadastro fiscal do Distrito Federal – CF/DF; c) certidão negativa de débitos/GDF; d) certidão negativa de débito - INSS; e) certidão de regularidade do FGTS; f) certidão de quitação de tributos e contribuições federais - DRF, emitida pela Secretaria da Receita Federal; g) cópias das GFIPs pagas, relativas ao último ano; h) cópia autenticada do último balanço patrimonial da empresa devidamente registrado na Junta Comercial; i) outros documentos a critério da SDE.

Art. 3º Deverá ser verificada a manutenção da quantidade mínima de empregos gerados pelo beneficiário, cujo número mínimo deve estar em conformidade com o faturamento da pessoa jurídica e/ou capital social subscrito.

Parágrafo Único. A quantidade de empregados em relação ao faturamento está definida na Resolução nº 09N/09 – COPEP/DF de 18 de Dezembro de 2009.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SDE realizará o acompanhamento anual e o encaminhará para conhecimento e deliberação do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador Executivo do COPEP/DF.

RESOLUÇÃO Nº 311/2012 – COPEP/DF, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

Defere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Copep/DF em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Bico de Ouro Comércio e Indústria de Gêneros Alimentícios Ltda, objeto do processo 370.000.121/2008.

Art. 2º Excluir a Empresa do anexo da Resolução nº 1, de 20 de maio de 2011, publicada no DODF nº 97, de 23 de maio de 2011, página 5, que tornou público o cancelamento dos Editais que aprovaram as pré-indicações de área e a suspensão dos efeitos das Resoluções que aprovaram os Projetos de Viabilidade Econômico-Financeira.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 37, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.812.6206.3440.0011 – Reforma de Quadras de Esportes - Distrito Federal. Natureza de Despesa: 44.90.51. Fonte: 100. Valor: R\$ 272.157,55 (duzentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Objeto: Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear despesas com a formalização de aditivo ao Contrato nº 535/2011-ASJUR/PRES, referente à construção de coberturas metálicas de quadras poliesportivas em diversas unidades de ensino de Ceilândia/DF, (lote 02), objeto do processo nº 112.004.591/2011.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS
Secretário de Estado de Obras
U. O Cedente

NILSON MARTORELLI
Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da
Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U. O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 428, DE 3 DE AGOSTO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 162/2012 com a finalidade de apurar suposta resistência injustificada a execução de serviço conforme elementos constantes do Memorando nº 50/2012 – Gerência de Enfermagem/HRPa.

Art. 2º Designar a 4ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso IV, da Portaria nº 415, de 02 de agosto de 2012, publicada no DODF do dia 03 de agosto de 2012, republicada no dia 06 de agosto de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 444, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 23 de agosto de 2012, o prazo para conclusão da Sindicância nº 010/2012, instaurado pela Portaria nº 367, de 16 de julho de 2012, publicada no DODF de 23 de julho de 2012, com fundamento no art. 217, § 2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 426, de 3 de agosto de 2012, publicada no DODF nº 167, de 20 de agosto de 2012, que instaurou a Sindicância nº 015/2012, ONDE SE LÊ: "...apurar suposto desvio de medicamentos...", LEIA-SE: "...apurar suposta não observância de normas regulamentares de trabalho...".

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 2, de 10 de maio de 2012, publicada no DODF nº 94, de 15 de maio de 2012, página 34, Art.3º, alínea A, Item 01: ONDE SE LÊ: "...Chefe do Núcleo de Convênios, da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças, da Diretoria de Suporte Operacional, da Unidade de Administração Geral...", LEIA-SE: "...Gerente de Convênios e Contratos, da Diretoria de Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral...".

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 528, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária, o acesso e uso do sistema do DETRAN/DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo 055.016194/2010 SCANIA BANCO S/ACNPJ 11.417.016/0001-10.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 136, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 79, Incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto, nº 25.735, de 06/04/2005, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 104, de 02 de julho de 2012, publicada no DODF nº 129, pág. 31, de 03 de julho de 2012, processo nº 113.004.755/2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO CODHAB Nº 107/2012, DE 20 DE AGOSTO DE 2012.

Torna sem efeito a homologação dos grupos especificados referentes aos EDITAIS DE CHAMAMENTO nº 07/2011, nº 09/2011, e nº 14/2011-CODHAB/SEDHAB, referentes à produção de unidades habitacionais para o Programa MORAR BEM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas no Estatuto Social desta Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do Distrito Federal, tendo em vista a não observância de efeito suspensivo originado pela interposição de recursos não apreciados, e a fim de garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito os termos da Resolução CODHAB nº 101, de 08 de agosto de 2012, publicada no DODF de 14 de agosto de 2012, referentes aos grupos a seguir relacionados:

I) Grupos GAM-01 e GAM-04 do Edital de Chamamento nº 07/2011-CODHAB/SEDHAB, Processo 392.003.677/2011;

II) Grupos SAM-06 e SAM-07 do Edital de Chamamento nº 09/2011-CODHAB/SEDHAB, Processos 392.003.679/2011; e

III) Grupo RFUNDOII-06, do Edital de Chamamento nº 14/2011-CODHAB/SEDHAB, Processo nº 392.003.684/2011.

Art. 2º Tornar sem efeito os termos da Resolução CODHAB nº 097, de 25 de julho de 2012, publicada no DODF de 26 de julho de 2012, referentes aos grupos a seguir relacionados:

I) Grupos RFUNDOII-04, RFUNDOII-07, RFUNDOII-10, RFUNDOII-11, e RFUNDOII-13 do Edital de Chamamento nº 14/2011-CODHAB/SEDHAB, Processo 392.003.684/2011.

Art. 3º Comunicar aos interessados que foram impetrados pedido de reconsideração, contra a decisão que considerou improcedentes os recursos apresentados à Comissão Especial de Chamamento designada pela Portaria Conjunta SEDHAB/CODHAB nº 01/2012, referentes aos Grupos relacionados nos artigos 1º e 2º acima, pelas entidades relacionadas a seguir: - Associação dos Inquilinos e Agregados do Distrito Federal e Entorno - CNPJ: 07.277.468/0001-77; - Associação dos Produtores Rurais da Colônia Agrícola do Catetinho, CNPJ: 01.925.560/0001-10; - Associação Habitacional e de Transportadores Autônomos do Guarã, CNPJ: 04.169.438/0001-59; - Associação Independente do Bandeirante, CNPJ: 04.082.781/0001-61; - Associação dos Moradores Amigos do Guarã, CNPJ 06.328.923/0001-53; - Associação de Moradores da Área Norte de Samambaia, CNPJ 03.056.580/0001-27; - Associação Habitacional e Beneficente de Ceilândia, CNPJ 06.328.923/0001-53; - Associação dos Transportes Alternativo do Riacho Fundo II, Recanto das Emas e Samambaia, CNPJ: 03.139.259/0001-06; - Conselho Comunitário de Mulheres de Samambaia, CNPJ: 02.955.328/0001-97; - Associação da União de Samambaia, CNPJ: 01.718.915/0001-08; - Cooperativa Habitacional e de Consumo de Samambaia, CNPJ: 01.857.055/0001-85; e - Associação Habitacional dos Moradores Assíduos de Ceilândia, CNPJ: 05.441.006/0001-18.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

LUCIANO NÓBREGA QUEIROGA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO Nº 71, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, ad referendum da Diretoria Co-

legiada, e no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no artigo 14, inciso VII da Lei nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores e o que consta nos autos do processo 197.000.998/2012, referente ao Convite nº. 01/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de prestação de serviços de engenharia consultiva para auxiliar a equipe da ADASA na elaboração de Edital de Licitação para a Implantação e Operação Inicial do Aterro Sanitário Oeste, RESOLVE: HOMOLOGAR o presente certame e ADJUDICAR o seu objeto em favor da empresa GEOTECH – Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ nº. 01.847.195/0001-72.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 85, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade prevista no artigo 211, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Sindicante para apurar os fatos relatados nos autos de nº 094.001.623/2011, tendo em vista Parecer nº 018/2012-PROJU, exarado às fls. 225/230.

Art. 2º Incumbir a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, constituída mediante a Instrução nº 10 de 28 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 23, pág. 17 de 02.02.2009 e alterações posteriores, da apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

INSTRUÇÃO Nº 86, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade prevista no artigo 211, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Sindicante para apurar os fatos relatados nos autos de nº 094.000.240/2007, tendo em vista Parecer nº 022/2012-PROJU, exarado às fls. 16616/16622.

Art. 2º Incumbir a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, constituída mediante a Instrução nº 10 de 28 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 23, pág. 17 de 02.02.2009 e alterações posteriores, da apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 191 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007 e, tendo em vista o que consta no Processo 0400-000548/2010, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 25 de agosto de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.326/2012, designada pela Portaria nº 42, de 23 de julho de 2012, publicada no DODF nº 148, de 26 de julho de 2012, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÍRIO NETO

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, Respondendo, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 29.965, de 21 de janeiro de 2009, e considerando o disposto nos artigos 211, §1º e 214, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão Sindicante.

Art. 2º Determinar o arquivamento do Processo Sindicante 490.000.053/2012, nos termos do artigo 215, I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GRIJALMA FARIAS RODRIGUES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

EXTRATO DE PAUTA Nº 56/2012, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 28 de agosto de 2012. (*) Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4536.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3254/94, Aposentadoria, GERVASIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO; 2) 1224/04, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 3) 11180/07, Pensão Militar, Patricia Dionizia Sousa da Paz; 4) 11565/10, Aposentadoria, MARILDA GERALDA DUMONT; 5) 29901/10, Representação, MP/TCDF; 6) 10687/11, Tomada de Contas Especial, TCDF; 7) 22383/11, Aposentadoria, Jamil Daher; 8) 31919/11, Pensão Civil, Ana Beatriz Pimentel Pereira Ramos; 9) 1806/12, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde.

Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 1581/89, Aposentadoria, JOSENILDO DE SOUZA; 2) 4720/90, Aposentadoria, MAGALY VALLE DE SOUSA; 3) 2573/91, Aposentadoria, LUCIA MARIA ALVES; 4) 2151/96, Pensão Militar, MARCIO LUZIO FONSECA DE BRITO; 5) 2099/04, Pensão Civil, MARIA MATEUS QUINTINO; 6) 387/05, Pensão Civil, Brenda Vilar dos Santos e outra; 7) 10508/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 8) 905/11, Consulta, Secretaria de Estado de Educação; 9) 1452/11, Aposentadoria, Maria Mendes Lucas de Oliveira; 10) 7132/11, Licitação, BRB-Banco de Brasília S.A.; 11) 18440/11, Estudos Especiais, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 12) 29205/11, Tomada de Contas Especial, FUNAP; 13) 32303/11, Aposentadoria, Antonio Gramacho Ramos; 14) 3094/12, Aposentadoria, Terezinha de Sousa Gomes; 15) 3930/12, Aposentadoria, Adão Reis de Magalhães; 16) 6301/12, Aposentadoria, Maria Aparecida Gomes da Mota Mourão; 17) 8274/12, Aposentadoria, Edilson Celestino de Arruda; 18) 8398/12, Aposentadoria, Marilene José Ferreira; 19) 10380/12, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 20) 13583/12, Reforma (Militar), JOSIMAR WAGNER DE BRITO; 21) 14415/12, Admissão de Pessoal, Banco de Brasília; 22) 18755/12, Denúncia, Denunciante.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 1555/00, Pensão Militar, Marilene Cunha Brasiel; 2) 8285/07, Tomada de Contas Especial, SEDF; 3) 42964/09, Auditoria de Regularidade, SEJUS; 4) 4800/11, Pensão Civil, Neda Livia Guimarães D'Oliveira; 5) 17940/11, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 6) 18297/11, Pensão Civil, Mirce Guedes Ferreira; 7) 19331/11, Pensão Civil, Marta Gouveia dos Santos; 8) 28535/11, Estudos Especiais, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 9) 31501/11, Tomada de Contas Especial, STC; 10) 34586/11, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 11) 37399/11, Pensão Civil, Divina Lopes Correa; 12) 2284/12, Tomada de Contas Especial, CGDF; 13) 8347/12, Aposentadoria, Vittoria Neide C. Siciliano; 14) 8460/12, Aposentadoria, Vittoria Neide C. Siciliano; 15) 9700/12, Análise de Concessão, SIRAC; 16) 12498/12, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 17) 12927/12, Pensão Civil, Hamanda Luise Rodrigues de Oliveira; 18) 12943/12, Pensão Militar, Raimunda Brito da Costa; 19) 14393/12, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 760.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 33776/11, Pagamentos diversos, SANDRA DE ANDRADE PACHECO; 2) 5364/12, Estudos Especiais, TCDF. Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 1597/96, Aposentadoria, REINALDO MENDES.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 830.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 11201/09, Inspeção, RA II - GAMA.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 9/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4529

Aos 02 dias de agosto de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉLIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4528, de 31.07.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 26/2012-GAB-CMA, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando a interrupção, no último dia 30, da fruição de suas férias, ficando o saldo remanescente para data oportuna.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2012002016905-5, impetrado por ETELVINA DE SOUZA NEIVA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Licitação: Processo 39420/2008 - Despacho 502/2012. Pensão Civil: Processo 31299/2010 - Despacho 503/2012. Representação: Processo 17503/2012 - Despacho 504/2012.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Regularidade: Processo 7306/2008 - Despacho 197/2012, Processo 26624/2009 - Despacho 199/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 7986/2010 - Despacho 194/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 31515/2010 - Despacho 589/2012. Pensão Militar: Processo 29840/2006 - Despacho 587/2012. Representação: Processo 39093/2007 - Despacho 590/2012, Processo 25038/2008 - Despacho 588/2012, Processo 17775/2012 - Despacho 591/2012.

CONSELHEIRA ANILCÉLIA LUZIA MACHADO

Auditoria de Regularidade: Processo 41429/2009 - Despacho 271/2012. Representação: Processo 10809/2009 - Despacho 272/2012.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Contrato: Processo 12366/2012 - Despacho 578/2012. Inspeção: Processo 9211/2012 - Despacho 583/2012. Licitação: Processo 12480/2012 - Despacho 580/2012. Pensão Civil: Processo 35175/2011 - Despacho 582/2012. Pensão Militar: Processo 4570/2012 - Despacho 581/2012. Representação: Processo 7146/2012 - Despacho 577/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 32921/2008 - Despacho 579/2012.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: Processo 889/2009 - Despacho 267/2012.

JULGAMENTO**SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA**

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 602/04, contendo requerimento formulado pela Drª TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra à Drª TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA, representante legal do Sr. Adilson de Queiroz Campos e outros, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que, à vista dos argumentos apresentados pela defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 3.964/12.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 7.715/91 (apensos os Processos GDF nºs 111.002.503/89, 111.002.504/89, 111.003.628/89, 111.003.630/89, 111.003.632/89, 250.000.135/01) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários do Distrito Federal (SEAF/DF), no âmbito do Processo nº 250.000.135/2001, a fim de apurar responsabilidade por possíveis prejuízos causados em decorrência de operações imobiliárias praticadas pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP). - DECISÃO Nº 3.966/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 143/2012-PRESI e anexo, considerando parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 951/2012; II) ordenar a citação dos cidadãos e da empresa mencionados no parágrafo 7º da Informação nº 91/2012 - SECONT/3ª DICONTE, observada a exclusão do responsável já falecido, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao prejuízo identificado nos autos, que poderá ensejar o julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", bem como a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 3.325.929,28 (atualizado até 2012); III) autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. A Conselheira ANILCÉLIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 949/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.902/04; apenso o Processo GDF nº 30.001.488/04) - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais irregularidades na prestação de contas dos ajustes celebrados entre o então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH (atual SEDHAB) e o extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS, determinada, respectivamente, pelos itens III e IV das Decisões nºs 4117/2003 e 6878/2004 (fls. 2/5), proferidas no Processo nº 890/2003. - DECISÃO Nº 3.967/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) conhecer dos recursos de reconsideração (fs. 1.324-1.378 e anexos II a IX), interpostos pelos responsáveis indicados no § 3º, conferindo efeito suspensivo aos itens II, "a", e V da Decisão nº 787/2.012, no que diz respeito aos recorrentes, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 188, inciso I, alínea "a", e o art. 189 do Regimento Interno do Tribunal; b) cientificar os recorrentes, diretamente ou pelos seus representantes

legais, do teor desta decisão, alertando-os de que os recursos ainda carecem de apreciação de mérito; c) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito das peças recursais.

PROCESSO Nº 8.774/09 (apenso o Processo GDF nº 150.001.158/04) - Tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão do dever de prestar contas dos recursos públicos concedidos, por meio do Fundo da Arte e da Cultura - FAC, ao Senhor Christian Luis Costa de Oliveira, para a realização do projeto "Paz nas Satélites", no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Contrato nº 020/2004, celebrado em 30/07/2004. - DECISÃO Nº 3.968/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 120/2011 - 2ª ICE/débito e do Ofício nº 048/2012 - SECONT/GAB; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento.

PROCESSO Nº 7.714/10 (apenso o Processo TCDF nº 2.408/97; apenso o Processo GDF nº 40.001.421/09) - Pensão civil instituída por NORBENIO CARNEIRO DE FRANÇA-SEF - DECISÃO Nº 3.969/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: 1) tendo em vista que a aposentadoria do ex-servidor se amolda ao art. 3º da EC nº 47/05, contatar os pensionistas para que optem pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, "in fine", do mencionado dispositivo ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, informando-os de que essa opção é irrevogável; 2) caso os pensionistas optem pela primeira possibilidade ventilada no item anterior, retifique o ato de fl. 22 - apenso/pensão, a fim de fundamentar a concessão no art. 217, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990, combinado com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com o art. 7º da EC nº 41/03, com o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, e com o art. 30 da Lei Complementar 769/2008; 3) caso os pensionistas optem pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, retifique o ato de fl. 22 - apenso/pensão, para incluir na fundamentação legal da pensão o artigo 51 da Lei Complementar nº 769/08; 4) observe os reflexos dos itens anteriores no título de pensão e no pagamento atual do benefício.

PROCESSO Nº 8.788/10 (apenso o Processo GDF nº 80.022.411/08) - Pensão civil instituída por MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.970/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - em face da decisão proferida na ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, dispensar a jurisdição de cumprir a Decisão nº 5813/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 39 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - recomendar à jurisdição que acompanhe, até o trânsito em julgado, a ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2 TJDF, promovendo, se for o caso, as devidas correções na concessão em exame; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.195/10 (apenso o Processo TCDF nº 7.561/96; apenso o Processo GDF nº 410.002.990/08) - Pensão civil instituída por CANUTO ANTÔNIO RAMOS-ST. - DECISÃO Nº 3.971/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 27 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 7.787/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.534/92; apenso o Processo GDF nº 70.000.765/10) - Pensão civil instituída por GERALDO DANTAS DE AZEVEDO-SEAGRI. - DECISÃO Nº 3.972/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6670/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 35 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal que retifique o ato de fl. 46-v - apenso/pensão, para considerar o ex-servidor posicionado no Padrão I da Classe Especial do Cargo de Auxiliar de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, o que será objeto de verificação em auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 12.086/11 - Edital da Concorrência Pública nº 01/2011 - ST, deflagrada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, tendo por finalidade a seleção de pessoas jurídicas ou consórcio de pessoas jurídicas para a prestação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, em regime de concessão, pelo período de 10 (dez) anos. - DECISÃO Nº 3.951/12.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 13.414/11 (apenso o Processo GDF nº 276.001.441/09) - Pensão civil instituída por EVANDRO ANTONIO DE FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 3.973/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6700/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 80 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.880/11 (apenso o Processo GDF nº 80.010.374/08) - Pensão civil instituída por ISABEL CRISTINA GIMENES BARROS LEITE-SE. - DECISÃO Nº 3.974/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6918/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 45 - apenso será

verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.762/11 (apenso o Processo TCDF nº 4.229/97; apenso o Processo GDF nº 380.001.193/10) - Pensão civil instituída por ITACI BOTTINO-SEDEST. - DECISÃO Nº 3.975/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6728/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 41 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 23.835/11 (apenso o Processo GDF nº 277.001.192/10) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO CARLOS DE LIMA CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 3.976/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, em diligência, para que retifique, na Ordem de Serviço nº 221, de 06.10.2010 (fl. 42 - apenso), o ato de interesse de Christine Ferreira Mamede Carvalho e outros, a fim de excluir do fundamento legal da concessão o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004.

PROCESSO Nº 1.113/12 (apenso o Processo GDF nº 63.000.368/09) - Pensão civil instituída por EVANDRO ANTÔNIO DE FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 3.977/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 43 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.382/12 - Concurso público deflagrado pelo Edital Normativo/TCDF nº 1/2011, visando ao provimento de vagas e à formação de cadastro-reserva para Auditor de Controle Externo. - DECISÃO Nº 3.957/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 407/420, bem como da documentação que a acompanha (fls. 421/478); II - autorizar: 1) o envio de cópia da documentação de fls. 407 a 478, bem como do relatório/voto do Relator ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE/UnB), para que, em 5 (cinco) dias, encaminhe as informações pertinentes à apreciação da matéria pelo TCDF, em especial, no que pertine à forma utilizada para a interpretação do art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/99; 2) o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe. A Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, VI, do CPC.

PROCESSO Nº 13.397/12 - Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2012-BRB, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de informática, para fornecimento de Sistema Multicanal para tratamento de transações financeiras, conforme condições e especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos. - DECISÃO Nº 3.953/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do aviso de suspensão do Pregão Eletrônico nº 12/2012, do Ofício PRESI-2012/143 e seus anexos e da Informação nº 19/12 - NFTI; II. considerar atendido o item II da Decisão nº 3.342/2012; III. autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 12/2012, na forma do edital consolidado apresentado pelo Banco de Brasília; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 14.938/12 - Edital de Licitação Pública Internacional - LPI Nº 02/2011, tendo por objeto a contratação de obras para construção de Terminais de Ônibus Urbanos. - DECISÃO Nº 3.958/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Licitação Pública Internacional nº 02/2011-ST, dos Ofícios nºs 100 e 107/2012- UEGPT/ST e de seus respectivos anexos; II. determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que, com esteio no art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993: a) suspenda a Licitação Pública Internacional - LPI Nº 02/2011, até ulterior manifestação desta Corte; b) compatibilize o orçamento referencial do certame com as bases de dados SICRO, SINAPI e ANP, principalmente quanto aos valores dos serviços de: i. "sub-base ou base de brita graduada"; ii. "execução de pavimento rígido de concreto com 20,00 cm de espessura, Concreto Usinado fck 25 MPa"; iii. "cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70"; iv. "concreto betuminoso usinado a quente, inclusive espalhamento e compactação"; v. "piso de alta resistência"; c) complemente os projetos básicos com os elementos técnicos referentes às sondagens, aos levantamentos topográficos, aos projetos de terraplanagem e de fundações; d) especifique, para as baías de estocagem de ônibus, a adoção de pavimento rígido de concreto e de bloqueios de proteção aos meios fios; e) projete salvaguardas ao impacto da drenagem pluvial deficiente das regiões próximas; f) compatibilize o sistema de esgoto e de drenagem pluvial às redes coletoras da região; g) revise os projetos de acessibilidade e de sinalização destinados aos portadores de necessidades especiais visuais ou físicas; h) ajuste a drenagem e a impermeabilização da cobertura ao regime de chuvas local; i) elabore o projeto de comunicação visual; j) utilize esses elementos para a revisão do orçamento referencial, detalhando os quantitativos, as produtividades e os custos unitários de seus insumos; k) encaminhe a esta Corte documentação comprobatória do atendimento às alíneas anteriores; III. autorizar: a) o envio à Secretaria de Transportes do Distrito Federal de cópia da Informação nº 197/12, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 15.128/12 - Representação de fls. 1/19, interposta pelas empresas OPÇÃO Comércio e Serviço de Sinalização Ltda. e EMPLAC Comércio de Placas para Veículos Ltda., contra os termos do Pregão Eletrônico nº 25/2012, com abertura ocorrida em 20/06/2012, promovido pelo DETRAN/DF, e que tem por objeto a contratação de empresa especializada

e credenciada pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - para fabricação e fornecimento de lacres rastreáveis a serem aplicados sobre as placas de veículos automotores e outros traçionados, visando à substituição dos lacres de toda a frota de veículos do Distrito Federal e ao atendimento contínuo da demanda normal do Órgão. - DECISÃO Nº 3.952/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1178/GAB, fls. 115/135, e dos documentos constantes dos Anexos I e II, apresentados pelo DETRAN em cumprimento da Decisão nº 3296/2012; II) considerar improcedente a Representação de fls. 1/19, subscrita pelas empresas OPÇÃO Comércio e Serviço de Sinalização Ltda. e EMPLAC Comércio de Placas para Veículos Ltda., contra os termos do Pregão Eletrônico nº 25/2012; III) determinar a alteração da vigência contratual estabelecida no item 12. 2 do edital em análise, uma vez que fornecimento de lacres não corresponde a serviços de natureza continuada e, portanto, não se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações, com encaminhamento dos documentos probantes do cumprimento desta deliberação; IV) por conseguinte, autorizar: a) o prosseguimento dos atos decorrentes do procedimento licitatório referenciado no item anterior, desde que promovida a alteração determinada no item III; b) a ciência desta decisão às representantes; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 713/03 (apensos os Processos GDF nºs 121.168.170/01, 121.000.100/02) - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, fl. 266, formulado pelo Sr. FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS, para apresentação de suas razões de justificativa, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares. - DECISÃO Nº 3.978/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder ao Sr. FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS prorrogação de prazo, de 30 (trinta) dias, para apresentação de suas razões de justificativa, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 37.398/06 (apenso o Processo GDF nº 40.002.392/02) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO FLORENCIO DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 3.979/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos determinado na Decisão nº 7.853/09; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar à jurisdicionada observar o desfecho da ADI/TJDFT nº 2005.00.2.011171-7, objeto de acompanhamento no Processo nº 1.612/03, adotando as medidas cabíveis, a exemplo da Decisão nº 3.366/10, o que será objeto de verificação em auditoria; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.596/07 (apensos os Processos GDF nºs 80.007.798/01, 80.009.000/10) - Admissões no então cargo de Professor, atual Professor de Educação Básica, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 01/97-FEDF (DODF de 22/08/97), 01/98-FEDF (DODF de 30/10/98), 47/99-FEDF (DODF de 11/11/99) e 01/00-SGA/SE (DODF de 16/11/00). - DECISÃO Nº 3.980/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 763/2011/SUGEPE/SEEDF e anexos (fl. 122/128), considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7854/09, reiterada pelas Decisões nºs 5798/10 e 2047/11; II - considerar legal, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Vinicius Daniel de Freitas Pinheiro no então cargo de Professor Nível 2, atual Professor de Educação Básica, disciplina: Matemática, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/97-FEDF (DODF de 22/08/97); III - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução dos processos apensos à Secretaria de Educação do DF. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 37.473/07 (apenso o Processo GDF nº 30.004.297/04) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ FERREIRA VIEGAS-SEF. - DECISÃO Nº 3.981/12.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item IV: 1.1) ter por cumprido o Despacho Singular nº 051/2012-GCMA; 1.2) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; 1.3) dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; 1.4) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF, o que será objeto de verificação em auditoria, que ajuste o valor da aposentadoria em exame aos termos da decisão da ADI/TJDFT nº 2005.00.2.011171-7, sem perder de vista o que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 1.612/03. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.129/08 (apenso o Processo TCDF nº 12.049/10) - Representação nº 33/07-CF, apresentada pelo Ministério Público que atua junto a esta Corte, apontando possíveis irregularidades e questionando a economicidade da aplicação de recursos públicos com a contratação de leitos de UTI em hospitais particulares. - DECISÃO Nº 3.961/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs. 035/2010-GAB/SES, 155/09-CF, 170/09-CF, 224/09-CF, 035/10 - CF, 086/10

- CF 087/10-CF, 159/10-CF, 173/10-CF, 198/10-CF, 37/10-MV, 313/10-CF, 02/11-MV, 122/11-CF, 075/2012-CF, dos documentos juntados aos autos e do Relatório de Inspeção N.º 2.0122.11 (fls. 906/940); II - recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote providências no sentido de ampliar a quantidade de leitos de UTI necessária ao atendimento da demanda do Distrito Federal (Achado 1 do Relatório de Inspeção N.º 2.0122.11); III - determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas com vistas à liberação dos leitos de UTI bloqueados (inativos); (Achado 1); b) noticie as eventuais medidas implementadas em face das recomendações constantes do Relatório de Inspeção 11/2011 da Controladoria da Secretaria de Transparência e Controle; IV - autorizar o envio de cópia do Relatório de Inspeção N.º 2.0122.11 e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste sobre as seguintes questões: a) baixa taxa de ocupação dos leitos de UTI (Achado 2); b) possível renúncia de receita (Achado 3); c) permanência após a alta do paciente SES em leitos de UTI privada (Achado 4); d) pagamento de diárias a hospitais privados acima do valor contratado (Achado 5); V - retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.390/09 (apenso o Processo GDF nº 40.001.767/08) - Pensão civil instituída por JOÃO FLORENCIO DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 3.982/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos determinado na Decisão nº 7.926/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar à jurisdicionada observar o desfecho da ADI/TJDFT nº 2005.00.2.011171-7, objeto de acompanhamento no Processo nº 1.612/03, adotando as medidas cabíveis, a exemplo da Decisão nº 3.366/10, o que será objeto de verificação em auditoria; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.856/09 (apenso o Processo GDF nº 196.000.458/08) - Aposentadoria de GERALDO DAVIDE SOARES-FJZB. - DECISÃO Nº 3.983/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.231/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Fundação Jardim Zoológico de Brasília de que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; IV - determinar à jurisdicionada que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: a) retificar o ato de fl. 41 - apenso, alterado pelos atos de fls. 43 e 53 - apenso, para incluir no fundamento legal o art. 41, § 7º, da LODF; b) elaborar demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 61 - apenso, para corrigir a discriminação do total do tempo de 14.581 dias em 39 anos, 11 meses e 16 dias; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.213/09 (apenso o Processo GDF nº 40.001.142/08) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 3.984/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1497/2011-GABINETE e anexos (fls. 61/72) e demais documentos juntados ao processo (fls. 74/119), considerando cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 5495/2011; II - determinar, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis que exerceram, no exercício de 2007, os cargos de Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF e de Chefe da Unidade de Administração Geral da SEJUS, indicadas no parágrafo 1 de fls. 24/25, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa quanto às irregularidades/impropriedades apontadas pelo Controle Interno nos subitens 2.1.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2 e 4 do Relatório de Auditoria nº 07/2009 - DIRAS/CONT (fls. 262-273 do Processo nº 040.001.142/2008), ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "b", da citada lei complementar; III - retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, "in totum", do Parecer do Ministério Público junto à Corte, e ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução.

PROCESSO Nº 17.765/09 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do DF - SES, para apurar responsabilidades decorrentes de acidente de trânsito envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 3.985/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 188/2012-SUTCE-STC; II - considerar encerrada a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.019.896/2007, com fundamento no art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98; III - retornar o feito à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 15.420/10 (apenso o Processo GDF nº 410.000.166/09) - Aposentadoria de REGINA SALES CARVALHO-SEF. - DECISÃO Nº 3.986/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que a jurisdicionada, em 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 31 do apenso, a fim de adequar a classificação funcional da servidora aos termos da decisão do TJDFT na ADI nº 2005.00.2.011171-7, sem perder de vista o que vier a ser decidido no Processo nº 1.612/03. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 28.646/10 (apenso o Processo GDF nº 17.000.118/07) - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento à

determinação do TCDF constante do item III da Decisão nº 4117/2003, objetivando a apuração de irregularidades e a existência de prejuízos relacionadas ao Contrato de Gestão s/nº celebrado entre a Codeplan e o ICS. Houve empate na votação. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. - DECISÃO Nº 3.955/12.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 20.054/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.877/10) - Aposentadoria de ILDENICE NUNES RODRIGUES CORDEIRO-SEF. - DECISÃO Nº 3.987/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que a jurisdição, em 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - retificar o ato concessório de fl. 41 do apenso, a fim de adequar a classificação funcional da servidora aos termos da decisão do TJDF na ADI nº 2005.00.2.011171-7, sem perder de vista o que vier a ser decidido no Processo nº 1.612/03; II - providenciar a juntada aos autos da certidão de tempo de serviço emitida pelo Ministério do Exército, referente ao período de 23/08/84 a 10/10/89. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 24.270/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.341/97; apenso o Processo GDF nº 150.001.580/10) - Pensão civil instituída por EDIMICIO FERREIRA LIMA-SC. - DECISÃO Nº 3.988/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Cultura do DF, para que, no prazo de 60 dias, retifique o ato concessório para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04 do seu fundamento legal.

PROCESSO Nº 26.613/11 (apenso o Processo GDF nº 40.003.874/10) - Aposentadoria de FRANCISCO AMANCIO-SEF. - DECISÃO Nº 3.989/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que a jurisdição, em 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 52 do apenso, a fim de adequar a classificação funcional do servidor aos termos da decisão do TJDF na ADI nº 2005.00.2.011171-7, sem perder de vista o que vier a ser decidido no Processo nº 1.612/03. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 34.802/11 - Prestação de contas anual da DFTRANS -Transporte Urbano do Distrito Federal, relativa ao exercício financeiro de 2010 - DECISÃO Nº 3.963/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos documentos de fls. 1/5 e da Informação nº 31/2012-SECONT/GAB; II - reiterar à DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Corte as seguintes informações: a) número do processo instaurado com objetivo de albergar a prestação de contas anual da DFTRANS, referente ao exercício de 2010; b) situação atual do referido processo; c) os motivos que ensejaram o descumprimento do prazo fixado no art. 150, § 1º, do RI/TCDF, uma vez que a omissão no dever de prestar contas poderá ensejar o julgamento irregular, nos termos do artigo 167, inciso III, alínea "a", da mesma norma; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 36.449/11 (apenso o Processo GDF nº 400.000.394/09) - Aposentadoria de EDIVAL PEREIRA SILVA-SEJUS. - DECISÃO Nº 3.990/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.261/12 (apenso o Processo GDF nº 272.000.693/10) - Pensão civil instituída por HELENA MARIA MINEIRO DE FRANÇA-SES. - DECISÃO Nº 3.991/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.820/04 (apenso o Processo GDF nº 30.012.539/87) - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, instituída por AFONSO PAULINO DE MELLO-SEPLAN. - DECISÃO Nº 3.992/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 129/151-apenso; II - considerar atendida a determinação constante da Decisão nº 974/05; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5.532/08 (apenso o Processo GDF nº 60.013.960/05) - Admissões na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para o cargo de médico (especialidade: Cirurgia Geral), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 63/2011-SES/DF. - DECISÃO Nº 3.993/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 23 a 27; II - dispensar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal do cumprimento do item II da Decisão nº 3.327/2008; III - em atendimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, autorizar o registro das admissões de Ana Carolina Leite Basto de Alencar e Renata Gomes

Ramalho dos Santos no cargo de Médico, Especialidade: Cirurgia Geral, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 63/2001-SES, publicado no DODF de 23.10.2001, por guardarem conformidade com a decisão judicial que lhes deram causa, já transitada em julgado; IV - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5.915/08 (apenso o Processo GDF nº 80.003.394/05) - Aposentadoria de IVAN MUNIZ DE MESQUITA-SE. - DECISÃO Nº 3.994/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.276/11; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 11.350/09 - Acompanhamento, solicitado pelo Ministério Público junto à Corte (fls. 01), do processo de desapropriação autorizada pelo Decreto nº 29.754, de 24 de novembro de 2008 (fl. 02), das benfeitorias existentes na área utilizada pelo COER - Centro de Orientação e Educação Rural, atualmente sob a posse do Centro Espírita Adolfo Bezerra de Menezes, localizado na Área Isolada nº 01 em Sobradinho II, conforme definido nos Processos nºs 073.003.199/1984 e 111.002.815/2007. - DECISÃO Nº 3.995/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto por ANTONIO RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO, ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS e LUIS ANTONIO ALMEIDA REIS, acostado às fls. 471/538, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea "a", inciso II, do art. 188 e art. 189, do RITCDF, conferindo efeito suspensivo aos itens I e II da Decisão nº 2293/2012 e ao Acórdão nº 125/2012, no que diz respeito aos recorrentes; II - conceder o prazo de 15 dias para que os Srs. ANTONIO RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO e ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS juntem aos autos a procuração outorgada aos advogados que patrocinaram seu recurso, conforme prescreve o art. 37 do Código de Processo Civil e demais precedentes desta Corte (Decisões nºs 2.107/99-CJEB, 5.610/01-CMS, 6.925/03 e 2.140/11-CSPM), sob pena de não lhes ser concedido o mesmo tratamento disposto no item precedente; III - dar ciência do teor desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame do mérito do recurso em apreço. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 33.566/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.381/97; apenso o Processo GDF nº 60.015.150/08) - Pensão civil instituída por OSCAR AIRES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.996/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 161/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.530/10 (apenso o Processo TCDF nº 934/00; apenso o Processo GDF nº 80.006.567/09) - Pensão civil instituída por OTAVIANO ALVES RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3.997/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.066/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.894/10 (apenso o Processo TCDF nº 2.962/85; apenso o Processo GDF nº 360.001.131/10) - Pensão civil instituída por VALERIANO RODRIGUES DOS SANTOS-SEG. - DECISÃO Nº 3.998/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retifique o ato publicado no DODF de 01/07/2010 (fl. 21 do Apenso nº 360.001.131/2010), na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor Valeriano Rodrigues dos Santos, para EXCLUIR a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, conflitante com o disposto no artigo 51 da LC nº 769/2008, bem como INCLUIR o artigo 12, inciso IV, da Lei nº 769/2008, com a redação dada pela LC nº 818/2009; b) dar prioridade no cumprimento da alínea anterior, por se tratar de pensionista/viúva idosa.

PROCESSO Nº 37.335/10 (apenso o Processo GDF nº 80.000.738/09) - Pensão civil instituída por MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.999/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 33/34 - apenso, que concedeu pensão temporária a LAVÍNYA PEREIRA DA SILVA e LORRANY PEREIRA DE SOUZA, menores sob a guarda da ex-servidora MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA, para excluir do fundamento legal da pensão o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 e incluir os arts. 29, inciso II, e 51 da LC nº 769/2008, por se tratar de dispositivos conflitantes.

PROCESSO Nº 27.865/11 (apenso o Processo GDF nº 270.002.371/09) - Aposentadoria de INÁCIO REPUBLICANO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.000/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o determinado no Despacho Singular 782/2011-CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.574/11 (apensos os Processos GDF nºs 10.001.502/06, 10.001.531/06, 10.001.551/06, 10.001.566/06, 10.001.576/06, 10.001.619/06, 10.001.649/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SU-TCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.001/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 010.001.502/2006, 010.001.531/2006, 010.001.551/2006, 010.001.566/2006, 010.001.576/2006, 010.001.619/2006 e 010.001.649/2006; II - preliminarmente, determinar diligência saneadora ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF no sentido de, mediante a apresentação de documentação comprobatória, informar a esta Corte, no prazo de 30 dias, se o militar Lucas Amilton dos Santos deixou bens a inventariar e, em caso afirmativo, o valor do patrimônio transferido aos respectivos herdeiros ou sucessores, bem como a qualificação completa destes e o quinhão recebido em decorrência da partilha efetuada; III - com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, ordenar a citação dos militares nominados no quadro abaixo, à exceção do beneficiário e do Comandante-Geral, referentes ao Processo nº 010.001.566/2006, em razão do óbito de ambos militares, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem defesa ante a possibilidade de o Tribunal julgar suas contas irregulares, nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso III do artigo 17, ou; b) recolherem desde logo aos cofres do Distrito Federal, em solidariedade, a importância indicada no demonstrativo de fl. 20, acrescida de juros de mora e atualização monetária desde 24.11.1997 até a data da efetiva liquidação da dívida: 010.001.502/2006, Beneficiário: Vivaldo Nogueira, Valor recebido: 19.692,40, Mês da folha de pagamento (fls. 14/16): 11/1996, Comandante-Geral: Sebastião Liparizi de Carvalho, Diretor de Inativos e Pensionistas: Marco Antônio Chagas; 010.001.531/2006, Beneficiário: Lupércio Batista Ximenes Filho, Valor recebido: 22.101,91, Mês da folha de pagamento (fls. 14/16): 11/1996, Comandante-Geral: José Rajão Filho, Diretor de Inativos e Pensionistas: Marco Antônio Chagas; 010.001.551/2006, Beneficiário: Álvaro Alves Soares, Valor recebido: 19.359,68, Mês da folha de pagamento (fls. 14/16): 01/1997, Comandante-Geral: Sebastião Liparizi de Carvalho, Diretor de Inativos e Pensionistas: Marco Antônio Chagas; 010.001.566/2006, Beneficiário: Lucas Amilton dos Santos, Valor recebido: 23.955,02, Mês da folha de pagamento (fls. 14/16): 07/1999, Comandante-Geral: Benjamin Ferreira Bispo, Diretor de Inativos e Pensionistas: Marco Antônio Chagas; 010.001.576/2006, Beneficiário: Vilmar Rodrigues de Moraes, Valor recebido: 8.604,31, Mês da folha de pagamento (fls. 14/16): 02/1997, Comandante-Geral: Sebastião Liparizi de Carvalho, Diretor de Inativos e Pensionistas: Marco Antônio Chagas; 010.001.619/2006, Beneficiário: Edmilson Araujo Torres, Valor recebido: 9.478,34, Mês da folha de pagamento (fls. 14/16): 10/1996, Comandante-Geral: José Rajão Filho, Diretor de Inativos e Pensionistas: Marco Antônio Chagas; 010.001.649/2006, Beneficiário: Onilton Rodrigues de Faria, Valor recebido: 15.881,84, Mês da folha de pagamento (fls. 14/16): 04/1997, Comandante-Geral: Sebastião Liparizi de Carvalho, Diretor de Inativos e Pensionistas: Marco Antônio Chagas; IV - determinar a audiência dos responsáveis nominados no quadro demonstrativo de que trata o item anterior, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa ante a possibilidade de o Tribunal deliberar pela aplicação das penalidades previstas nos arts. 56, 57 e 60, todos da Lei Complementar nº 1/94, em virtude de irregularidades na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militares do CBMDF; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares; b) a constituição de autos apartados e a extração de cópias dos autos em exame, para análise das defesas e razões de justificativa dos militares envolvidos em cada uma das tomadas de contas especiais em apreço; c) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para os devidos fins; d) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela audiência prévia apenas dos militares beneficiados.

PROCESSO Nº 33.725/11 - Representação formulada pela WEG - EMPREENDIMENTOS DE OBRAS CIVIS LTDA., nos termos da qual impugnou procedimento adotado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP na Tomada de Preços nº 033/2010, que afirma descumprir as disposições da Lei nº 8.666/1993 relativas à composição do custo do objeto licitado e ao princípio da igualdade entre os licitantes, e requereu a este Tribunal providências visando às correções das irregularidades que traz ao conhecimento da Corte. - DECISÃO Nº 4.002/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2268/2011-GAB/PRES, encaminhado à Corte pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP em atenção à Decisão nº 5775/2011; II - considerar improcedente a Representação em referência; III - autorizar a devolução dos autos à sua origem para fins de arquivamento, disso dando ciência à WEG - EMPREENDIMENTOS DE OBRAS CIVIS LTDA.

PROCESSO Nº 35.167/11 (apenso o Processo TCDF nº 639/93; apenso o Processo GDF nº 80.008.187/08) - Pensão civil instituída por EDUVILDA MARIANO DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 4.003/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 1.074/2012; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007;

III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.321/11 (apenso o Processo GDF nº 80.001.627/07) - Aposentadoria de ELISABETE ALVES - SE. - DECISÃO Nº 4.004/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - oficial à Presidência da República para que informe qual o cargo exercido pela servidora, a data de admissão, o período de exercício, o regime de carga horária e a data de sua aposentadoria, podendo para tanto serem anexadas cópias do processo de concessão da aposentadoria no aludido cargo, a fim de apurar a licitude da acumulação do cargo de Professor com o exercido junto àquele órgão, a teor do artigo 37, inciso XVI, da CRFB; II - anexar aos autos cópia atualizada da certidão de casamento da servidora, noticiada à fl. 08-v-apenso; III - atendida a solicitação do item anterior, retificar, se for o caso, os atos de fls. 61/62-apenso (alterado pelo de fls. 79/80-apenso) e fl. 118-apenso, para alterar o nome da servidora para Elisabete Alves Soares, devendo o nome ser corrigido, também, no cadastro funcional e no sistema SIGRH; IV - dar prioridade no cumprimento das mencionadas providências, por se tratar de inativa idosa.

PROCESSO Nº 4.244/12 (apenso o Processo TCDF nº 344/97; apenso o Processo GDF nº 80.007.468/08) - Pensão civil instituída por CECILIA LIDIA SERRA-SE. - DECISÃO Nº 4.005/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.071/12 - Edital de Pregão Presencial nº 31/2012, nos termos do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP divulgou a realização de certame licitatório, do tipo menor preço, com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de dois conjuntos de painéis eletrônicos para a exibição de multimídia, inclusive a elaboração do projeto executivo e o treinamento para a utilização dos equipamentos para o Estádio Nacional de Brasília. - DECISÃO Nº 3.950/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, de fls. 184 a 192 e anexos de fls. 01 a 185 do Anexo IV, em cumprimento ao estabelecido no item III da Decisão nº 3.552/2012, referente ao Pregão Presencial nº 31/2012-ASCAL/PRES; II - considerar, no mérito, parcialmente procedentes as alegações constantes na Representação interposta pela empresa IMPLY Tecnologia Eletrônica Ltda.; III - excepcionalmente, autorizar a continuidade do procedimento licitatório regulado pelo Edital de Pregão Presencial nº 31/2012; IV - dar ciência desta deliberação plenária à empresa Representante; V - determinar à NOVACAP que em futuras licitações não inclua em seus editais a exigência de apresentação da certificação ISO 9001, como condição de habilitação, sob pena de serem considerados ilegais, conforme já pacificado por esta Corte de Contas; VI - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, que seguiram o voto do Relator, à exceção da expressão "excepcionalmente" constante do item III.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 5.037/94 (apenso o Processo GDF nº 61.023.639/92) - Aposentadoria de EMIL GOMES VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.006/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos determinado na Decisão nº 1.418/02; II - ter por cumprida a Decisão nº 1.914/01; III - tomar conhecimento da decisão judicial transitada em julgado exarada no MS nº 2001.01.1.073444-7; IV - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; V - alertar a jurisdicionada da necessidade de elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 166 - apenso, para calcular os proventos com base na tabela relativa à carga horária de 40 horas semanais, de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, nos autos do MS nº 2001.01.1.073444-7; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.328/95 (apenso o Processo GDF nº 30.008.101/95) - Complementação da pensão civil instituída por GILSON ALEXANDRE SALLES-SEAP. - DECISÃO Nº 4.007/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 237/01, bem como legal a complementação da pensão civil em exame, concedida com base na Lei nº 701/94; II - alertar a jurisdicionada da necessidade de elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 27-apenso, para ajustar os valores devidos à conta do GDF e do INSS, ao que consta do documento de fl. 100-apenso e, ainda, de observar os reflexos do que foi decidido no Processo nº 4.111/96, mediante a Decisão nº 3.577/11, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.329/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.255/01) - Reforma de JOSÉ SOARES DE SOUSA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.008/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento do exame da concessão; II - ter por cumprido o item II da Decisão nº 1.889/09; III - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. O

Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.431/08 (apenso o Processo GDF nº 60.004.607/06) - Exame de documentação constante do processo em apenso, de nº 060.004607/06, que versa sobre admissões ocorridas no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, realizadas pela Secretaria de Saúde do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 67/01-SES, publicado no DODF de 26.10.01, e no cargo de Médico (diversas especialidades), regulado pelo Edital nº 11/05- SES, publicado no DODF de 21.06.05, encaminhado pela Corregedoria-Geral do DF. - DECISÃO Nº 4.009/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III.a da Decisão nº 2439/08, reiterada pelo item III da Decisão nº 6922/08, Despacho nº 188/09 - GCAM e item III da Decisão nº 276/12; II - alertar a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 10.151/10 - Processo autuado em atendimento à Decisão nº 19/10, itens 5 e 6, exarada no Processo nº 31.823/07, relativo ao acompanhamento dos recolhimentos dos valores pertinentes às outorgas onerosas, nos termos dos contratos firmados em face das Concorrências nºs 002/2007-ST e 001/2008-ST - DECISÃO Nº 4.010/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 712/2012 - GAB/ST (fl. 503), do Secretário de Estado de Transportes; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprir a Decisão nº 2.909/12; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24.454/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.966/09) - Aposentadoria de ROSANA PERES RABELLO-SES. - DECISÃO Nº 4.011/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão 6.270/11; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam trazidos aos autos os documentos produzidos na análise da acumulação de cargos, verificado em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos da área federal - SIAPE, junto ao Órgão 20.113-MP, que comprovem a legalidade constitucional do acúmulo desse com o cargo na SES e o cargo no MS, onde constem os cargos exercidos (data de nomeação e exoneração/aposentadoria por cargo), horários de trabalho e a carga horária cumprida pela servidora em cada vínculo ao longo do tempo, até a data da aposentação, bem como se os tempos averbados para a obtenção desta aposentadoria não foram utilizados em outro benefício; III - autorizar o envio de cópia dos documentos de fls. 1 a 3 para auxiliar a jurisdicionada na análise solicitada.

PROCESSO Nº 1.584/11 (apenso o Processo GDF nº 480.000.765/10) - Fiscalização promovida pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal (Processo 480.000.765/2010) na DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, para, entre outras questões, avaliar a operação do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA, do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF - STPC. - DECISÃO Nº 4.012/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da informação, bem como dos documentos acostados às fls. 106/170; II - considerar parcialmente atendida a Decisão nº 6.148/11; III - determinar à DFTRANS que adote medidas para sanar as irregularidades e ressalvas apontadas no Relatório de Auditoria Especial nº 01/2011, da Unidade de Controle Interno, cientificando, ainda, que tais ações serão objeto de verificação no procedimento de fiscalização em andamento naquele Órgão; IV - autorizar: a) a apensação dos autos ao Processo nº 12.102/12, que trata de Auditoria de Regularidade na DFTRANS, em cumprimento ao Plano Geral de Ação do TCDF para 2012, com o desiderato de subsidiar os trabalhos de fiscalização em curso na Autarquia; b) a desapensação do Processo GDF nº 0480.000.765/10 e a sua posterior devolução à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC; c) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências subsequentes.

PROCESSO Nº 13.775/11 (apenso o Processo TCDF nº 26.226/07; apenso o Processo GDF nº 60.009.866/08) - Pensão civil instituída por JULIO CESAR MEZET - SES. - DECISÃO Nº 4.013/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.342/11 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. - DECISÃO Nº 4.014/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, do disposto no item III da Decisão nº 1.745/12; II - alertar a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 31.765/11 (apenso o Processo TCDF nº 803/69; apenso o Processo GDF nº 54.000.524/04) - Pensão militar instituída por ELASIO FERNANDO MARQUES RAN-

GEL-PMDF. - DECISÃO Nº 4.015/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão da pensão em favor de MARINES LUIZA DA SILVA RANGEL, ressalvando que a regularidade das parcelas do respectivo título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF de que, por ocasião do deferimento do benefício às filhas maiores, o respectivo ato revisório deverá ser encaminhado ao Tribunal para exame de legalidade, atentando para o fato de que, somente após cessar o pagamento à beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, inciso I, da Lei nº 3.765/60), deverá ser procedido ao rateio entre as demais pensionistas, haja vista o teor da Decisão nº 662/10, ratificada pela Decisão nº 1.577/11; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 36.023/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.124/11) - Aposentadoria de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.016/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas e do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.313/11 (apenso o Processo GDF nº 80.005.526/08) - Aposentadoria de NILSA DOS SANTOS SILVA - SE. - DECISÃO Nº 4.017/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8.363/12 (apenso o Processo GDF nº 400.000.251/09) - Pensão civil instituída por IVO FAGUNDES COSTA FILHO-SEJUS. - DECISÃO Nº 4.018/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a retificação do ato de fls. 14 - apenso, alterado pelas retificações de fls. 26 e 34 - apenso, para excluir o inciso I e incluir o inciso II do art. 29 da LC nº 769/08, em razão do falecimento ter ocorrido quando o ex-servidor ainda estava em atividade.

PROCESSO Nº 17.570/12 - Pregão Presencial nº 26/12, lançado pela CEB Distribuição S.A., cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada e monitoramento eletrônico, com disponibilização de equipamentos, mão de obra e materiais, conforme o Projeto-Básico nº 003/2012-GRSG. - DECISÃO Nº 3.959/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/12, lançado pela CEB Distribuição S.A.; b) do Processo de Origem nº 310.002.585/2012 - Anexo, fls. 01/281, encaminhado em atendimento à solicitação da Secretaria de Acompanhamento; II - determinar à CEB Distribuição que: a) suspenda o procedimento licitatório deflagrado pelo Pregão Presencial nº 26/12 até ulterior manifestação do Tribunal, com fulcro estabelecido no art. 198 do RI/TCDF; b) providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração do edital ou apresente circunstanciadas justificativas acerca das seguintes impropriedades identificadas nos autos: 1) ausência, no projeto básico, da justificativa de contratação e de informações de como se processou a definição quanto aos quantitativos de vigilantes a serem contratados; 2) falta de informação de como se processou o cálculo do valor dos insumos para os postos de vigilância desarmada, vigilância armada e vigilância armada com motocicleta; 3) inexistência de pesquisa de preços de mercado que justifique os valores orçados para o item “serviço de monitoramento eletrônico”; 4) ocorrência, na Planilha de Composição dos Preços com Detalhamento do BDI, Anexo II do Projeto Básico nº 003/2012-GRSG, de itens com quantitativo de postos de serviço igual a zero (itens 03, 08, 09 e 10), podendo acarretar dúvida junto aos licitantes; 5) imprecisão na definição do critério de reajustamento de preços constante no item 13 do edital, sem considerar as situações previstas na Decisão TCDF nº 325/07; 6) exigência de capacitação técnica excludente e inibidora à competitividade do certame, no item “6.2.m3” do edital, em função da pouca relevância do item “serviço de monitoramento eletrônico” no montante da licitação; III - autorizar: a) o encaminhamento à Jurisdicionada de cópia da Informação nº 205/12 e desta decisão, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências ora determinadas; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 17.805/12 - Representação da empresa FANEM Ltda., subscrita por Procurador devidamente autorizado, requerendo, por medida cautelar, a suspensão da execução do contrato celebrado e, no mérito, pela anulação do Pregão Eletrônico nº 199/2011 - Pregão/SULIC/SEPLAN. - DECISÃO Nº 3.962/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da Representação apresentada pela empresa FANEM Ltda., fls. 02/05, e dos documentos que a acompanham (Anexo I); II - negar a cautelar requerida, ante a ausência do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, nos termos do art. 198 do RI/TCDF; III - conceder à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e à empresa vencedora da licitação a oportunidade de apresentar as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na Representação, no prazo de 15 (quinze) dias; IV - conceder à Secretaria de Estado de Saúde a oportunidade de apresentar as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na Representação, inclusive quanto à regularidade da empresa vencedora junto à ANVISA, no prazo de 15 (quinze) dias; V - autorizar: a) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes; b) o encaminhamento de cópia da representação e desta decisão às indicadas nos itens III e IV precedente.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 13.192/05 - Contrato nº 706/01, firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap e a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, mediante dispensa de licitação, tendo por objeto a locação de equipamentos e prestação de serviços de informática. - DECISÃO Nº 3.960/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 99/12 - SEACOMP (fls. 912/913), dando ciência ao Tribunal de que o prazo para cumprimento da determinação constante no item II da Decisão nº 2.410/12 se encontra vencido, sem manifestação da Codeplan; II. reiterar à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan o disposto no item III da Decisão nº 5.795/11, reiterada pelo item II da Decisão nº 2.410/12, alertando-a de que o descumprimento de deliberação plenária poderá ensejar aos responsáveis aplicação de multa, a teor do disposto no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III. determinar a audiência da ex-dirigente da Codeplan, destinatária do Ofício nº 3.582/2012-GP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa em face da inobservância do deliberado no item II da Decisão nº 2.410/12, que reiterava os termos diligenciados no item III da Decisão nº 5.795/11, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 3.962/06 (apenso o Processo GDF nº 27.257/73) - Reversão da pensão militar instituída por MIGUEL ROMUALDO DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.019/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.498/06; II - tomar conhecimento do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2002.00.2.003453-8, reatuado para o nº 2003.01.5.004266-5; III - considerar legal, para fins de registro, a reversão da pensão militar em favor das pensionistas Vania Lucia de Souza, Vanda Lucia de Souza e Vera Lucia de Souza; IV - alertar a jurisdicionada para a necessidade de elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 99/101 do Processo nº 027.257/73, com base na legislação anterior à edição da MP 2.218/01, haja vista o disposto nos seus artigos 58 e 68, indicando ainda como vigência da reversão o dia 05.09.01, data do óbito da beneficiária Judith Maria de Souza, procedimento que será objeto de verificação em futura auditoria; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.700/06 - Auditoria de regularidade efetivada na então Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF - Sedest, para verificar pagamentos na área de pessoal ativo e a execução de contratos de terceirização de vigilância e limpeza. - DECISÃO Nº 4.020/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 01/278 constantes do Anexo VIII dos autos; b) das justificativas apresentadas pelo senhor nominado no parágrafo 20 da Informação nº 12/12-SeAud/3ª Divisão, relativas aos Achados 18, 20, 21, 22 e 23 do Relatório de Auditoria nº 2.0007.06; c) das justificativas apresentadas pelo senhor nominado no parágrafo 52 da Informação nº 12/12-SeAud/3ª Divisão, relativa ao Achado 23 do Relatório de Auditoria nº 2.0007.06; d) da Informação nº 12/12-SeAud/3ª Divisão (fls. 557/573); e) do Parecer nº 774/12 - MF (fls. 575/578); II. considerar, quanto ao mérito: a) procedentes as justificativas apresentadas pelos senhores nominados nos parágrafos 20 e 52 da Informação nº 12/12-SeAud/3ª Divisão, em relação ao Achado 23 do Relatório de Auditoria nº 2.0007.06; b) improcedentes as justificativas apresentadas pelo senhor nominado no parágrafo 20 da Informação nº 12/12-SeAud/3ª Divisão, em relação aos Achados 18, 20, 21 e 22 do Relatório de Auditoria nº 2.0007.06; III. em razão do item II, aplicar ao responsável a sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, tendo em conta: a) ausência de glosa nas faturas referentes a ausência de vigilantes; b) ausência injustificada de serventes e ausência de glosa nas faturas referentes; c) equipamento em péssimo estado de conservação e descumprimento do pactuado no Item 2.3.3 e 3.1 do Anexo I do do Projeto Básico - Roçagem de Gramados (Contrato de Prestação de Serviços nº 09/01); IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. considerar parcialmente atendido o item IV da Decisão nº 2.352/11 pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, determinando à jurisdicionada que informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas, sejam administrativas ou judiciais, para o recebimento dos valores percebidos indevidamente a título de auxílio-alimentação, conforme tratado no Achado 12 do Relatório de Auditoria nº 2.0007.06; VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7.587/10 (apenso o Processo GDF nº 40.001.737/09) - Pensão civil instituída por CACI CORREIA ARAÚJO-SEF. - DECISÃO Nº 4.021/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão 1.336/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que ajuste o valor da pensão em exame aos termos da decisão da ADI/TJDFT nº 2005.00.2.011171-7, sem perder de vista o que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 1612/03; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19.030/11 - Representação nº 07/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na aquisição de Unidades Modulares de Saúde, por adesão à ata de registro de preços, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, tendo como fornecedor a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. - DECISÃO Nº 4.022/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das manifestações apresentadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e pela empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., em atenção ao item III da Decisão nº 438/12, considerando-as parcialmente procedentes; b) do Relatório de Inspeção nº 2.2017.12 (fls. 240/257), em cumprimento ao deliberado no item “IV-b” da Decisão nº 438/12, evidenciando possível ocorrência de prejuízo na execução dos Contratos nºs 46-A/09-SES/DF e 16/11-SES/DF, celebrados entre a SES/DF e a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., no montante de R\$ 5,25 milhões; c) da Informação nº 100/12 (fls. 305/307); d) do Parecer nº 1.025/2012-CF (fls. 310/314); e) dos demais documentos juntados aos autos; II. com fulcro no art. 198 do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que se abstenha de realizar qualquer pagamento em favor da empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., tendo por base a Nota de Empenho nº 117/2012 (fl. 363), até ulterior deliberação desta Corte de Contas; III. com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94 e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhar cópia do Relatório de Inspeção nº 2.2017.12, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Saúde do Distrito Federal e à empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os esclarecimentos acerca dos achados de auditoria; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 21.700/11 - Representação oferecida pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS sobre a forma e os requisitos da declaração de bens apresentada pelo servidor público quando de sua aposentadoria. - DECISÃO Nº 3.965/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da citada representação; II - orientar os órgãos e entidades jurisdicionados, bem como a Administração do próprio Tribunal, no sentido de exigir dos servidores públicos a eles vinculados, anualmente e na data em que o servidor público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, declaração de bens e valores patrimoniais, de acordo com as disposições do art. 13 da Lei nº 8.429/92. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 26.591/11 (apenso o Processo GDF nº 380.001.297/09) - Aposentadoria de EURÍPEDES ALFREDO ALEIXO - SEDEST. - DECISÃO Nº 4.023/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, devendo ainda ser observado, quanto ao cálculo da parcela “VPNI L.2056/98”, o que vier a ser decidido no MS nº 2011.01.1.042863-2, a exemplo do consignado no item “III.c” da Decisão nº 4.494/11 (Processo nº 6.410/07); II - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal que adote a seguinte providência, a ser objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar aos autos a documentação que reflete a evolução dos cargos em comissão/funções de confiança ocupados pelo servidor, informando os dispositivos legais que regulamentaram tais transformações, à luz do demonstrativo de fl. 72 - apenso; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.763/11 (apenso o Processo GDF nº 80.005.567/09) - Pensão civil instituída por CELIA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.024/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) comprove, mediante documentos acostados aos autos, os horários de trabalho da ex-servidora tanto no cargo de Professor exercido na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quanto no cargo de Professor de Ensino Básico Federal, no Colégio Militar de Brasília; b) junte aos autos o requerimento de pensão feito por Marcelo Otavio Almeida dos Santos.

PROCESSO Nº 1.490/12 (apenso o Processo TCDF nº 2.593/91; apenso o Processo GDF nº 360.000.424/09) - Pensão civil instituída por ISAC DE SOUZA E SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 4.025/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar que os autos retornem à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) haja vista que a aposentadoria do ex-servidor se amolda ao art. 3º da EC nº 47/05, contatar os pensionistas para que optem pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, “in fine”, do mencionado dispositivo ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, informando-os de que essa opção é irretratável; b) caso os pensionistas optem pela primeira possibilidade ventilada no inciso anterior, retificar o ato de fl. 49 Apenso nº 360.000.424/09 - GDF, a fim de fundamentar a concessão no art. 217, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 40, § 7º, da CRFB, com o art. 7º da EC nº 41/03 e com o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05; c) caso os pensionistas optem pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, retificar o ato de fl. 49 Apenso nº

360.000.424/09 - GDF, na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor Isac de Sousa e Silva, para incluir a alínea “a” do inciso I do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, que identifica a viúva como beneficiária da pensão, considerando que constou apenas a alínea “a” do inciso II; d) observar os reflexos dos itens anteriores no título e no pagamento da pensão.

PROCESSO Nº 5.763/12 - Contratação da Editora Globo S.A. pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para aquisição de livros paradidáticos, visando a correção do fluxo escolar de alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.026/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da inexigibilidade de licitação promovida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, para fornecimento de livros paradidáticos, visando a correção do fluxo escolar de alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Distrito Federal e que resultou no Contrato nº 83/2011; b) da Informação nº 82/12 (fls. 22/28); c) do Parecer nº 965/2012-DA (fls. 32/34); II. determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que, em 30 (trinta) dias: a) justifique, de forma objetiva, o motivo pela não realização de procedimento licitatório para aquisição de obras didáticas, haja vista existirem outras empresas no mercado capazes de oferecer obras análogas, a fim de comprovar a situação de inexigibilidade prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93; b) apresente os esclarecimentos pertinentes à forma e critérios adotados por essa Secretaria para selecionar os livros paradidáticos a serem adquiridos, de modo a proporcionar efetividade e transparência para a escolha; c) informe o destino dado aos livros adquiridos do mencionado contrato, encaminhando cópia dos respectivos documentos que registraram o ingresso dos produtos no estoque da Secretaria, bem como a possível distribuição para as unidades da rede pública de ensino; III. autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 82/12, do Parecer nº 965/2012-DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para auxílio no cumprimento da diligência em tela; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11.432/12 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan, referente ao exercício de 2011, objeto de exame do Processo nº 121.000.130/12. - DECISÃO Nº 4.027/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício de Diligência Saneadora nº 015/2012 - SECONT (fl. 21), requerendo informações acerca do processo de prestação de contas anual da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan, relativa ao exercício de 2011; b) do Ofício nº 673/2012 - PRESI (fl. 22), por meio do qual a Codeplan encaminha ao Tribunal os esclarecimentos daquela Companhia aos fatos diligenciados pela Secont/TCDF; c) da representação por atraso de fls. 23/24, reportando a inobservância pela Codeplan aos ditames do art. 150, § 1º, do RI/TCDF, no encaminhamento ao órgão de controle interno da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2011, objeto do Processo nº 121.000.130/12; II. determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o Processo nº 121.000.130/12, referente à PCA dos dirigentes daquela Companhia, relativa ao exercício de 2011, para a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, observando todos os elementos previstos nos arts. 147 e 148 do RI/TCDF, noticiando a esta Corte de Contas as providências adotadas; III. alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade anotada no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11.572/12 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - Ceasa S.A., referente ao exercício de 2011, objeto de exame no Processo nº 071.000.008/12. - DECISÃO Nº 4.028/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício de Diligência Saneadora nº 025/2012 - SECONT (fl. 12), requerendo informações acerca do processo de prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - Ceasa S.A., relativa ao exercício de 2011; b) do Ofício nº 198/2012-PRESI (fl. 13/14), por meio do qual a Ceasa encaminha ao Tribunal os esclarecimentos daquela jurisdicionada aos fatos diligenciados pela Secont/TCDF; c) da representação por atraso de fls. 17/18, reportando a inobservância pela Ceasa S.A. aos ditames do art. 150, § 1º, do RI/TCDF, no encaminhamento ao órgão de controle interno da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2011, objeto do Processo nº 071.000.008/12; II. determinar à Ceasa S.A. que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o Processo nº 071.000.008/12, referente à PCA dos dirigentes daquela Companhia, relativa ao exercício de 2011, para a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, observando todos os elementos previstos nos arts. 147 e 148 do RI/TCDF, noticiando a esta Corte de Contas as providências adotadas; III. alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11.629/12 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, referente ao exercício de 2011, objeto de exame no Processo nº 193.000.300/11. - DECISÃO Nº 4.029/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício de Diligência Saneadora nº 029/2012 - SECONT (fl. 11), requerendo informações acerca do processo de prestação de contas anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, relativa ao exercício de 2011; b) do Ofício nº 267/2012 PRES (fl. 12), por meio do qual a FAP/DF encaminha ao Tribunal os esclarecimentos daquela fundação pública aos fatos diligenciados pela Secont/TCDF; c) da representação por atraso de fls. 13/14, reportando a

inobservância pela FAP/DF aos ditames do art. 150, § 1º, do RI/TCDF, no encaminhamento ao órgão de controle interno da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2011, objeto do Processo nº 193.000.300/11; II. determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o Processo nº 193.000.300/11, referente à PCA dos dirigentes daquela jurisdicionada, relativa ao exercício de 2011, para a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, observando todos os elementos previstos nos arts. 147 e 148 do RI/TCDF, noticiando a esta Corte de Contas as providências adotadas; III. alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 12.269/12 - Prestação de contas do Contrato de Gestão nº 01/11, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Organização Social Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - Icipe, referente ao exercício de 2011. - DECISÃO Nº 4.030/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios de Diligência Saneadora nos 017/2012 e 032/2012 - SECONT (fl. 12/13), requerendo informações à Secretaria de Estado Saúde - SES/DF acerca do processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2011 do Contrato de Gestão nº 01/11, firmado entre a Secretaria de Saúde e a Organização Social Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - Icipe; b) da ausência de manifestação do titular da SES/DF aos fatos diligenciados pelo corpo técnico; c) da representação por atraso de fls. 14/15, reportando a inobservância pela SES/DF aos ditames do art. 3º, § 1º, da Resolução TCDF nº 164/04, no encaminhamento ao órgão de controle interno da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011, do Contrato de Gestão nº 01/11, firmado com o Icipe; II. determinar à SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) encaminhe a prestação de contas, relativa ao exercício de 2011, do Contrato de Gestão nº 01/11 firmado com o Icipe, para a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, observando todos os elementos previstos nos arts. 1º e 2º Resolução TCDF nº 164/04, noticiando a esta Corte de Contas as providências adotadas; b) apresente circunstanciados esclarecimentos acerca do não atendimento no prazo fixado das diligências saneadoras demandadas nos expedientes elencados no item I “a”; III. alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 14.695/12 - Edital de Pregão Presencial nº 29/2012- ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de assentos para o Estádio Nacional de Brasília. - DECISÃO Nº 3.954/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1415/2012 - GAB/PRES (fl. 236), que encaminhou cópia do novo edital de licitação (fls. 237/282), em atenção ao item “III-d” da Decisão nº 3.638/12; b) da representação formulada pela empresa Nöra - Comércio, Importação e Exportação de Móveis Ltda. (fls. 284/290 e anexos de fls. 291/295), com pedido de liminar, em face do Pregão Presencial nº 29/2012 - ASCAL/PRES, com fulcro no art. 195 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; c) dos expedientes de fls. 296 e 297/298; d) do Aviso de Prosseguimento do Pregão Presencial nº 29/2012 - ASCAL/PRES, publicado no DODF de 20.07.12 (fl. 300), remarcando a abertura da licitação para o dia 01.08.12, às 9h; II. negar a cautelar pleiteada na representação em exame, ante a ausência dos requisitos necessários para prolação de medida liminar; III. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazões à representação formulada perante esta Corte de Contas pela empresa Nöra - Comércio, Importação e Exportação de Móveis Ltda., em relação ao Pregão Presencial nº 29/2012 - ASCAL/PRES, com fulcro no art. 195, § 7º, do RI/TCDF; IV. dar ciência desta decisão à empresa representante; V. autorizar: a) o envio de cópia da representação de fls. 284/290 (e anexos de fls. 291/295) à Novacap, para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para verificação do cumprimento do item III da Decisão nº 3.638/12, examinando-se a nova versão do edital do Pregão Presencial nº 29/2012 - ASCAL/PRES concomitantemente à análise de mérito da representação formulada pela empresa Nöra e das contrarrazões que venham a ser encaminhadas pela jurisdicionada, bem como dos motivos alegados pela Companhia que culminaram na desclassificação/inabilitação de todas as licitantes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 24.487/07 - Contrato nº 37/07-SE/ABRATAETE, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Associação Brasileira de Transportes Autônomos, Especiais, Turismo e Escolar do Distrito Federal - ABRATAETE, para prestação de serviços de transporte dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal nas Regiões “A” e “D”, respectivamente, Plano Piloto, Cruzeiro e Guará. - DECISÃO Nº 3.956/12.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 34.814/07 - Auditoria de regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2007. - DECISÃO Nº 4.031/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 055/2011 - GEPES/DIGEP/UAG/SEPLAN, de 29 de setembro de 2011 (fls. 603), e dos documentos anexos (fls. 604/611); b) do Ofício nº 2414/2011-GAB/SES, de 18 de novembro de 2011 (fls. 612), e dos documentos anexos (fls. 613/670); c) do Ofício nº 29/2012-GP/CLDF, de 9 de fevereiro de 2012 (fls. 677) e

dos documentos anexos (fls. 678/846); II. considerar: a) em decorrência da decisão judicial exarada no Processo nº 2009.01.1.045186-3, que houve a perda de objeto do inciso III, aliena “a”, da Decisão nº 4.208/111; b) atendida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento a determinação constante do inciso III, alínea “b”, da Decisão nº 4.208/112; c) não atendido pelas Secretarias de Estado de Saúde e de Educação a determinação constante do inciso III, alínea “b”, da Decisão nº 4.208/11; III. determinar às Secretarias de Estado de Saúde e de Educação que encaminhem ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações referentes à atual situação dos ressarcimentos dos valores percebidos indevidamente (duplicidade do pagamento efetuado a título de auxílio-alimentação) pelos servidores a seguir listados, alertando-as quanto ao disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; a) Secretaria de Saúde - Sr. Luiz Antônio Bueno Lopes, Srª. Laurentina de Fátima Dias H. Sales e Sr. Denilson Gomes Caldas; b) Secretaria de Educação - Sr. Sebastião Antonio de M. Peres, Sr. Ornelio Oliveira dos Santos, Sr. Paulo Henrique F. da Silva e Srª. Giselle Ferreira de Oliveira; IV. determinar à Secretaria de Estado de Educação que mantenha esta Corte informada sobre o andamento do Ação Judicial nº 2010.01.1.049186-3 movida pela servidora Wanisa das Graças Silveira Caldeira de S. e Silva contra ato administrativo que ordenou a devolução de valores percebidos indevidamente a título de auxílio-alimentação; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 15.067/08 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Metropolitana de Futebol para a realização do “Campeonato Brasileiro de Futebol”, no ano de 2000 (Processo nº 220.000.311/2000). - DECISÃO Nº 4.032/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta à Corte informações sobre a conclusão da tomada de contas especial objeto de exame do Processo nº 220.000.311/2000; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 14.979/09 (apensos os Processos GDF nºs 142.000.813/07, 142.001.210/07, 142.001.317/07, 142.001.318/07, 142.001.342/07, 40.001.232/08) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da RA XII - Samambaia, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 4.033/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 190/233 e 240/244; b) das razões de justificativa de fls. 234/239, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. ter por parcialmente atendida a Decisão nº 5.832/2009; III. recomendar aos dirigentes da Região Administrativa XII - Samambaia que: a) dê continuidade aos trabalhos iniciados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº 10, de 19.3.2009, quanto ao levantamento e regularização dos bens imóveis; b) adote as recomendações constantes do item 2 do Relatório de Bens Imóveis nº 009/2008-NUREI/GEOPA/DGPAT2; c) observe a necessidade de recebimento das obras, cujos termos provisório e definitivo deverão constar dos processos devidamente assinados pelas partes responsáveis, em face da ausência vista no âmbito dos Processos nºs 142.001.317/2007 e 142.001.210/2007, bem como de que todas as medições sejam atestadas pelo executor do contrato, a fim de evitar a impropriedade constatada no primeiro processo citado; IV. determinar à Região Administrativa XII - Samambaia que, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, adote as medidas necessárias à correção das seguintes impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro: a) descritas no Relatório de Auditoria nº 20/2009 - DIRAG/CONT: 1) subitem 1.2.1 - ausência de contabilização de obrigações à conta de restos a pagar; 2) subitem 1.3.1 - ausência de contabilização de receita a receber por preço público na outorga de áreas públicas; 3) subitem 2.1.1.2 - fracionamento de objeto mediante dispensa de licitação; 4) subitem 2.1.1.3 - ausência de detalhamento de BDI em orçamentos elaborados pela administração; 5) subitem 2.1.1.4 - inclusão em BDI de CPMF não mais vigente e de alíquota a mais de ISS; 6) subitem 3.1.1 - ausência de atualização de saldos de contas do ativo imobilizado relativos a exercícios anteriores; 7) subitem 5.1.1.2 - descumprimento de prazos para encaminhamento de demonstrativos de almoxarifado à Diretoria Geral de Contabilidade; b) descrita no item 1.7 do Relatório Contábil Anual de 2007 - ausência de registro e falta de acompanhamento da Conta Contábil 19973XXX (Contratos com Terceiros); c) descrita no Relatório da Comissão de Inventário do Almoxarifado: 1) item 5 - divergência a menos de 33 pacotes entre a quantidade existente em estoque e a registrada na respectiva ficha de prateleira para o item 200018654 - açúcar cristal, pacote com 5 kg; 2) item 6 - diferença a menos de 350 peças entre a quantidade existente em estoque e a registrada na respectiva ficha de prateleira para o item 20003116 - disquete magnético de 3 1/2”; V. julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. Almiro Justino Gonçalves (Administrador Regional, no período de 5.1 a 16.2.2007), Marciano René Demathe (Diretor da Divisão de Administração Geral e Responsável por Bens Apreendidos, no período de 2.2 a 28.2.2007), José Ricardo de Moraes Verano (Diretor da Divisão de Administração Geral e Responsável por Bens Apreendidos, no período de 1.3 a 28.5.2007), Reginaldo do Nascimento (Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 2.2 a 28.2.2007) e Valmore de Souza Rangel (Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 1º.3 a 28.5.2007); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, as contas Srs. José Luiz Vieira Naves (Administrador Região Administrativa XII - Samambaia, no período de 28.2 a 31.12.2007), Pedro Mauro Braga (Diretor da Divisão de Administração Geral, no período de 12.6 a 31.12.2007) e Maria do

Socorro Torres Almeida (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, no período de 29.5 a 31.12.2007); VI. considerar, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis supra indicados quites com o erário distrital, no que tange à tomada de contas anual; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar: a) a anotação de influência das falhas observadas nos Processos nºs 142.001.317/207 e 142.001.210/2007 quanto à ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, bem como a falta de atesto do executor do contrato em algumas medições no julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2008; b) a devolução dos Processos nºs 142.000.813/2007, 142.001.210/2007, 142.001.317/2007 e 142.001.318/2007 à Região Administrativa XII - Samambaia e do Processo nº 040.001.232/2008, juntamente com seu apenso de nº 142.001.342/2007 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, votou com o Relator, apresentando declaração de voto, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator e da Revisora e a referida declaração de voto (Anexo II).

PROCESSO Nº 33.623/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.627/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.034/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 36; II. conceder ao SGT BM RRM Elias Gomes a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento pelo requerente desta decisão, para apresentação de suas razões de defesa, em face dos termos da Decisão nº 2.083/2012; III. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

O Processo nº 25.019/10, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, foi retirado da pauta da Sessão.

Presidiu os trabalhos da Sessão, durante o relato do Processo nº 12.382/12, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

A seguir, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto nos arts. 64, § 1º, e 207 do RI/TCDF, em relação ao Processo nº 12.072/12.

Às 16h30, a Senhora Presidente interrompeu os trabalhos desta assentada, para assinatura do Termo de Cessão de Uso do Sistema de Gestão de Auditoria - SAEWEB, que contou a presença do Secretário de Transparência e Controle do Distrito Federal, Dr. CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR, do Secretário Adjunto da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, Dr. DIONÍSIO CARVALHÊDO BARBOSA, e de técnicos daquela Secretaria cedido, sem ônus para esta Corte, pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, que contempla a automação de rotinas e procedimentos de processos de trabalho de fiscalização, inclusive auditoria prévia, concomitante e subsequente dos atos e fatos das gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional do Distrito Federal. Na oportunidade, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, no que foi seguido pelos demais membros do Plenário, parabenizou a Presidência desta Corte, bem como o Distrito Federal pela celebração do referido termo, que contribuirá para o desempenho das atividades de controle externo do Tribunal.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 85 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI - RONALDO COSTA COUTO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - INÁCIO MAGALHÃES FILHO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4529

Sessão Ordinária de 02/08/2012

Processo nº: 19.030/11 (2 volumes e 6 anexos).

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

Interessado: Ministério Público que atua junto ao TCDF - MPjTCDF.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação nº 07/2012-CF, versando sobre possíveis irregularidades na aquisição de Unidades Modulares de Saúde, por adesão à ata de registro de preços, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, tendo como fornecedor a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. Representante do Parquet especial requer a concessão de medida cautelar, para o fim de se impedir o repasse de qualquer recurso público distrital para acobertar os contratos 46-A e 16/11, ou qualquer outro, celebrado com a contratada, até completa análise da questão pelo TCDF. Indeferimento da cautelar requerida pelo Parquet, abertura de prazo de dez dias para que a SES/DF e a empresa Metalúrgica Valença

Indústria e Comércio Ltda. se manifestem nestes autos acerca dos argumentos apresentados na Representação nº 07/2012 - CF e autorização para realização de inspeção para instrução dos autos, conferindo-se caráter prioritário ao exame das contratações em tela - Decisão nº 438/12. Ingresso de expediente oriundo do MPJTCDF e encaminhamento da manifestação da empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. acerca dos fatos suscitados na exordial. Pedido de dilação de prazo oriundo da SES/DF. Conhecimento do expediente, indeferimento do pedido e determinação à SES/DF para encaminhamento, no prazo de cinco dias, das informações requeridas no item III da Decisão nº 438/12, com alerta para a possibilidade de aplicação de multa - Decisão nº 1.362/12. Nesta fase: análise das ponderações da SES/DF e da manifestação da Contratada. Inspeção. Constatação da ocorrência de prejuízos no montante de R\$ 5,25 milhões na execução dos contratos nos 46-A/09-SES/DF e 16/11-SES/DF. Unidade técnica propõe o encaminhamento do Relatório de Inspeção nº 2.2017.12 à jurisdicionada e à Contratada, para manifestação, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94. Novos documentos acostados aos autos. Informação complementar, ratificando as medidas apontadas no Relatório de Inspeção nº 2.2017.12. Parecer do MPJTCDF divergente, com pedido de medida cautelar, no sentido de impedir o repasse de quaisquer recursos públicos para a construção de UPAS e UBS em módulos metálicos, além de pugnar pela apresentação de esclarecimentos e conversão dos autos em TCE. Voto parcialmente convergente com a unidade técnica e o Ministério Público. Determinação cautelar à SES/DF para que se abstenha de efetuar pagamentos em favor da Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. decorrente do valor empenhado mediante NE nº 117/2012 e abertura de prazo de 10 (dez) dias para que a SES/DF e a empresas Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. apresentem seus esclarecimentos acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório de Inspeção nº 2.2017.12.

Fundamento legal para não inserção em pauta: art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 161/03. RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação nº 07/2012 - CF (fls. 50/52), de lavra da ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando sobre possíveis irregularidades na aquisição de Unidades Modulares de Saúde pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 103/2009 da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro (fl. 02).

Na Sessão Ordinária nº 4.486, de 16.02.12, esta Corte de Contas proferiu a Decisão nº 438/12, com o seguinte teor:

“I. tomar conhecimento: a) da Representação nº 07/2012 - CF (fls. 50/52); b) da Informação nº 15/12 (fls. 95/97); c) do Ofício nº 022/2012 - CF e seus anexos (fls. 99/121); d) dos demais documentos juntados aos autos; II. negar a medida cautelar pleiteada na referida representação, tendo em conta a ausência dos requisitos necessários para sua prolação; III. fixar o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, possam se manifestar nos autos acerca dos argumentos apresentados na Representação nº 07/2012 - CF; IV. autorizar: a) o envio de cópia da Representação nº 07/2012 - CF (fls. 50/52) à SES/DF e à firma Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., para auxílio no cumprimento da diligência em tela; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, permitindo, desde já, a realização de inspeção na SES/DF e onde mais se fizer necessário, para a instrução dos autos, em caráter urgente e prioritário, a fim de verificar a regularidade dos Contratos nºs 46-A/09-SES/DF (Processo GDF nº 060-007.254/2009) e 16/11-SES/DF (Processo GDF nº 060.002.223/2011)” (destaquei)

O referido decisum foi encaminhado por intermédio dos Ofícios nos 614/2012-GP e 615/2012-GP à SES/DF e à empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., que conheceram da deliberação plenária, respectivamente, em 17.02.12 e 02.03.12 (fls. 137/138).

Após o advento da referida deliberação plenária, foram carreados aos autos o Ofício nº 028/2012-CF e seus anexos (fls. 139/152) e a manifestação encaminhada pela empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. em atenção ao deliberado no item III da Decisão nº 438/12.

Em 28.02.12, ingressou nesta Corte de Contas o Ofício nº 1.113/2012-AJL/SES (fl. 192), por meio do qual a Sra. Patricia Paim, Assessora Especial da Assessoria Jurídico-Legislativa da SES/DF, requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação inserida na Decisão nº 438/12.

Em razão disso, o Tribunal, por intermédio da Decisão nº 1.362/12, assim deliberou:

“I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 028/2012-CF e seus anexos (fls. 139/152); b) da manifestação encaminhada pela empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. de fls. 153/191, tempestivamente encaminhada em atenção ao deliberado no item III da Decisão nº 438/12; c) do Ofício nº 1.113/2012-AJL/SES, solicitando dilação de prazo para remessa da manifestação diligenciada no item III da Decisão nº 438/12; II. indeferir o pedido de dilação de prazo protocolado pela Secretaria de Saúde ante a intempestividade no manejo do pleito e a ausência de competência da signatária para se dirigir a esta Corte de Contas e, em consequência, determinar à SES/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe as suas alegações em atenção ao deliberado no item III da Decisão nº 438/12, alertando-a para a possibilidade de aplicação das sanções a que alude o art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, incisos V e VIII, do RI/TCDF ao destinatário do Ofício nº 614/2012-GP; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.” (grifou-se)

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade técnica, em atenção ao item “IV-b” da Decisão nº 438/12, elaborou o Relatório de Inspeção nº 2.2017.12 (fls. 240/257), transcrito a seguir:

“I - ANTECEDENTES

3. Na Sessão Ordinária nº 4.486, de 16.02.12, esta Corte de Contas proferiu a Decisão nº 438/12, na qual, dentre outras deliberações, decidiu:

‘I. negar a medida cautelar pleiteada na referida representação, tendo em conta a ausência dos requisitos necessários para sua prolação; III. fixar o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, possam se manifestar nos autos acerca dos argumentos apresentados na Representação nº 07/2012 - CF; IV. autorizar: a) o envio de cópia da Representação nº 07/2012 - CF (fls. 50/52) à SES/DF e à firma Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., para auxílio no cumprimento da diligência em tela; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, permitindo, desde já, a realização de inspeção na SES/DF e onde mais se fizer necessário, para a instrução dos autos, em caráter urgente e prioritário, a fim de verificar a regularidade dos Contratos nºs 46-A/09-SES/DF (Processo GDF nº 060-007.254/2009) e 16/11-SES/DF (Processo GDF nº 060.002.223/2011).’ (fl. 136).

4. Mediante Ofício nº 028/2012-CF-, o MPJTCDF noticiou o resultado de fiscalizações levada a efeito pela Subsecretaria de Vigilância Sanitária - SVS, nas UPA's objeto da contratação em exame, em três oportunidades distintas, a saber:

a) 23 de agosto de 2011, realizada nas UPA's do Núcleo Bandeirante, Samambaia e São Sebastião (fls. 144/146);

b) 28 de novembro de 2011, realizada na UPA de Samambaia (fls. 141/143); e

c) 09 de janeiro de 2012, também, realizada na UPA de Samambaia (fls. 147/152).

5. Na última vistoria da Subsecretaria de Vigilância da Saúde - SVS da SES/DF foi reafirmada a não conformidade de vários itens antes constatados e não atendidos na UPA de Samambaia, única em funcionamento (fls. 141/143).

6. Importa esclarecer que, no decorrer da Inspeção verificamos que medidas tendentes à solução das questões levantadas pela SVS foi objeto de discussão entre integrantes de várias áreas da SES/DF, e de Engenheiro e Arquiteto da Metalúrgica Valença, conforme consta da Ata de Reunião realizada em 15/03/12, ainda não assinada (fls. 226/229).

7. Por meio do expediente de folhas 153/156 e anexos (fls. 157/191) a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. apresentou a manifestação solicitada no item III da Decisão antes transcrita.

8. Solicitação de dilação de prazo intempestiva e efetuada por signatária diversa do titular da SES/DF e de seu substituto eventual foi indeferida pelo Tribunal, nos termos da Decisão nº 1362/2012. Mediante Ofício nº 1.172/2012-GAB/SES, foram prestados os esclarecimentos solicitados (fls. 200/202).

II - DA MANIFESTAÇÃO DA SES/DF (fls. 200/202)

9. Por intermédio do Ofício nº 1.172/2012 - GAB/SES o Secretário de Saúde apresentou os esclarecimentos solicitados no item III da Decisão nº 438/2012, que tratam dos questionamentos levantados na Representação 07/2012 - CF, que são, basicamente, os seguintes:

a) ausência da indicação das áreas em que seriam instaladas as UPA's;

b) ausência de pesquisa de preço no mercado local; ausência de parecer conclusivo da AJL; e descumprimento do parecer da PGDF, referente ao Contrato 46-A/09; e

c) que mais grave ainda, são as denúncias veiculadas pela imprensa, no sentido de que a prestadora dos serviços pode ser uma empresa de fachada, tendo em conta que a empresa verdadeira possui pendências fiscais, motivo pelo qual requereu, cautelarmente, a suspensão de repasse de recursos público distrital para a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda.

10. Quanto ao questionamento de que o contrato foi firmado sem a definição dos locais em que seriam instaladas as UPA's, a SES/DF se limitou a informar os locais em que foram instaladas. Com relação às Clínicas da Família, informou os locais das Clínicas que já foram construídas, a que está em construção e os locais definidos para construção de futuras Unidades (fl. 201).

11. No que tange à ausência de pesquisa de preço no mercado local, apresentou solicitação ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal - SIMEB sobre a existência de empresas fabricantes de Módulos Metálicos Habitáveis para serem utilizados como Unidades Básicas de Saúde no Distrito federal, tendo aquele Sindicato respondido que não consta em seus arquivos empresa fabricante dos produtos indicados (fls. 201).

12. Continuando, informou que não obstante a inexistência de empresas do ramo no Distrito Federal acostou três propostas de empresas localizadas no Rio de Janeiro (fls. 211/217).

ANÁLISE

13. Tem-se que o questionamento sobre o local de instalação das UPA's, restou solucionado, haja vista que não influenciou nos preços praticados, uma vez que, conforme esclarecimentos dos executores dos contratos, a terraplenagem dos terrenos é executada pela Novacap (fotos na folha 239).

14. Sobre a ausência de pesquisa no âmbito do Distrito Federal, cabe esclarecer que a pesquisa junto ao SIMEB e as propostas de preços de empresas concorrentes da praça do Estado do Rio de Janeiro, referem-se ao Contrato nº 16/2011, haja vista a data de apresentação de fevereiro de 2011. Sobre o contrato 46-A/09, que trata da construção das UPA's, não houve pesquisa de preço (fls. 211/216).

15. O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal informou que não há empresa com a tecnologia de “Construções Modulares” no âmbito do Distrito Federal. Verifica-se que as duas propostas de preços apresentadas por empresas do Rio de Janeiro, para comprovar a vantajosidade da nova adesão à ARP 109/09, não foram pelas concorrentes do Pregão. De esclarecer que em pesquisa na rede de computadores não identificamos que as empresas Construtora Campos Guerra Ltda. e Innova Rio

Engenharia e Construções Ltda. fabricam Módulos Metálicos Acopláveis.

16. Consulta à base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ indica que as referidas empresas possuem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 4120-4-00 - Construção de Edifício - enquanto que a Metalúrgica Valença possui a CNAE 2599-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (fls. 236/238). Restando caracterizado que as propostas da Construtora Campos Guerra Ltda. e Innova Rio Engenharia e Construções Ltda. foram, exclusivamente, para dar cobertura aos preços da Metalúrgica Valença.

17. Quanto à ausência de parecer conclusivo da AJL e o descumprimento do parecer da PGDF, não prestou esclarecimentos. Importa notar que tais expedientes foram elaborados com base no Edital do Pregão Presencial que acabou por ser abandonado. Assim, não tem nenhuma influência no processo de Adesão que iniciou-se com o expediente de folhas 403, do Anexo V, após a emissão dos pareceres mencionados, que constam das folhas 309/310 e 314/345, do referido Anexo.

III - MANIFESTAÇÃO DA CONTRATADA

18. Mediante expediente de folhas 153/156 e Anexos (fls. 157/191) a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., manifestou-se a respeito do questionamento da Representação nº 07/2012 - CF.

19. Preliminarmente, teceu considerações sobre a sua origem e as notícias veiculadas em alguns órgãos de imprensa do Rio de Janeiro, as quais considerou que são divorciadas da verdade, tendo em conta que:

‘2.1. A Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. tem sua Matriz em Barra do Pirai (Anexo II), na Estrada Manoel Coutinho de Carvalho nº 3380, Galpão 02, bairro Campo Bom, num galpão de 10.600 m², onde desenvolve a atividade industrial de fabricação de produtos para construção modular, dentre eles: UPA’s, UBS’s, CVT’s, BRT’s, Escolas, Hospitais. ...’ (fl. 154)

20. Continuando, esclareceu que nas vendas para os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias do Rio de Janeiro os produtos saem com isenção de ICMS, conforme diplomas legais citados.

21. Prosseguindo, informou que a Metalúrgica Valença possui uma Filial na cidade de Valença e que as Certidões Negativas de Débito da Receita Estadual das duas metalúrgicas estavam legais.

22. Com relação à menção de superfaturamento e comparativo com estrutura de alvenaria, justificou que não foram levadas em conta as diferenças fundamentais entre os métodos e conteúdos específicos exigidos da empresa de fazer instalações específicas de gases, com tubulação especial de cobre; e revestimento da sala de Raio X, e fornecimento dos equipamentos básicos, pias, tanques, vasos, etc.

23. Por fim, declarou:

‘a) Fabrica e comercializa UPAS e outras estruturas modulares através de sua matriz situada em Barra do Pirai, e beneficia-se da isenção do ICMS;

b) Não fabrica UPAS ou outras estruturas modulares em sua filial situada em Valença, onde desfruta dos benefícios fiscais diferenciados;

c) Em momento algum usou de qualquer artifício fiscal com vistas a se beneficiar financeiramente, no fornecimento de UPAS ou estruturas modulares para quaisquer órgãos da Administração Pública direta ou indireta.

d) Participou e conduziu-se com extremo zelo e lisura, no cumprimento das regras estabelecidas para os Pregões em que participou e no fornecimento dos materiais e componentes daí decorrentes.

e) Em nenhum momento adotou quaisquer medidas administrativas, fiscais ou financeiras que pudessem resultar em aumento de preços dos seus produtos sem a correspondente melhoria de qualidade, quantidade ou alteração de especificação do projeto original, ou qualquer outra situação que pudesse resultar em ‘superfaturamento.’ (fl. 156).

ANÁLISE

24. Com relação às certidões fiscais, tem-se que as ponderações ofertadas pela empresa são satisfatórias, posto que, à época, estavam legais.

25. Entretanto, em relação ao superfaturamento de preços, entende-se que os esclarecimentos não devem prosperar, tendo em conta que no decorrer da Inspeção foi constatado que o preço praticado não guarda consonância com os preços contratados.

IV - DA INSPEÇÃO

26. Com vistas ao cumprimento do Item III.b da Decisão n.º 438/12, realizamos inspeção junto à Secretaria de Saúde.

27. Antes de verificar a execução dos Contratos 46-A/09 e 16/11, solicitamos para exame os Processos n.ºs. 060.007.254/2009 e 060.002.223/2011, respectivamente.

IV.1 - DO PROCESSO 060.007.254/2009 (fls. 01/109) - Contrato n.º 46-A/09

28. Referido processo cuidou inicialmente do Projeto Básico para realizar licitação. No decorrer dos procedimentos houve pareceres da Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL e da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF apontando várias falhas que deveriam ser sanadas. Entretanto, a SES/DF desistiu de realizar o procedimento licitatório e resolveu aderir à Ata de Registro de Preço nº 103/2009, decorrente do Pregão Presencial nº 025/2009 da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro. Assim, não há que se falar que houve descumprimento dos pareceres, haja vista a mudança de procedimento de aquisição.

29. De esclarecer que esta Corte tem posicionamento definido sobre a Adesão a ARP e quando da apreciação de consulta no Processo nº 35501/2005, deliberou: (Decisão nº 1806/2006). ‘... I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, da consulta em apreço; II - informar ao órgão consulente que há possibilidade de os órgãos e entidades do complexo administrativo

do Distrito Federal utilizarem-se da Ata de Registro de Preços de outro ente federativo, desde que expresse pesquisa de mercado promovida no Distrito Federal, conforme dispõe o § 1º do art. 4º da Lei nº 938/1995, e atenda os requisitos que a norma de regência estipula para tal hipótese;’

30. Assim, ao invés de sanar as falhas apontadas pelos Pareceres da AJL e PGDF, foi acostado aos autos o Edital e Projeto Básico do Pregão Presencial Internacional nº 025/2009 Menor Preço por m² (Anexo I, fls. 02/48). O Sr. Fernando Antunes, então Secretário Adjunto de Gestão da SES/DF encaminhou consulta aos signatários da Ata de Registro de Preço nº 103/2009, com vistas à adesão (Anexo I, fls. 49).

31. O Chefe da Unidade de Administração Geral, Sr. Paulo Borges, autorizou a despesa e o Secretário de Saúde, à época, Sr. Augusto Silveira de Carvalho, assinou o Contrato 46-A/09, cujo objeto foi a construção de 12.500 m² de módulos habitacionais, incluída a instalação e montagem pela Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. (fls. 11/19 e 69, do Anexo I).

32. Importa esclarecer que o Processo de Adesão não tramitou na Assessoria Jurídico-Legislativa da SES, tampouco na PGDF, após a decisão de aderir a ARP. Tal fato contraria o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 e configura falha grave, pois, o Parecer Jurídico, embora não vinculante, é peça obrigatória no procedimento licitatório e garante a legitimidade e legalidade dos atos da administração, a ausência de previa análise da assessoria jurídica da SES/DF, caracteriza a ilicitude do procedimento.

33. Também, não cumpriu o rito interno, uma vez que não tramitou na Coordenação-Geral de Contratos, que emitiu o Memorando nº 923/2010-CGCT/UAG/SES, onde apontou a tramitação irregular do processo, tendo em conta a ausência de registro do contrato naquela Coordenação e que o seu extrato foi publicado fora do prazo, posto que o Contrato foi assinado em 19/08/09 e o extrato publicado em 23/10/2009 (Anexo I, fls. 89).

34. As autorizações para concretizar a adesão foram devidamente documentadas, (Anexo I, fls. 49/52). Entretanto, constatamos que não houve a pesquisa de preço no âmbito do Distrito Federal, quando da efetivação do Contrato 46-A/09.

35. Conforme estipulado na ARP 103/2009, o preço previsto por m² foi de R\$ 2.385,00, entretanto, o preço cobrado pela Contratada constante das Notas Fiscais foi acrescido de R\$ 60,00 reais referente ao frete e R\$ 573,52 referente a 19% de ICMS, totalizando o valor de R\$ 3.018,52, por m².

36. O valor do frete está previsto no item X - Critério de Julgamento do Projeto Básico que originou a Ata aderida, nos seguintes termos:

‘4. O preço do m² será válido para fornecimento e instalação em localidades num raio de até 200 Km da Cidade do Rio de Janeiro, sem acréscimo. Para as Unidades Modulares de Saúde/UMS implantadas em distância superior a essa, será acrescido o valor de R\$ 0,05 (cinco centavos de Real), por metro quadrado da área dos Módulos, a cada quilômetro percorrido excedente a distância acima mencionada.’ (Anexo I, fl. 39).

37. Assim, para cobrar o valor do frete de R\$ 60,00 (sessenta reais) foi considerado a distância de 1.200 Km entre Rio/Brasília (1.200 x 0,05 = R\$ 60,00), excedentes aos 200 km previstos no parágrafo anterior.

38. Entretanto, entende-se que o valor referente ao ICMS é ilegal, pelos seguintes motivos:

1) No Projeto Básico, item X - Critérios de Julgamento - é previsto apenas o acréscimo do frete, antes apontado. Ademais, o documento nos parece incompleto, posto que a folha 373 do Processo 060.007.254/2009 termina com indicação de ‘XI. ITENS:’, entretanto, foi especificado apenas um item e não constam data e assinatura do autor (Anexo I, fl. 39);

2) No Pregão Presencial Internacional nº 25/2009, consta do item 10.1 que: ‘TODAS as propostas de preços deverão ser apresentadas obrigatoriamente conforme disposto no Anexo I (Termo de Referência e Especificações Técnicas) e Anexos VII A e VII - B (Propostas Formas), preferencialmente em 02 duas vias de igual teor e forma, ...’;

3) Possível omissão de documentos, posto que o Anexo I, mencionado no item anterior não consta do Processo nº 060.007.254/2009, conforme sequência da numeração das folhas 39 e 40 do Anexo I, extraídas daqueles autos e o Anexo II do Projeto Básico está incompleto;

4) No Item 10.2, consta que: 10.2 - Para bens oferecidos de DENTRO DO BRASIL [Nacional(is) ou Nacionalizado(s)]: As propostas deverão conter os preços unitários e o preço total dos itens, em moeda nacional (Real) ou EURO ou DÓLARES NORTE-AMERICANOS (US\$), na modalidade CIF (preço do produto somado ao frete e seguro na modalidade ‘door-to-door’ tendo a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO como beneficiário e com cobertura de 110%), ou na modalidade CIP (preço do produto somado ao frete e seguro na modalidade ‘door-to-door’ cujo beneficiária seja o próprio SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com cobertura de 110%), computados todos os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o produto e a venda a ser realizada, bem como, se houver o custo de transporte externo e interno da mercadoria até o destino final (valor do preço do bem posto-fábrica, frete da fábrica até o local de entrega do bem), inclusive carga e descarga, seguros, serviços adicionais necessários para a conclusão do processo até o local de instalação e/ou armazenamento dos produtos (local de destino final do bem), correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da(s) empresa(s) vencedora(s) desta licitação.’; (negritamos, Anexo I, fls.07);

6) o Contrato 46-A/09 estipula na Cláusula Segunda que: ‘2.1 O presente CONTRATO tem por objeto a AQUISIÇÃO 12.500 m² (doze mil e quinhentos metros quadrados) DE MÓDULOS HABITACIONAIS, INCLUINDO A INSTALAÇÃO E MONTAGEM, pela CONTRATADA, ... e a Cláusula Quarta que: ‘4.1. A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, pelo fornecimento objeto deste CONTRATO o preço total de R\$ 29.812.500,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos reais.’ (fls. 11/12). Assim, se dividirmos o valor total pela quantidade de m² temos o valor de R\$ 2.385,00, valor registrado na ARP 103/09.

39. Importa esclarecer que nas Notas Fiscais consta o valor do m² de R\$ 3.018,52, conforme folhas 75 a 82 do Anexo I. Assim, considerando o valor do m² de R\$ 2.385,00, registrado na ARP 103/09 mais R\$ 60,00 referente ao frete previsto no item X do Projeto Básico, verifica-se uma diferença de R\$ 3.649.881,28 paga a maior, ou seja, de prejuízo aos cofres públicos, conforme discriminado a seguir:

TABELA 1 - PREJUÍZOS APURADOS:

Quantidade de m² Construído: 6.364; Valor m² do Contrato: R\$ 2.385,00¹; Valor do Frete: R\$ 60,00²; Valor m² Cobrado: R\$ 3.018,52³; Valor do Contrato + Frete: R\$ 15.559.980,00; Valor Pago: R\$ 19.209.861,28; Valor Pago a Maior Prejuízo: R\$ 3.649.881,28.

1) Valor constante do Contrato 46-A/09 e da ARP 103/09 (fls. 11/19 e Anexo I, fl. 44);

2) Valor previsto no Projeto Básico, item X (Anexo I, fl. 39);

3) Valor constante das Notas Fiscais (Anexo I, fls. 75/82).

40. Levando-se em conta que não constam dos autos documentos que comprovam que nos preços constantes da ARP foi expurgado o ICMS, haja vista que não consta a Ata de Julgamento e o comparativo de preços dos participantes do certame, temos que está configurado o pagamento superior ao previsto no Contrato no montante de R\$ 3.649.881,28 que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos pelos responsáveis pela contratação, juntamente com a Contratada.

41. Os responsáveis da SES/DF, pela celebração do Contrato 46-A/09 foram: o Sr. Fernando Antunes, ex Secretário Adjunto, por ter iniciado os procedimentos de adesão sem a realização de pesquisa de preço e documentos comprobatórios da vantajosidade da adesão em detrimento de continuar com o procedimento de contratação específico (Anexo I, fl. 49); O Sr. Paulo Borges, Chefe da UAG, que autorizou a emissão de Nota de Empenho sem o devido saneamento dos autos, haja vista que após a iniciativa de aderir a ARP não houve a manifestação da Coordenação de Contratos que não emitiu a minuta do contrato (Anexo I, fl. 89), da AJL e da PGDF; e do Sr. Augusto Silveira de Carvalho que assinou o Contrato (fl. 19). Também, a empresa deve arcar com a responsabilidade de ter cobrado preço diferente do estipulado na ARP103/2009 e no Edital.

42. Posto isso, com fundamento no § 2º do art. 41 da LC nº 01/94, e em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, propomos ao e. Tribunal que, antes de autorizar a audiência dos senhores nominados no parágrafo anterior para apresentarem suas razões de justificativas tendo em vista a possível aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do artigo 57 e a inabilitação referida no artigo 60, ambos da Lei Complementar nº 01/94, bem como da possível conversão dos autos em Tomada de Contas Especial com fulcro no artigo 46 da referida Lei, autorize o encaminhamento de cópia deste Relatório à Jurisdicionada e à empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., para manifestarem-se a respeito dos fatos apontados, tendo em conta a responsabilidade solidária pelos possíveis prejuízos apurados e recomendação à SES/DF para abertura de processo com vistas à aplicação das penalidades constantes do artigo 87 c/c o 88 da Lei de Licitações.

IV.1.1 - Da Verificação in loco

43. Realizamos vistoria in loco, acompanhados do Engenheiro Carlos Estevão Sivieri, executor substituto do Contrato (o executor titular não trabalha mais na SES/DF), nas 04 (quatro) UPA's construídas e constatamos o seguinte:

IV.1.1.1 - UPA de Samambaia

44. Verificou-se que as exigências apontadas no Termo de Recebimento Provisório foram sanadas. O Sr. Célio Riguete Guimarães, Assessor de Planejamento e Gestão da UPA de Samambaia, nos informou que não há irregularidades estruturais na UPA cuja responsabilidade seja da Contratada.

45. Quanto às não conformidades relatadas pela Diretoria de Vigilância Sanitária, encaminhadas pelo Ofício nº 028/2012-CF (fls. 139/143), foi realizada uma reunião entre as partes interessadas visando sanear as pendências conforme Ata de Reunião de 15/03/2012, ainda não assinada, (fls. 226/229).

46. Sobre a ponderação constante do Ofício nº 022/2012-CF (fl. 99), no sentido de que a Cruz Vermelha identificou que não havia gás medicinal na Sala Vermelha (Sala de Emergência), não procede, haja vista que confirmamos a existência de seis pontos de gás em cada Sala Vermelha, conforme comprova a foto nº 1 de folha 230.

IV.1.1.2 - UPAS do Recanto das Emas, Núcleo Bandeirante e São Sebastião.

47. As três UPA's estão prontas desde o final de 2010, entretanto, não estão funcionando por falta de pessoal, materiais, máquinas e equipamentos.

48. As fotos acostadas às folhas 230/234, demonstram que as UPA's, estão em bom estado de conservação. De esclarecer que existe vigilância dia e noite para preservar o patrimônio.

49. O projeto das UPA's não prevê janelas, à exceção dos banheiros, tendo em conta que a ventilação é feita mediante ar condicionado em todos os ambientes.

IV.1.2 - Da Execução e Pagamento do Contrato 46-A/09

50. O Contrato 46-A/09, foi assinado em 18/08/2009 com vigência de 12 meses, foi prorrogado por mais 104 (cento e quatro) dias corridos e expirou em 31/10/2010.

51. Importa esclarecer que, embora as falhas dos Termos de Recebimento Provisório tenham sido sanadas, ainda não foi elaborado o Termo de Recebimento Definitivo. Segundo o Engenheiro executor do Contrato, a demora é em virtude da falta de ocupação das Unidades, entretanto, em virtude da falta de definição de data de funcionamento, está adotando medidas para o recebimento definitivo.

52. Dos 12.500 m² de Módulos Metálicos previstos para aquisição, foram adquiridos 6.364 m², (50,91%), correspondentes à área de construção das 04 (quatro) UPA's.

53. Dos R\$ 29.812.500,00 previstos para adquirir 12.500 m² de Módulos para construir 08 (oito) UPA's, foi paga a importância de R\$ 19.209.861,28, (64,43%), conforme Notas Fiscais de folhas 75 a 82 do Anexo I e demonstrativo acostado às folhas 223.

54. As Notas Fiscais apresentaram o preço de R\$ 3.018,52 o m², correspondente ao valor constante da ARP 103/09 + frete + ICMS no percentual de 19% (R\$ 2.385,00 + R\$ 60,00 + R\$ 573,52 = R\$ 3.018,52).

55. Portanto, houve pagamento a maior no montante de R\$ 3.649.881,28, diferença entre o valor pago de R\$ 19.209.861,28 para R\$ 15.559.980,00, valor que deveria ser pago levando em conta o preço constante da ARP (R\$ 2.385,00 mais o frete previsto no Projeto Básico de R\$ 60,00 por m², totalizando R\$ 2.445,00 x 6.364 m² = R\$ 15.559.980,00).

IV.1.3 - Do Processo nº 060.004.250/2010 (fls. 201/235)

56. No decorrer da Inspeção constatamos que a Corregedoria da Saúde solicitou cópia integral do Processo nº 060.007.254/2009, para apurar os fatos apontados no Relatório nº 28/2010 da Auditoria da SES, que recomendou a abertura de processo sindicante para verificação de impropriedades decorrentes da contratação da empresa Metalúrgica Valença (Anexo I, fls. 204/207).

57. As falhas/irregularidades apontadas constam do Memorando nº 923/2010-CGCT/UAG/SES, que considerou irregular o andamento do processo posto que não tramitou naquele setor para elaboração de minuta de edital e posterior publicação do extrato do contrato, após a decisão de aderir a ARP/103/2009 e que a publicação do extrato ocorreu fora do prazo previsto, além de não ter sanado as recomendações da AJL e PGDF.

58. O Relatório Conclusivo de Sindicância (Anexo I, fls. 212/224), analisou os fatos e considerou que não houve descumprimento dos Pareceres tendo em conta que foram feitos sobre o edital de licitação originário da contratação e não sobre a Adesão a ARP 103/2009, e concluiu que 'fica descartada a hipótese aventada de que houve inobservância por parte da SES das recomendações do Órgão jurídico máximo do GDF (PGDF)' (Anexo I, fl. 217).

59. Quanto à publicação do extrato do contrato intempestivamente, a Comissão teceu considerações sobre o fato e ouviu servidores que declararam urgência na tramitação dos autos, confira:

'Em depoimento prestado às fls. 51/52, o então secretário-Adjunto de Gestão FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO declarou que o referido contrato foi assinado em uma solenidade do Governo do DF, onde estavam presentes várias autoridades.

A servidora ANA LÚCIA LEMOS ROSA, então Chefe da AJL/SES, ouvida às fls. 54/55, declarou perante esta comissão que nas reuniões que participara com seus superiores, teve conhecimento da necessidade de agilizar o processo de construção das UPA's uma vez que a inauguração de tais unidades fazia parte de um conjunto de ações declaradas pelo Governador para melhorar a qualidade na prestação de serviços de saúde no DF.' (Anexo I, fl. 222).

60. A Comissão concluiu que não existem elementos passíveis de responsabilização na esfera administrativa disciplinar prevista na Lei 8.112/90, e propôs a análise da contratação sob o aspecto jurídico, observados todos os requisitos legais no procedimento de adoção à ARP 103/09.

61. O Secretário Adjunto da SES acolheu o Relatório da Comissão e encaminhou os autos para a AJL se manifestar sobre o cumprimento dos requisitos legais da Adoção à referida Ata.

62. Mediante Despacho de folhas 232/234 a AJL concluiu que "... não foram atendidos na integralidade os requisitos legais para adesão de Ata de Registro de Preço." (fl. 234).

63. As apurações efetuadas no Processo sindicante vêm respaldar as irregularidades antes apontadas no sentido de que não restou comprovada a vantajosidade da contratação em apreço.

IV.2 - Do Processo nº 060.002.223/2011 - Contrato nº 16/11 - SES/DF

64. Também cuidou de adesão à Ata de Registro de Preço nº 103/2009, com a finalidade de adquirir Unidades Básicas de Saúde - UBS para funcionamento de Clínicas da Família.

65. Verificou-se que a Coordenação Geral de Engenharia em Saúde, área técnica da SES, avaliou o projeto de construção de UBS e teceu considerações contrárias à aquisição de Módulos Metálicos, em detrimento das construções convencionais que são mais adequadas à realidade local. Apontou falhas na adoção do piso previsto e de fixação de equipamentos, da necessidade de ajustes para atender a RDC 50 do Ministério da Saúde e concluiu no sentido de que tais edificações devem se restringir ao citado "caráter emergencial" devendo ser testadas, considerando nosso clima, cultura e outros aspectos (Anexo I, fls. 110/113).

66. A Assessoria Jurídico-Legislativa da SES/DF manifestou-se favorável à contratação conforme folhas 126/128 e 139 do Anexo I.

67. Constatou-se que não houve pesquisa no mercado local, entretanto, foi feita consulta ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal - SIMEB e foram apresentadas três propostas de preços das empresas Construtora Campos Guerra Ltda., Innova Rio Engenharia e Construções Ltda. e da Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., que cotou o menor preço de R\$ 3.018,52 por m², conforme folhas 210/216.

68. Destarte, verifica-se que o Contrato 16/11 não está de acordo com a ARP aderida, tendo em conta que na Cláusula Quinta - Do Valor - os preços divergem do preço constante da Ata, pelo seguinte:

1) O valor do m² constante da ARP é de R\$ 2.385,00 o m² (Anexo I, fl. 44), entretanto, o valor do m² estipulado no contrato nº 16/11, é de R\$ 3.018,52, (resultado do custo total do Contrato R\$ 32.194.809,88 dividido por 10.665,76, quantidade de m², constante da Cláusula Quarta);

69. No Contrato 46-A/09, cuja adesão foi com a mesma ARP, o preço do m² previsto na Cláusula Quarta foi de R\$ 2.385,00, (12.500m² x 2.385 = R\$ 29.812.500,00). Entretanto, foi cobrado o valor de R\$ 3.018,52, causando o prejuízo apurado no parágrafo 37.

70. Assim, para adesão à mesma ARP 103/09, foram celebrados os Contratos 46-A com valor do m² estipulado em R\$ 2.385,00 e 16/11, com o valor de R\$ 3.018,52, sendo que este não guarda conformidade com o Edital e com a ARP aderida.

71. Ademais, cabe registrar mais uma vez, que não restou comprovado nos autos a vantajosidade na contratação e que as propostas apresentadas para respaldar os preços praticados pela

Metalúrgica Valença foram efetuadas por empresas cuja atuação na fabricação de Módulos Metálicos não consta da rede de computadores.

72. Desta forma, o Contrato nº 16/11, também se encontra irregular posto que a ARP aderida informa que o valor do m² é de R\$ 2.385,00 sendo que o Projeto Básico prevê um acréscimo de 0,05 (cinco centavos) por Km rodado para distâncias superiores a 200 Km da cidade do Rio de Janeiro. Assim, considerando a distância de 1.200 Km o valor do frete é de R\$ 60,00, perfazendo o montante de R\$ 2.445,00 por m².

73. A tabela a seguir demonstra os possíveis prejuízos decorrentes dos pagamentos das Notas Fiscais mencionadas no demonstrativo de folhas 223, onde consta o valor do m² diferente do estipulado na ARP103/09.

TABELA 2 - PREJUÍZOS APURADOS NO CONTRATO 16/11:

Quantidade de m² Construído: 2.789,36; Valor m² da ARP 103/09: R\$ 3.018,52¹; Valor do Frete: R\$ 60,00²; Valor m² do Contrato: R\$ 3.018,52³; Valor da ARP 103/09 + Frete: R\$ 6.819.985,20; Valor Pago: R\$ 8.419.738,93; Valor Pago a Maior Prejuízo: R\$ 1.5499.753,20.

1) Valor constante da ARP 103/09 (fl. 44, Anexo I);

2) Valor previsto no Projeto Básico, item X (Anexo I, fl. 39);

3) Valor constante do Contrato 16/11 (fls. 42/43) e das Notas Fiscais (Anexo I, fls. 142, 157, 167, 173 e 1714).

74. Os responsáveis pela contratação ilegal foram os senhores: Henrique Voigt Figueiredo, Chefe da UAG, à época (Anexo I, fl. 129) por ter autorizado a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ 32.194.809,88 para aquisição de 10.667,89 m², cujo valor unitário do m² sai por R\$ 3.018,52, não obstante a ARP 103/2009 constar o valor de R\$ 2.385,00; e o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa, Secretário de Saúde, por ter assinado o Contrato com o preço superior ao previsto na ARP 103/2009.

75. Assim, com fundamento no § 2º do art. 41 da LC nº 01/94, e em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, propomos ao Tribunal que antes de autorizar a oitiva dos responsáveis citados no parágrafo anterior para apresentarem suas razões de justificativa por terem autorizado a contratação da firma Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. com preços superiores aos registrados na ARP 103/09, tendo em vista a possível aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do artigo 57 e a inabilitação referida no artigo 60, ambos da Lei Complementar nº 01/94, bem como da possível conversão dos autos em Tomada de Contas Especial com fulcro no artigo 46 da referida Lei, autorize o encaminhamento de cópia deste Relatório à Jurisdicionada e à empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., para manifestarem-se a respeito dos fatos apontados, tendo em conta a responsabilidade solidária pelos possíveis prejuízos apurados e recomendação à SES/DF para abertura de processo com vistas à aplicação das penalidades constantes do artigo 87 c/c o 88 da Lei de Licitações.

IV.2.1 - Da Verificação in loco

76. Realizamos vistoria in loco em 6 (seis) Unidades Básicas de Saúde (Clínicas da Família), acompanhados do Arquiteto Marcos Flávio Pelúcio Falcão Filho, executor do contrato, cabendo destacar o seguinte:

1) Unidade Básica de Saúde - UBS, em construção para 07 equipes, situada na Quadra 104/105 do Recanto das Emas, a obra encontra-se em fase de conclusão conforme demonstram as fotos de folha 235.

2) UBS situada na quadra 523 de Samambaia para 3 equipes, única em funcionamento, encontra-se em bom estado de conservação. A servidora Leda nos informou que não existem problemas na estrutura da obra, as fotos de fls. 235/236 demonstram que falta fazer o fechamento (alambrado) da área.

3) Terreno situado na quadra 302 de Samambaia, destinado à construção de UBS para 5 equipes. A terraplenagem foi efetuada pela Novacap. Falta fazer a compactação para que a empresa Metalúrgica Valença faça a montagem, fotos à folha 239;

4) UBS situada na quadra 122 de Samambaia para 3 equipes, está pronta, parte dos materiais e equipamentos já foram adquiridos e encontram-se estocados no interior da UBS, conforme fotos às folhas 236. A Novacap já fez a urbanização (estacionamento, guias, jardinagem), falta fazer o alambrado.

5) UBS situada na quadra 314 de Samambaia para 3 equipes, está pronta, falta terminar a urbanização (colocar guias) e fazer o alambrado, fotos à folha 237; e

6) Clínica situada na QS 05 de Águas Claras (Areal) para 3 equipes, está pronta há 3 meses, entretanto falta a NOVACAP fazer a urbanização para posterior fechamento da área, conforme demonstram as fotos de folhas 237/238.

77. Conforme consta da relação de terrenos disponibilizados para as obras (Anexo I, fls. 199/200), além das áreas antes mencionadas, existe previsão de construir pelo menos mais 3 UBS nos seguintes locais: Quadra 831 de Samambaia, para 5 equipes; na DF 420 e em Nova Colina, ambas em Sobradinho, para 7 e 5 equipes, respectivamente.

78. Cabe esclarecer que na Construção das UBS's houve alteração nos Módulos Metálicos, pois as janelas podem ser abertas e o piso é de concreto.

IV.2.2 - Da Execução e pagamento do Contrato 16/2011

79. O Contrato 16/2011 foi assinado em 26/04/11 com vigência de 12 meses e foi prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias corridos, devendo expirar em 23/08/2012.

80. A Cláusula Quinta do Contrato prevê o pagamento de R\$ 32.194.809,88 para 10.665,75 m² de Módulos Metálicos Acopláveis. Portanto, foi considerado o preço de R\$ 3.018,52 o m², enquanto que na ARP o preço previsto é de R\$ 2.385,00 e o Projeto Básico prevê o acréscimo de R\$ 0,05 por m² referente ao frete para distâncias superiores a 200 Km da cidade do Rio de Janeiro.

81. Quando do pagamento da primeira Nota Fiscal, a Diretoria de Contabilidade e Finanças - DICOF da SES/DF, a par de tecer considerações sobre o pagamento integral da obra,

contrariando o disposto na Cláusula Sétima do Contrato, questionou o preço constante da Nota Fiscal por estar diferente do constante da ARP 103/2009 e solicitou esclarecimentos nos seguintes termos:

‘Por tratar-se de fato que altera o preço inicial registrado é fundamental que se esclareçam os motivos que levaram a alteração no preço, incluindo valores para frete, e além deste, a incidência de ICMS no aporte de 19%. Ora, se o preço registrado contém todos os insumos, é passível de melhor análise se não há ocorrência de bitributação na proposta que fora apresentada. ...’ (Anexo I, fls. 152/154).

82. De esclarecer que o Chefe da UAG não se manifestou sobre as ponderações da DICOF e pagou a Nota Fiscal nº 6664 em 22/11/2011, bem como as demais Notas Fiscais constantes do demonstrativo de folhas 223, com o valor de R\$ 3.018,52 o m².

83. Recentemente, em 11 de maio de 2012, o Chefe da UAG, a par de solicitar alteração do Contrato em razão das ponderações do Subsecretário de Atenção Primária à Saúde, propondo alteração na quantidade de equipes de determinadas UBS's e, conseqüentemente, a quantidade de m², solicitou à AJL manifestação sobre as ponderações da DICOF sobre o preço registrado na Ata aderida (Anexo I, fl. 200).

84. Até a data desta Inspeção, já havia sido paga a importância de R\$ 8.419.738,93, conforme Notas Fiscais às folhas 142, 157, 167, 173 e 174 do Anexo I, e demonstrativo acostado às folhas 223, referente a 2.789,36 m², pelo valor de R\$ 3.018,52, o m².

85. Utilizando o preço do m² estipulado na ARP mais o frete temos o valor de R\$ 6.819.985,20 (2.385,00 + 60,00 = 2.445,00 x 2.789,36 = 6.819.985,20), portanto resta configurado um prejuízo da ordem de R\$ 1.599.753,73, conforme demonstramos (8.419.738,93 - 6.819.985,20 = 1.599.753,73), relativo ao Contrato nº 16/11, em decorrência do pagamento das UBS das Quadras 523, 122 e 314 de Samambaia de 692,72 m² cada, e da QS 05 de Águas Claras com 711,20 m², totalizando 2.789,36 m² construídos.

86. Posto isso, e levando-se em conta que o Contrato 16/11 vige até 23/08/12 e os fortes indícios de prejuízo ao erário, resta configurado o perigo da demora, cabendo à SES/DF adoção de medidas com vistas a resguardar o patrimônio público.” (grifos do original)

Ante o exposto, após serem lançadas as conclusões acerca da matéria, sugeriu-se ao eg. Plenário que (fl. 257):

“I) tome conhecimento:

a) das manifestações apresentadas pela SES/DF e pela firma Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. considerando-as procedentes em parte;

b) da Inspeção realizada junto à Secretaria de Estado de Saúde;

II) preliminarmente, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, autorize o encaminhamento de cópia deste Relatório de Inspeção à SES/DF e à empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem esclarecimentos acerca dos fatos nele apontados;

III) autorize o retorno dos autos a esta Secretaria.”

As sugestões formuladas pela área instrutiva mereceram a concordância do titular-substituto da 2ª Divisão de Acompanhamento do TCDF (fl. 258).

O presente processo encontrava-se no Gabinete da Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF para análise do Relatório da Inspeção nº 2.2017.12, quando aportaram os Ofícios nos 086/2012-CF (fls. 259/260) e 1376/2012- GAB/COR/SES (fls. 261/262).

Os autos, então, retornaram para a 2ª Divisão de Acompanhamento, tendo o exame da nova documentação sido promovida nos termos da Informação nº 100/12 (fls. 305/307), da seguinte forma:

“Ofício nº 086/2012-CF (fl. 259)

3. Mediante o Ofício em referência, o Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas encaminhou os documentos constantes dos anexos II ao VI, versando sobre a matéria de que trata estes autos.

4. Os documentos encaminhados são cópias dos Processos nos 060.007254/2009 (Anexos IV ao VI) e 060.002223/2011 (Anexos II e III), que tratam da contratação da firma Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. para construção das Unidades de Pronto Atendimento - UPA's e Unidades Básicas de Famílias - UBS, objeto dos Contratos nº 46-A/2009/SES/DF e 016/2011-SES/DF.

5. Tendo em conta que os processos encaminhados já foram devidamente analisados no Relatório da Inspeção nº 2.2017.12 (fls. 240/258), propomos ao e. Tribunal que apenas tome conhecimento do Ofício nº 086/2012-CF e anexos.

Ofício nº 1376/2012 - GAB/COR/SES (fls. 261/262)

6. Referido Ofício encaminhou o Memorando nº 185/2012-CONT/COR/SES e anexos, que tratam dos esclarecimentos relativos à Decisão nº 438/2012-TCDF, os quais já haviam sido prestados pelo Ofício nº 1.172/2012 (fls. 200/202), comentados no item II do Relatório da Inspeção.

7. A duplicidade de justificativas sobre a mesma decisão desta Corte deve-se ao fato da criação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 255, de 04 de junho de 2012 (DODF nº 109, de 05/06/2012), com a competência de analisar, instruir, justificar, atender e responder os assuntos de que tratam as Decisões e Acórdãos provenientes deste Tribunal de Contas.

8. O Memorando nº 185/2012-CONT/COR/SES teceu considerações a respeito do processo de aquisição das UPA's, que iniciou com a elaboração de Projeto Básico para aquisição, entretanto, no decorrer do processo os titulares da pasta optaram por proceder a Adesão à Ata de Registro de Preço 103/2009. A seguir, prestou esclarecimentos sobre a vigência do contrato, localização das UPA's, quantidade de m² construídos, fatos já encaminhados à Corte e devidamente comentados no Relatório da Inspeção.

9. De novidade, informou que a SES/DF pretende continuar com o projeto de criação de mais 10 (dez) UPA's, cujo andamento consta do Processo nº 060.007.006/2012 (fl. 265).

10. Tendo em conta que das 4 (quatro) UPA's que estão prontas desde 2009, apenas 01 (uma) encontra-se em funcionamento, tem-se que a construção de novas unidades devem ser precedidas de estudos que demonstrem a disponibilidade de recursos humanos e materiais compatíveis com as unidades físicas, a fim de evitar o que está acontecendo atualmente: UPA's prontas, deteriorando-se, e ausência de móveis, equipamentos e pessoal para funcionamento. Entretanto, este assunto poderá ser abordado quando da apreciação do edital de contratação das futuras UPA's.

11. Quanto ao Contrato nº 016/2011, que trata da aquisição das Unidades Básicas de Saúde - UBS, os esclarecimentos não apresentaram novidades haja vista que são correlatos com os apresentados no Ofício nº 1.172/2012 e anexos (fls. 200/205).

CONCLUSÃO

12. Os Ofícios nos 086/2012-CF e 1376/2012-GAB/COR/SES, adicionados aos autos, não demandam providências adicionais, nesta oportunidade, posto que os esclarecimentos apresentados e os documentos acostados já haviam sido analisados quando da elaboração do Relatório de Inspeção nº 2.2017/12, à exceção da informação de que foi autuado novo processo (060.007.006/2012), visando à criação de mais 10 (dez) UPA's.

13. Assim, ratificamos nosso posicionamento constante do Relatório de Inspeção nº 2.2017/12. SUGESTÃO

14. Posto isso, sugere-se ao e. Plenário que:

I) tome conhecimento do Ofício nº 086/2012-CF e do Ofício nº 1376/2012- GAB/COR/SES e anexos; e

II) acolha as sugestões constantes do Relatório de Inspeção nº 2.2017/12." (grifos do original) As sugestões formuladas pelo corpo instrutivo mereceram a concordância do titular-substituto da 2ª Divisão de Acompanhamento e do Secretário de Acompanhamento do TCDF (fls. 308/308-v, respectivamente).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPjTCDF, mediante o Parecer nº 1025/2012-CF (fls. 310/314), após contextualizar o feito, manifestou-se de forma divergente da área instrutiva, nestes termos:

“Os autos vieram ao MPC/DF que, de início, faz juntar peças enviadas pelo MPF e MPDFT, alusivas ao caso, em atitude de cooperação, e que passam a fazer parte integrante desta peça. Em razão do fato de existir recurso federal, questiona-se naquela instância (apenas nessa parte), a utilização correta do programa de trabalho; a movimentação dos recursos no BRB e, não, no BB; a existência de outros recursos públicos federais remetidos para o DF e parados em conta (desse ponto, cuida, também, a Representação nº 18/12), dentre outros aspectos. De mais a mais, em virtude de Representação em decorrência de adesões a Ata de Registro de Preços ofertada pelo MPC/TCU, em anexo, o TCU investiga a questão das UPAS, em processo que tramita na SECEX do RJ, TC 009.727/2012-4, salientando-se que o prazo da Ata em referência está com a validade expirada.

Posto isso, o MPC/DF sem delongas vai preferir reiterar todos os termos do pedido de cautelar, os quais se encontram claramente demonstrados no presente processo. Não só a fumaça do bom Direito confirmou-se, como o perigo da demora. É preciso fazer cessar quaisquer repasses de recursos públicos para a construção de UPAS e UBS modulares, no DF.

Conforme se verificou, não há quaisquer estudos que demonstrem a eficiência dos gastos milionários com recursos públicos para tais empreitadas, nem tampouco por que módulos, ao invés da construção de alvenaria. Antes, o que ressalta, às escâncaras, é que há parecer técnico demonstrando que a opção não se sustenta, o que salta aos olhos até mesmo de um leigo. Imaginemos no clima seco do cerrado, com um sol escaldante e, ao mesmo tempo, abrigando períodos de fortes tempestades, uma unidade de saúde METÁLICA OU 'DE LATA', funcionando sem janelas, apenas por meio de ar condicionado! Para piorar, o MP, no DF, foi informado que tais unidades modulares teriam uma garantia de, apenas, 05 anos, por suas fragilidades. Ou seja, todo esse gasto fenomenal de dinheiro público teria como fundamento a construção dessas unidades para, após cinco anos, não serem mais relevantes. E, de fato, basta consultar os contratos e verificar expressamente cláusula nesse sentido (Cláusula 5.4, Contrato 46-A/09 e Cláusula 9.2, Contrato 16/11)

De outra banda, o que o MP questionou, desde o início, foi a falta de estudos demonstrando, ainda, o melhor local para a instalação dessas UPAS. Por que nesses locais? Não se trata de uma questão de obra e engenharia, terraplanagem, como se tratou, mas de legitimidade e economicidade da despesa pública. Há estudo da população a ser atendida, perfil demográfico, social, etário, etc? Nada disso consta nos autos.

Quanto ao segundo questionamento, se antes da adesão ou se depois, fato é que não houve respeito ao órgão máximo do sistema jurídico, havendo ausência de parecer.

A ausência de justificativa de preços, do mesmo modo, é cristalina. O ofício ministerial em anexo chama a atenção para a incrível coincidência de tipos e redação em relação às “propostas” das outras duas empresas que serviram para justificar o preço contratado, o que só vem a se somar à constatação de que não são empresas atuantes nesse mercado.

De outra parte, inexistente urgência para o atropelo verificado, tanto é que há Unidades fechadas, gastando o Estado com vigilância e outros, até o momento, passados quase 03 anos da assinatura do primeiro contrato. Não obstante a tudo isso, o GDF declara que permanece, agora, no seu desejo de continuar o projeto de construção de mais 10 UPAS.

As irregularidades estão sobejamente comprovadas nos autos. Não há o que esperar, devendo, além de se deferir a cautelar (para o fim de evitar-se o repasse de quaisquer recursos para construção de UPAS e UBS, até decisão final da Corte), ser os autos convertidos em TCE, para que os responsáveis nominados nos itens 41 e 74 do Relatório de fls. 240 e seguintes sejam chamados a se pronunciar sobre os prejuízos apurados, em solidariedade, além de aplicação de multa e pena de inabilitação.

A Corte proferiu alteração normativa, evidenciada pela Emenda Regimental 01/98 (art. 2º, § 4º), deixando claro que não há que se falar em audiência prévia, para efeito de conversão dos autos em TCE. Há normativo em vigor que não pode ser afastado.

De mais a mais, nada disso implica em ferir o contraditório e a ampla defesa, pois a fase que se abre, nessa oportunidade, é justamente para esse fim. O contrário é que ocorrerá caso se acate a sugestão de encaminhar-se o relatório à Secretaria. Data vênia, tal encaminhamento apenas faz alargar o prazo de tramitação processual, sem sentido algum. Imaginemos o que poderá a SES aduzir em favor de gestores do contrato assinado em 2009? E o que mais falará a Metalúrgica Valença nos autos?

Se o procedimento aqui que se quer instalar for admitido teremos 03, isso mesmo, 03 decisões do TCDF em favor do contraditório e da ampla defesa. A primeira já foi deferida, ouvindo-se a SES e a contratada sobre todos os termos da Representação. Uma segunda, agora, viria, em razão do Relatório de Inspeção. E uma terceira, após, em razão da TCE, se forem os autos convertidos.

Fica demonstrado que um tal rito procedimental não tem sua razão de ser notadamente quando se observa que não só o direito à ampla defesa é um direito constitucional a ser respeitado, como, também, e no mesmo nível, o direito à celeridade processual, que, em última análise, é pertencente a todo o cidadão que com seus impostos arca com contratos dessa natureza, e processos de elevado custo, para o fim justamente de precatar a ocorrência de prejuízos ao erário.

Registre-se, mais uma vez, que o perigo da demora e a fumaça do bom Direito restaram plenamente comprovados no presente processo.

Por fim, o MPC/DF faz juntar importantíssima decisão proferida pelo TCE/RO, lastreada em voto lapidar da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, ex-Procurador Geral do MPC que atua naquele Estado, cuja auditoria produzida, naquele Estado, comprovou a ocorrência dos seguintes fatos: foram verificados contrastes nas metragens das UPAS em construção, verificando, ainda, os termos de medição da obra; a regularidade jurídica do terreno no qual as Unidades foram instaladas; a inadequação de vários ambientes com o previamente estabelecido, etc. Importante observar a exigência para que o órgão contratante oferecesse uma planilha com os quantitativos e preços unitários e de totais dos serviços que façam parte do contrato, para uma futura análise quanto ao custo da obra, sem falar nos custos relacionados após a construção, para o perfeito funcionamento da unidade, como equipamentos, mobiliários, ligação de energia elétrica, pessoal, etc.” (grifos do original)

Ante o exposto, a i. Procuradora do Parquet especial, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, opinou no sentido de que o TCDF:

“1) defira medida de urgência, para impedir o repasse de quaisquer recursos públicos para a construção de UPAS e UBS (Clínicas da Família) em módulos metálicos, não apenas em relação ao Contrato 16/11, que está por findar, mas em relação a qualquer outro eventual ajuste, com o mesmo objeto, até que a SES/DF demonstre:

- a) a vantajosidade da construção modular em detrimento daquela de alvenaria, indicando, o valor que seria gasto com relação a essa, para comparar com o valor gasto com as unidades modulares;
- b) apresente, em planilha, os custos que compuseram o preço final para a aquisição das unidades modulares contratadas (materiais, obras e serviços);
- c) apresente, detalhadamente, quais são os custos de manutenção da referida unidade em funcionamento (ar condicionado, manutenção exigida para o tratamento da estrutura metálica, etc);
- d) informe, após o prazo de 05 anos, qual o destino das referidas unidades modulares;
- e) quais são os critérios para a escolha dos locais em que serão instaladas UPAS e UBS;
- f) qual a quantidade de pessoal ideal e equipamentos, inclusive nos moldes dos normativos do MS, para fazer funcionar plenamente UPAS e UBS, esclarecendo se previamente/comcomitantemente à construção, referidos requisitos serão atendidos e como;
- g) esclareça a respeito da utilização das fontes 100 e 138, em relação aos referidos contratos (documentos em anexo), informando em que tipo de despesa foi capitulada a utilização desses recursos, se de custeio ou investimento, e, bem assim, como são utilizados e geridos referidos recursos, os quais acabam permanecendo no BRB; e

2) sejam os autos convertidos em TCE, para que os responsáveis nominados nos itens 41 e 74 do Relatório de fls. 240 e seguintes sejam chamados a se pronunciar sobre os prejuízos apurados, em solidariedade, querendo, além de aplicação de multa e pena de inabilitação.” É o relatório.

VOTO

A matéria em exame nestes autos versa sobre possíveis irregularidades na aquisição de Unidades Modulares de Saúde (Unidades de Pronto-Atendimento - UPAS e Unidades Básicas de Saúde - UBS) pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 103/2009 da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Na fase atual, examinam-se as manifestações ofertadas pela Pasta e pela Contratada (empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda.) acerca dos argumentos apresentados na Representação nº 07/2012 - CF, em atenção ao item III da Decisão nº 438/12.

Esclareço que a análise em questão foi promovida pela unidade técnica tendo por base o procedimento fiscalizatório autorizado pelo Plenário nos termos do item “IV-b” da supra-citada deliberação, cujos resultados estão consubstanciados no Relatório de Inspeção nº 2.2017.12 (fls. 240/257).

A fim de contextualizar o feito, trago à baila as conclusões lançadas pela área instrutiva acerca da matéria:

“87. A contratação das UPA's iniciou-se com a minuta de Edital para realização de Pregão

Presencial, entretanto, após as recomendações da AJL e da PGDF não foi levado adiante. No mesmo Processo (060.007.254/2009), foram efetuados os procedimentos de Adesão à Ata de Registro Preço nº 103/2009, que deu origem ao Contrato nº 46-A/2009 (Anexo I, fls. 01/02). 88. No Contrato 46-A/09 foi prevista a aquisição de 12.500 m² de Módulos Metálicos Aco-pláveis para construção de 08 UPA's, entretanto, foram construídas apenas 04 e foi pago o montante de R\$ 19.209.861,28, equivalente a 64,43% e foram construídos 6.364 m², cerca de 51%. Assim, foi apurado um prejuízo da ordem de R\$ 3.649.881,28.

89. A fiscalização in loco demonstrou que as UPA's foram construídas conforme previsto no Projeto Básico da ARP 103/2009, motivo pelo qual algumas alterações sugeridas pela Vigilância Sanitária devem ser arcadas pela SES/DF, uma vez que não estavam previstas no Projeto Básico, a exemplo da abertura de janelas.

90. No Contrato 16/2011 foi prevista a contratação de 10.665,76 m² (fls. 42), entretanto, houve alteração no quantitativo das equipes das UBS's e, conseqüentemente do tamanho das UBS. Sendo que a quantidade passou para 10.504,08 m².

91. O valor constante da Cláusula Quinta do Contrato c/c a quantidade de m² constante da Cláusula Terceira não guarda conformidade com o valor do m² estipulado na ARP 103/09 de R\$ 2.385,00, o que evidencia um prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 1.599.753,73.

92. Na inspeção in loco verificamos que houve alteração no piso, que passou a ser de concreto, e nas janelas, que podem ser abertas. Tais alterações foram propostas pela área técnica da SES, tendo como base as ponderações da SVS apontadas nas UPA's."

Tendo em conta que a manifestação da área técnica decorreu de inspeção, acolho o encaminhamento proposto pela 2ª Divisão de Acompanhamento, no sentido de ser encaminhada cópia do Relatório de Inspeção nº 2.2017.12 à SES/DF e à empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., para apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos apontados, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destaco que o meu posicionamento é amplamente conhecido pelo Plenário, uma vez que, em regra, tenho votado nos presentes termos quando a matéria decorre de fiscalização externa (inspeção e/ou auditoria), em homenagem ao que dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ocorre que, no caso em tela, a medida em questão não é suficiente. Torna-se necessário que o Tribunal, amparado no art. 198 do RI/TCDF, buscando proteger o erário distrital, determine à SE/DF que não promova qualquer pagamento à empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., tendo por base a Nota de Empenho nº 117/2012 (fl. 363), até ulterior deliberação plenária.

A adoção dessa medida cautelar decorre do pedido formulado pela d. Procuradora do Parquet especial, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, por meio do Parecer nº 1025/2012-CF, no sentido de que o Tribunal impeça "o repasse de quaisquer recursos públicos para a construção de UPAS e UBS (Clínicas da Família) em módulos metálicos, não apenas em relação ao Contrato 16/11, que está por findar, mas em relação a qualquer outro eventual ajuste, com o mesmo objeto".

Para tanto, destaco que os requisitos essenciais para prolação de medida liminar mostram-se presentes.

A plausibilidade jurídica decorre das irregularidades apontadas pela área instrutiva no Relatório de Inspeção nº 2.2017.12, em especial, dos prejuízos apurados. No Contrato nº 46-A/09-SES/DF (Processo GDF nº 060-007.254/2009), foi levantado um dano de R\$ 3.649.881,28 (fl. 248, parágrafo 39), enquanto que no Contrato nº 16/11-SES/DF (Processo GDF nº 060.002.223/2011), quantificou-se um prejuízo de R\$ 1.599.753,20 (fl. 253, parágrafo 73). Considerando que o dano apurado pela área instrutiva alcança a quantia de R\$ 5.249.634,48 e tendo em conta que, no presente exercício financeiro, encontra-se vigente, em sua totalidade, apenas a Nota de Empenho nº 117/2012, no valor de R\$ 5.618.021,66, entendo que o perigo da demora mostra-se configurado.

Esclareço, apenas, que a medida cautelar deve se restringir aos contratos em exame nestes autos, não podendo adentrar em eventuais ajustes (ainda inexistentes), com o mesmo objeto, conforme pretende o Parquet.

Ante o exposto, tendo em conta a relevância da matéria e os valores envolvidos, bem como a prolação de medida cautelar, entendo que o Tribunal deve fixar o prazo de 10 (dez) dias para que a SES/DF e a Contratada apresentem suas considerações acerca dos fatos apontados no aludido Relatório de Inspeção.

Quanto à proposta aventada pelo Parquet especial de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial - TCE, deixo de acolher a sugestão em questão, por entender que a medida não se mostra adequada para o presente momento, ante as justificativas que deverão ser encaminhadas pelas interessadas.

Assim, em parcial harmonia com a unidade técnica e com o Parquet especial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

a) das manifestações apresentadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e pela empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., em atenção ao item III da Decisão nº 438/12, considerando-as parcialmente procedentes;

b) do Relatório de Inspeção nº 2.2017.12 (fls. 240/257) em cumprimento ao deliberado no item "IV-b" da Decisão nº 438/12, evidenciando possível ocorrência de prejuízo na execução dos Contratos nos 46-A/09-SES/DF e 16/11-SES/DF, celebrados entre a SES/DF e a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., no montante de R\$ 5,25 milhões;

c) da Informação nº 100/12 (fls. 305/307);

d) do Parecer nº 1.025/2012-CF (fls. 310/314);

e) dos demais documentos juntados aos autos;

II. com fulcro no art. 198 do RI/TCDF, determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que se abstenha de realizar qualquer pagamento em favor da empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., tendo por base a Nota de Empenho nº 117/2012 (fl. 363), até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

III. com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhe cópia do Relatório de Inspeção nº 2.2017.12, deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à SES/DF e à empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os esclarecimentos acerca dos achados de auditoria;

IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 4529

Sessão Ordinária de 02/08/2012

Processo nº: 14.979/09 (2 volumes)

Apenso: 040.001.232/08 (apenso nº 142.001.342/07), 142.000.813/07, 142.001.210/07, 142.001.317/07 e 142.001.318/07

Origem: Região Administrativa XII - Samambaia

Assunto: Tomada de Contas Anual

Relator: Conselheiro-substituto Paiva Martins

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa XII - Samambaia referente ao exercício de 2007.

A Instrução sugere improcedência das justificativas, aplicação de multa e julgamento das contas regulares com ressalvas de uns e regulares de outros.

O Ministério Público sugere o sobrestamento das contas do então Administrador Regional até o deslinde do Inquérito nº 650, além de instauração de TCE.

O relator propõe o acolhimento da Instrução, sem a multa, e o sobrestamento das contas anuais do Administrador Regional, sugestão que é acompanhada pelo revisor, Conselheiro Inácio Magalhães. Reapresentação do voto.

Voto de vista parcialmente convergente para a instrução e, também parcialmente, para o voto do relator, afastando-se a proposta de sobrestamento.

VOTO DE VISTA

Em pauta a Tomada de Contas Anual dos dirigentes, ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Samambaia - RA-XII, referente ao exercício financeiro de 2007.

A instrução propôs que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

a) dos documentos de fls. 190/233 e 240/244;

b) das razões de justificativa apresentadas à fl. 234, com os anexos de fls. 235/239, para, no mérito, reputá-las improcedentes;

II. considere parcialmente atendida a diligência proposta na Decisão nº 5832/2009, reiterada pelas de nºs 1156/2010 e 127/2011, deixando de promover nova reiteração em face do apontado nos §§ 13, 14, 16, 18 e 20 da instrução;

III. aplique ao nomeado no § 10 retro a multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/1994, devido ao descumprimento das Decisões nºs 5832/2009 e 1156/2010;

IV. recomende aos dirigentes da RA XII Samambaia que:

a) dê continuidade aos trabalhos iniciados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº 10, de 19/3/2009, quanto ao levantamento e regularização dos bens imóveis;

b) adote as recomendações constantes do item 2 do Relatório de Bens Imóveis nº 009/2008-NUREI/GEOPA/DGPAT;

c) observe a necessidade de recebimento das obras, cujos termos provisório e definitivo deverão constar dos processos devidamente assinados pelas partes responsáveis, em face da ausência vista no âmbito dos Processos nºs 142.001.317/2007 e 142.001.210/2007, bem como de que todas as medições sejam atestadas pelo executor do contrato, a fim de evitar a impropriedade constatada no primeiro processo citado;

V. determine à RA XII que, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, adote as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas nos subitens 1.2.1, 1.3.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 3.1.1 e 5.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 20/2009 - DIRAG/CONT, item 1.7 do Relatório Contábil Anual de 2007 e itens 5 e 6 do Relatório da Comissão de Inventário do Almoxarifado, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro;

VI. julgue:

a) com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos responsáveis pela Administração Regional de Samambaia - RA XII, indicados no § 33 - "a" desta instrução, referente ao exercício financeiro de 2007;

b) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares com ressalvas, as contas relativas ao exercício de 2007 dos responsáveis da RA XII, relacionados no quadro do § 33 - "b" desta instrução, conforme as impropriedades ali indicadas;

VII. considere, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, todos os responsáveis supra indicados quites com o erário distrital, no que tange à presente TCA;

VIII. autorize:

a) a anotação de influência:

a.1) da penalidade a ser aplicada nestes autos no julgamento das contas de 2010 da RA XII, relativamente ao Sr. Francisco de Assis da Silva;

a.2) das falhas observadas nos Processos nºs 142.001.317/207 e 142.001.210/2007 quanto à ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, bem como a falta de atesto do executor do contrato em algumas medições, observada no primeiro feito, no julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2008;

b) a devolução dos Processos nºs 142.000.813/2007, 142.001.210/2007, 142.001.317/2007 e 142.001.318/2007 à RA XII - Samambaia e do Processo nº 040.001.232/2008, juntamente com seu apenso de nº 142.001.342/2007 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

c) o retorno dos presentes autos à 3ª ICE para as providências de sua alçada. O Ministério Público, porém, a par de assentir ao proposto pela instrução, exceto o exame das contas do então administrador regional, pugna pelo sobrestamento dos autos até o deslinde do Inquérito 650, que corre junto ao STJ. Além disso, acresce a necessidade de instauração, pela administração regional, de TCE com vistas ao ressarcimento do prejuízo verificado no Relatório da Comissão de Inventário do Almoarifado, em face do desaparecimento dos itens ali indicados.

Do acréscimo proposto pelo Parquet, o relator, acolhe apenas a proposta de sobrestamento, deixando de aplicar multa e de instaurar TCE. O seu voto, portanto, é de que o eg. Tribunal:

I. tome conhecimento:

a) dos documentos de fls. 190/233 e 240/244;

b) das razões de justificativa de fls. 234/239, para, no mérito, considera-las improcedentes;

II. tenha por parcialmente atendida a Decisão nº 5.832/2009;

III. recomende aos dirigentes da Região Administrativa XII - Samambaia que:

a) dê continuidade aos trabalhos iniciados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº 10, de 19.3.2009, quanto ao levantamento e regularização dos bens imóveis;

b) adote as recomendações constantes do item 2 do Relatório de Bens Imóveis nº 009/2008-NUREI/GEOPA/DGPAT2;

c) observe a necessidade de recebimento das obras, cujos termos provisório e definitivo deverão constar dos processos devidamente assinados pelas partes responsáveis, em face da ausência vista no âmbito dos Processos nºs 142.001.317/2007 e 142.001.210/2007, bem como de que todas as medições sejam atestadas pelo executor do contrato, a fim de evitar a impropriedade constatada no primeiro processo citado;

IV. determine à Região Administrativa XII - Samambaia que, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, adote as medidas necessárias à correção das seguintes impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro:

a) descritas no Relatório de Auditoria nº 20/2009 - DIRAG/CONT:

1) subitem 1.2.1 - ausência de contabilização de obrigações à conta de restos a pagar;

2) subitem 1.3.1 - ausência de contabilização de receita a receber por preço público na outorga de áreas públicas;

3) subitem 2.1.1.2 - fracionamento de objeto mediante dispensa de licitação;

4) subitem 2.1.1.3 - ausência de detalhamento de BDI em orçamentos elaborados pela administração;

5) subitem 2.1.1.4 - inclusão em BDI de CPMF não mais vigente e de alíquota a maior de ISS;

6) subitem 3.1.1 - ausência de atualização de saldos de contas do ativo imobilizado relativos a exercícios anteriores;

7) subitem 5.1.1.2 - descumprimento de prazos para encaminhamento de demonstrativos de almoarifado à Diretoria Geral de Contabilidade;

b) descrita no item 1.7 do Relatório Contábil Anual de 2007 - ausência de registro e falta de acompanhamento da Conta Contábil 19973XXX (Contratos com Terceiros);

c) descrita no Relatório da Comissão de Inventário do Almoarifado:

1) item 5 - divergência a menor de 33 pacotes entre a quantidade existente em estoque e a registrada na respectiva ficha de prateleira para o item 200018654 - açúcar cristal, pacote com 5 kg;

2) item 6 - diferença a menor de 350 peças entre a quantidade existente em estoque e a registrada na respectiva ficha de prateleira para o item 20003116 - disquete magnético de 3 1/2";

V. julgue:

a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. Almiro Justino Gonçalves (Administrador Regional, no período de 5.1 a 16.2.2007), Marciano René Demathe (Diretor da Divisão de Administração Geral e Responsável por Bens Apreendidos, no período de 2.2 a 28.2.2007), José Ricardo de Moraes Verano (Diretor da Divisão de Administração Geral e Responsável por Bens Apreendidos, no período de 1.3 a 28.5.2007), Reginaldo do Nascimento (Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 2.2 a 28.2.2007) e Valmore de Souza Rangel (Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 1º.3 a 28.5.2007);

b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, as contas Srs. Pedro Mauro Braga (Diretor da Divisão de Administração Geral, no período de 12.6 a 31.12.2007) e Maria do Socorro Torres Almeida (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, no período de 29.5 a 31.12.2007);

VI. considere, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis supra indicados quites com o erário distrital, no que tange à presente Tomada de Contas Anual;

VII. aprove, expeça e mande publicar os acórdãos que submeto à apreciação do egrégio Plenário;

VIII. sobresteja na apreciação das contas anuais do Sr. José Luiz Vieira Naves (Administrador Região Administrativa XII - Samambaia, no período de 28.2 a 31.12.2007) até a conclusão do Inquérito nº 650;

IX. autorize:

a) a anotação de influência das falhas observadas nos Processos nºs 142.001.317/207 e

142.001.210/2007 quanto à ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, bem como a falta de atesto do executor do contrato em algumas medições no julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2008;

b) a devolução dos Processos nºs 142.000.813/2007, 142.001.210/2007, 142.001.317/2007 e 142.001.318/2007 à Região Administrativa XII - Samambaia e do Processo nº 040.001.232/2008, juntamente com seu apenso de nº 142.001.342/2007 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

c) o retorno dos presentes autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada. Este pedido de vista reporta-se especificamente à sugestão contida no voto do relator para o sobrestamento das contas do então administrador Regional, à qual me contraponho, louvando, contudo, o voto restante do douto Conselheiro.

Sugere, o relator, que sejam sobrestadas as contas anuais de José Luiz Vieira Naves, Administrador da Região Administrativa XII - Samambaia, no período de 28.02 a 31.12.07, até a conclusão do Inquérito nº 650, que corre junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Essa proposição, em meu juízo, não é a mais adequada ao presente caso.

O Tribunal de Contas, entre suas especiais competências, detém o poder de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis pelos haveres públicos, seja da administração direta, seja da indireta, e também as contas dos que derem causa a prejuízo ao erário.

Essa é a única hipótese em que a Constituição Federal apõe o verbo "julgar", o que, de per si, já demonstra a singular importância dessa competência.

Essa competência é exclusiva do Tribunal de Contas e não se confunde com a ação dos tribunais judiciais, não se vinculando a seus julgados. Exemplos disso estão indicados no voto do douto revisor, Conselheiro Inácio Magalhães:

[...] o TCU, ao apreciar as contas da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, exercício de 2005, titulada pelo ex-Ministro de Estado, Sr. Luiz Gushiken, não levou em consideração o fato de tramitar no STF, a Ação Penal nº 470 (Inquérito do Mensalão), que apreciava possíveis irregularidades referentes à época em que o ex-Ministro atuou à frente da Secretaria de Comunicação da Presidência (Processo nº 014.403/2006-5 - Acórdão nº 615/08 - Plenário/TCU).

Outrossim, noto que na Decisão nº 2.364/09 (Processo nº 39.735/07), proferida na Sessão Ordinária nº 4.247, de 23 de abril de 2009, esta Corte também julgou, nos termos do inciso I, do art. 17, da LC nº 01/94, regulares as contas anuais dos ordenadores de despesa e do agente de material da Seplan, entre os quais figurou o Sr. José Luiz Vieira Naves, haja vista ter sido titular dessa Secretaria, no período de 03.04 a 30.12.06, sem ter havido qualquer questionamento quanto ao fato de seu nome ter sido citado no Inquérito nº 650 - STJ e esse processo ainda estar pendente de conclusão.

O douto revisor, em seu voto, reconhece expressamente a possibilidade jurídica do julgamento destas contas, e asseverou:

[...] a irretratabilidade de que se reveste a decisão definitiva em julgamento de contas ordinárias, quanto ao mérito da gestão como um todo, não impede que os pontos e questões que fundamentaram a sentença, mas que não tenham sido objeto do comando da decisão, sejam abordados em outros processos [...]

Nada impediria, portanto, que a partir dos resultados da ação judicial que se seguisse ao Inquérito nº 650 fossem autuados processos próprios no âmbito deste Tribunal, o que afugenta qualquer alegação de possível impunidade.

Ademais, a cautela alegada para o sobrestamento não mais subsiste, considerando-se que o referido inquérito está finalizado, e que o Procurador Geral da República apresentou a denúncia no dia 29.06.12, com 37 denunciados, não constando, dentre esses, do ex-Administrador José Luiz Vieira Naves.

Contudo, mesmo que constasse o nome do ex-gestor entre os denunciados, ainda assim não haveria fundamento para a suspensão do processo. Observo que o Tribunal já adotou essa linha, a exemplo do Processo nº 26.228/10 (Decisão nº 3.948/11), relatado pelo Conselheiro Manoel de Andrade, verbis:

O Órgão Ministerial pugna pelo sobrestamento das contas em face das apurações levadas a efeito no Inquérito nº 650/DF - Operação Caixa de Pandora, uma vez que o ex-deputado Leonardo Prudente poderia ter cometido irregularidades na sua gestão à frente da Câmara Legislativa.

Ainda que as acusações que pesam sobre o ex-deputado venham a ser confirmadas, não há indícios de que os atos por ele praticados poderão repercutir na gestão ora em apreço. Ao que tudo indica, o cerne das investigações em curso apontam para desvio de recursos públicos que teriam tido origem em contratos firmados por intermédio da Codeplan ou diretamente com as empresas citadas no inquérito em tela.

Quanto a isso, o Parquet especial não indicou a existência de ajustes firmados pela Câmara Legislativa no exercício de 2009 que estariam sob suspeita e teriam o condão de macular as contas aqui analisadas.

Cumprido frisar que esta Corte autuou diversos processos para apreciar os fatos relacionados com a denominada "Operação Caixa de Pandora", os quais encontram-se em tramitação, mas nenhum deles foi apontado como capaz de repercutir no presente feito.

Com essas considerações, acompanho a Unidade Técnica no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas de alguns gestores e regulares de outros.

Essas considerações bastam, a meu ver, para recomendar o julgamento imediato das contas anuais, afastando-se o sobrestamento.

Resta, ainda, rever os termos do Acórdão de fl. 308v e excluir a aplicação de multa, como proposto pelo relator.

Assim, com as vênias devidas, acompanho o voto do relator, exceto quanto ao sobrestamento das contas anuais de José Luiz Vieira Naves, Administrador da Região Administrativa

XII - Samambaia, no período de 28.02 a 31.12.07, que deverão ser julgadas regulares com ressalvas, na forma apontada no parágrafo 33, letra “b”, de fls. 261/262, procedendo-se, assim, ao ajuste no acórdão de fl. 307v./308 e a retirada a multa do de fl. 308v.

É como voto.

Brasília - DF, 25 de julho de 2012.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Revisora

Processo nº: 14.979/2009 (em dois volumes)

Apenso nºs: 040.001.232/2008 (apenso nº 142.001.342/2007), 142.000.813/2007, 142.001.210/2007, 142.001.317/2007 e 142.001.318/2007

Origem: Região Administrativa XII - Samambaia

Assunto: Tomada de Contas Anual

Órgão Técnico: Secretaria de Contas

MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Publicação: Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa XII - Samambaia referente ao exercício de 2007. O CONTROLE INTERNO atestou a regularidade das contas, com ressalvas. NO TRIBUNAL foi determinada a realização de diligência (Decisão nº 5.832/2009-CSPM, reiterada pela Decisão nº 1.156/2010-CSPM). Não atendimento. Audiência do responsável pelo descumprimento de deliberações da Corte (Decisão nº 127/2011-CSPM). Atendimento parcial da diligência ordenada e apresentação de justificativas. A Instrução sugere a improcedência das justificativas apresentadas, com aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis da Silva, a regularidade, com ressalvas, das contas de alguns responsáveis e a regularidade plena das contas dos demais. O Ministério Público, acolhendo parcialmente as proposições do Corpo Técnico, opina pelo sobrestamento das contas do Sr. José Luiz Vieira Naves (Administrador Regional no exercício de 2007) até o deslinde do Inquérito nº 650, bem como postula pela instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de bens apontado pela Comissão de Inventário do Almoarifado (33 pacotes de açúcar cristal - R\$ 146,85 e de 350 disquetes 3.1/2 -R\$ 192,50). Na Sessão realizada em 26.4.2012, VOTEI pelo acolhimento das proposições da Instrução e pelo sobrestamento das contas anuais do Sr. José Luiz Vieira Naves. VISTA DOS AUTOS deferida ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. O nobre Revisor VOTOU de acordo com ponderações deste Relator. Na Sessão de 21.6.2012, submeti à apreciação do colendo Plenário o Voto de fls. 304/308 com a manutenção das proposições apresentadas anteriormente. VISTA DOS AUTOS deferida à Conselheira ANILCÉIA MACHADO. A segunda Revisora, acolhendo parcialmente as proposições deste Relator, VOTA pela regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. José Luiz Vieira Naves. Reabertura da discussão (RI, art. 64, §§ 1º e 6º). Distribuição antecipada dos votos (de vista e do Relator) na forma do art. 54, inciso II do RI. Prosseguimento do julgamento iniciado na S.O. de 21.6.2012. Aderindo ao Voto de Vista da nobre Conselheira ANILCÉIA MACHADO, VOTO pela regularidade de algumas contas e pela regularidade, com ressalva, de outras.

RELATÓRIO

Na S.O de 26 de abril último, estando em substituição ao Conselheiro DOMINGOS LAMÓGLIA apresentei o Relatório/Voto de fls. 272/286. Por economia material (de papel) a ele me reporto. No entanto, por julgar necessário, transcrevo o Voto então apresentado (fls. 281-v/285):

“14. A Instrução conclui a análise destas contas anuais nos termos seguintes:

“34. Em vista do exposto, entendemos que foram improcedentes os argumentos apresentados em decorrência da audiência determinada por meio da Decisão nº 127/2011 (fl. 189), podendo ser aplicada a multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/1994, ao sr. Francisco de Assis da Silva. Diante disso, pensamos, ainda, que a medida deva repercutir no julgamento de suas contas anuais, referentes ao exercício de 2010, em vista do não atendimento à determinação da Corte.

35. Quanto à diligência dirigida à RA XII, verificamos que houve cumprimento total das letras “a”, “d”, “f” e “h”, parcial da letra “g” e não atendimento das “b”, “c”, “e” e “i” do item III da Decisão nº 5832/2009 (fls. 136/137), deixando de reiterá-los, no entanto, em vista do discutido nos autos. Pode a Corte ainda recomendar que a jurisdicionada dê continuidade aos trabalhos iniciados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº 10, de 19/3/2009, quanto ao levantamento e regularização dos bens imóveis, bem como adote as recomendações constantes do item 2 do Relatório de Bens Imóveis nº 009/2008-NUREI/GEOPA/DGPAT.

36. Também nestes autos foram averiguados os processos encaminhados à Corte em cumprimento ao item III da Decisão nº 171/2010 (fls. 168/169), proferida no âmbito do Processo nº 36.625/2008 (TCA/2006 da RA XII). Desse exame, entendemos pertinente recomendar à Regional que observe a necessidade de recebimento das obras, cujos termos provisório e definitivo deverão constar dos processos pertinentes devidamente assinados pelas partes responsáveis, em vista da ausência observada nos autos nºs 142.001.317/2007 e 142.001.210/2007, bem como que todas as medições devam estar atestadas pelo executor do contrato, a fim de evitar a falha verificada no primeiro feito citado.

37. Finalmente, entendemos que as presentes contas anuais estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal na forma proposta no parágrafo 33 retro e os processos apensos devolvidos à origem.”

15. Finalizando, a Instrução sugere que o Tribunal:

“I. tome conhecimento:

a) dos documentos de fls. 190/233 e 240/244;

b) das razões de justificativa apresentadas à fl. 234, com os anexos de fls. 235/239, para, no mérito, reputá-las improcedentes;

II. considere parcialmente atendida a diligência proposta na Decisão nº 5832/2009, reiterada pelas de nºs 1156/2010 e 127/2011, deixando de promover nova reiteração em face do apontado nos §§ 13, 14, 16, 18 e 20 da instrução;

III. aplique ao nomeado no § 10 retro a multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/1994, devido ao descumprimento das Decisões nºs 5832/2009 e 1156/2010;

IV. recomende aos dirigentes da RA XII Samambaia que:

a) dê continuidade aos trabalhos iniciados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº 10, de 19/3/2009, quanto ao levantamento e regularização dos bens imóveis;

b) adote as recomendações constantes do item 2 do Relatório de Bens Imóveis nº 009/2008-NUREI/GEOPA/DGPAT;

c) observe a necessidade de recebimento das obras, cujos termos provisório e definitivo deverão constar dos processos devidamente assinados pelas partes responsáveis, em face da ausência vista no âmbito dos Processos nºs 142.001.317/2007 e 142.001.210/2007, bem como de que todas as medições sejam atestadas pelo executor do contrato, a fim de evitar a impropriedade constatada no primeiro processo citado;

V. determine à RA XII que, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, adote as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas nos subitens 1.2.1, 1.3.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 3.1.1 e 5.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 20/2009 - DIRAG/CONT, item 1.7 do Relatório Contábil Anual de 2007 e itens 5 e 6 do Relatório da Comissão de Inventário do Almoarifado, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro;

VI. julgue:

a) com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos responsáveis pela Administração Regional de Samambaia - RA XII, indicados no § 33 - “a” desta instrução, referente ao exercício financeiro de 2007;

b) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares com ressalvas, as contas relativas ao exercício de 2007 dos responsáveis da RA XII, relacionados no quadro do § 33 - “b” desta instrução, conforme as impropriedades ali indicadas;

VII. considere, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, todos os responsáveis supra indicados quites com o erário distrital, no que tange à presente TCA;

VIII. autorize:

a) a anotação de influência:

a.1) da penalidade a ser aplicada nestes autos no julgamento das contas de 2010 da RA XII, relativamente ao Sr. Francisco de Assis da Silva;

a.2) das falhas observadas nos Processos nºs 142.001.317/207 e 142.001.210/2007 quanto à ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, bem como a falta de atesto do executor do contrato em algumas medições, observada no primeiro feito, no julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2008;

b) a devolução dos Processos nºs 142.000.813/2007, 142.001.210/2007, 142.001.317/2007 e 142.001.318/2007 à RA XII - Samambaia e do Processo nº 040.001.232/2008, juntamente com seu apenso de nº 142.001.342/2007 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

c) o retorno dos presentes autos à 3ª ICE para as providências de sua alçada.”

16. O Ministério Público, acolhendo em parte as proposições da Instrução, opina nos termos seguintes: “12. Mas a real divergência de entendimento pelo Parquet reside em não ser este o momento para o julgamento das contas do Sr. José Luís Vieira Naves, Administrador Regional no período de 28/02 a 31/12/2007.

13. Isso porque o Sr. José Luís Vieira Naves foi identificado como integrante de destaque do grupo responsável pelas gravíssimas irregularidades deflagradas na Operação Caixa de Pandora. No relatório do Inquérito 650 é apontado como um dos principais facilitadores, ainda nos Governos Roriz e Abadia, na obtenção irregular de recursos públicos para bancar a candidatura do ex-Governador Arruda, vindo também a compor esse Governo e, neste caso, em 2007, na qualidade de Administrador Regional de Samambaia.

14. O Inquérito 650 encontra-se ainda pendente de conclusão, razão pela qual o MPC entende que o julgamento das contas anuais do Sr. José Luís Vieira Naves deverão ser sobrestadas até a sua conclusão.

15. Não obstante, o Sr. José Luís Vieira Naves já responde a Ação de Improbidade Administrativa (Processo TJDF nº 2010.01.1.137155-4) com pedido de indisponibilidade dos bens do demandado, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8429/92, ajuizada pelo MPDFT, em razão da prática de atos ímprobos, em especial o recebimento ostensivo de somas ilícitas de dinheiro em espécie pago por um sistema de arrecadação e distribuição de valores advindo de esquema de corrupção implementado na capital da República.

16. De excertos extraídos dessa Ação percebe-se que desse Inquérito ainda poderão advir mais irregularidades com repercussão direta também nestas contas anuais, a saber:

“(…) os elementos de prova e os indícios colacionados aos autos são suficientemente claros no sentido de que o réu recebeu mensalmente vultosas quantias em dinheiro, advindas de conhecido esquema de corrupção perpetrado em nossa capital. Não se pode assim, ao menos indiciariamente, negar a existência da prática de atos ímprobos por parte do demandado, valendo lembrar que tais eventos foram fartamente divulgados pela mídia escrita, falada e televisionada, sendo hoje notórios e de domínio público”.

“(…) Relata que existem, além dos indícios e das provas já devidamente colacionadas a estes autos, outros elementos de convicção em fase de apuração, isto sem falar na ocorrência de fatos largamente expostos na mídia, inclusive com imagens do requerido recebendo quantias em dinheiro”.

17. Observe-se que o Sr. José Luís Vieira Naves teve suas contas anuais referentes ao exercício de 1999, quando Secretário de Solidariedade, julgadas irregulares pela c. Corte no Processo nº 2154/00, por meio do Acórdão nº 22/2004.

18. No Processo TCE nº 1396/03, teve suas contas julgadas irregulares mediante o Acórdão nº 064/2010, e condenado, solidariamente, ao ressarcimento de prejuízo no valor de R\$530.160,24, encontrando-se, no momento, em débito para com o erário público.

19. Embora os fatos que levaram à reprovação dessas suas contas não tenham conexão direta com estas contas anuais, reforçam a necessidade de se aguardar o deslinde das investigações objeto da Operação Caixa de Pandora para, então, formar-se juízo a respeito de sua atuação como gestor público partícipe ativo de um dos maiores esquemas de corrupção de que já se teve notícia.

20. Nesses termos, o Ministério Público acompanha parcialmente o entendimento do órgão técnico e pugna pelo acolhimento das sugestões por ele oferecidas à exceção do julgamento das contas do Sr. José Luís Vieira Naves, que devem ser sobrestadas até a conclusão do Inquérito 650, e com o adendo de se determinar à RA XII a instauração de TCE com vistas ao ressarcimento do prejuízo verificado no Relatório da Comissão de Inventário do Almoxarifado, em face do desaparecimento dos itens ali indicados, devendo-se observar o rito sumário estabelecido na Resolução nº 102/98 em face de o valor envolvido ser abaixo do valor de alçada desta c. Corte.”

17. Tenho como corretas as ponderações do duto Ministério Público concernentes no sobrestamento das contas do Sr. José Luiz Vieira Naves (Administrador Regional de 28.2 a 31.12.2007), em face das apurações levadas a cabo no Inquérito nº 650, e, em especial, em face de sua gestão temerária à frente da extinta SESOL no exercício de 1999, quando foi responsabilizado em, pelo menos, dois processos referidos pelo duto parquet (Processo nº 2.154/00, Acórdão nº 022/04; e Processo nº 1.396/03, Acórdão nº 064/10), conforme registrado acima. No mais considero acertadas as proposições da Instrução, inclusive aquelas referentes ao desaparecimento apontado pela Comissão de Inventário do Almoxarifado (33 pacotes de açúcar cristal e de 350 tíquetes 3.1/2).

18. Quanto a aplicação de multa ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, Administrador Regional de Samambaia de 5.11.2009 a 31.12.2010, sugerida pela instrução (§11 do relatório, suso transcrito) pelo não-atendimento de diligências do Tribunal (Decisões nºs 5.832/09, de 8.9.2009 e 1.156/10, de 18.3.2010) penso que em se tratando de contas de 2006 (quando não era o Administrador Regional) e pelo teor das informações requeridas que não dependiam pessoalmente do Administrador mas, sim de outros setores, a penalidade deve ser relevada. Nessas circunstâncias, acolhendo em parte os Pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

a) dos documentos de fls. 190/233 e 240/244;

b) das razões de justificativa apresentadas à fl. 234, com os anexos de fls. 235/239, para, no mérito, reputá-las improcedentes;

II. considere parcialmente atendida a diligência ordenada pela Decisão nº 5.832/2009;

III. recomende aos dirigentes da RA XII Samambaia que:

a) dê continuidade aos trabalhos iniciados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº 10, de 19/3/2009, quanto ao levantamento e regularização dos bens imóveis;

b) adote as recomendações constantes do item 2 do Relatório de Bens Imóveis nº 009/2008-NUREI/GEOPA/DGPAT;

c) observe a necessidade de recebimento das obras, cujos termos provisório e definitivo deverão constar dos processos devidamente assinados pelas partes responsáveis, em face da ausência vista no âmbito dos Processos nºs 142.001.317/2007 e 142.001.210/2007, bem como de que todas as medições sejam atestadas pelo executor do contrato, a fim de evitar a impropriedade constatada no primeiro processo citado;

IV. determine à RA XII que, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, adote as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas nos subitens 1.2.1, 1.3.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 3.1.1 e 5.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 20/2009 - DIRAG/CONT, item 1.7 do Relatório Contábil Anual de 2007 e itens 5 e 6 do Relatório da Comissão de Inventário do Almoxarifado, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro;

V. julgue com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas da Administração Regional de Samambaia - RA XII, do exercício de 2007, na forma do acórdão que submeto à apreciação do colendo Plenário, dos responsáveis elencados abaixo:

RESPONSÁVEL/CARGO OU FUNÇÃO/PERÍODO DE GESTÃO:

Almiro Justino Gonçalves, Administrador Regional, de 05.01 a 16.02.07; Marciano René Demathe, Diretor da Divisão de Administração Geral e Responsável por Bens Apreendidos, de 02 a 28.02.07; José Ricardo de Moraes Verano, Diretor da Divisão de Administração Geral e Responsável por Bens Apreendidos, de 01.03 a 28.05.07; Reginaldo do Nascimento, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 02 a 28.02.07, e Valmore de Souza Rangel, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.03 a 28.05.07.

VI. julgue com esteio no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis pela RA-XII, do exercício de 2007, Srs. Pedro Mauro Braga e Maria do Socorro Torres Almeida, na forma do acórdão que submeto à apreciação do colendo Plenário;

VII. considere, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis supra indicados quites com o erário distrital, no que tange à presente TCA;

VIII. sobrestaja na apreciação das contas anuais do Sr. José Luiz Vieira Naves (Administrador Regional da RA XII de 28.2 a 31.12.2007) até a conclusão do Inquérito nº 650;

IX. autorize:

a) a anotação de influência das falhas observadas nos Processos nºs 142.001.317/2007 e 142.001.210/2007 quanto à ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, bem como a falta de atesto do executor do contrato em algumas medições, observada no primeiro feito, no julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2008;

b) a devolução dos Processos nºs 142.000.813/2007, 142.001.210/2007, 142.001.317/2007 e 142.001.318/2007 à RA XII - Samambaia e do Processo nº 040.001.232/2008, juntamente com seu apenso de nº 142.001.342/2007 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

c) o retorno dos presentes autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada.”

2. O Tribunal acolhendo solicitação formulada pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deferiu-lhe vista dos autos (Decisão nº 1.781/2012, fls. 287).

3. O nobre Revisor apresentou o Voto de Vista de fls. 288/296, com o seguinte teor: “Pedi vista dos autos para melhor me inteirar acerca da matéria em exame, tendo em conta a divergência existente entre a unidade técnica e o Parquet quanto à sugestão de sobrestamento da apreciação das contas anuais do Sr. José Luiz Vieira Naves (Administrador Regional da RA XII, no período de 28.02.07 a 31.12.07 até o deslinde do Inquérito nº 650 que tramita no STJ. Com as devidas vênias aos que pensam em contrário, não entendo que esta Corte deva sobrestar a apreciação das contas anuais do Sr. José Luiz Vieira Naves até a conclusão do Inquérito-STJ nº 650, pelas seguintes razões.

Verifico que o ilustre Relator, tendo em conta as ponderações do duto Ministério Público junto ao TCDF, entendeu que as contas do aludido gestor deveriam ser sobrestadas em face das apurações levadas a cabo no Inquérito nº 650 - STJ e, em especial, em face de sua gestão temerária à frente da extinta Sesol no exercício de 1999, quando foi responsabilizado, em, pelo menos, 2 (dois) processos indicados pelo Parquet (Processo nº 2.154/00, Acórdão nº 22/04 e Processo nº 1.396/03, Acórdão nº 64/10).

Entendo pertinente, inicialmente, tecer algumas considerações acerca dos conceitos e preceitos afetos aos processos de tomada e prestação de contas anuais (TCA's e PCA's), no âmbito dos Tribunais de Contas.

O autor José de Ribamar Caldas Furtado, ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ensina que “não existe responsabilidade por administração de recurso alheio sem o respectivo dever de prestar contas; assim como não há o dever de prestar contas sem a correlativa responsabilidade por gerência de recurso alheio”.¹

Para o referido autor, o conceito de prestação de contas pode assim ser definido :

“De um modo geral, pode-se dizer que a prestação de contas, que deve ser instruída com os documentos justificativos, consiste na discriminação da universalidade das receitas e despesas, concernentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, em um determinado período, efetivada por força de lei ou contrato. É obrigação que emana do princípio universal de que todos aqueles que administram bens alheios, ou os têm sob sua guarda, têm o dever de acertar o resultado de sua gestão; é decorrência natural do ato de gerir o que não é seu.”

O conceito de contas de gestão (ou de ordenadores de despesas) provém do art. 71, inciso II, da CF/88, segundo o qual compete ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Ressalte-se que pelo princípio da simetria, esse dispositivo constitucional é estendido aos Tribunais e Cortes de Contas dos Estados, Municípios ou do DF.

Nos termos dos arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 01/94, extraem-se as seguintes diretrizes dos processos de contas anuais:

“Art. 8º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas, a que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

(...) Art. 10. Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, manifestando-se sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;

IV - pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 51 desta Lei Complementar;

V - o endereço do responsável, para efeito de comunicações que se tornarem necessárias.”

Dos dispositivos transcritos da Lei Orgânica do TCDF, tem-se o princípio da anualidade e os elementos integrantes dos processos de tomada ou prestação de contas, podendo-se concluir que os atos de gestão submetidos à fiscalização dos Tribunais ou Cortes de Contas, na maior parte das vezes, não leva em consideração a inteireza de todos os atos praticados pelo administrador na gestão dos bens e recursos públicos que lhe foram destinados.

Ademais, mesmo se houvesse a possibilidade de análise de todos os atos praticados pelo gestor, ainda assim se estaria em face de exame efetivado ao descortino dos julgadores, pois todos os atos do gestor não estariam sendo submetidos ao crivo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a não ser nas situações em que o controle externo apontasse alguma irregularidade que entendesse possível de repercutir nas contas do período examinado. Assim, o juízo que as Cortes de Contas formam sobre a legalidade, a legitimidade e a eco-

nomicidade da gestão não é construído a partir de uma cognição absoluta e exauriente de todos os atos e resultados da atividade administrativa. Trata-se, dessa forma, de cognição parcial e superficial, vez que baseada apenas nos relatórios dos gestores e das unidades técnicas de controle.

Consoante o art. 11 da LO/TCDF, tem-se que:

“Art. 11. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Conselheiro Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancimento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 21 e 22 desta Lei Complementar.”

De acordo com parcela considerável da doutrina, o julgamento das contas como regulares forma apenas uma presunção de regularidade do conjunto de atos da gestão, ou seja, uma presunção juris tantum (relativa e que admite prova em contrário), vez que não há um julgamento material de todos os atos praticados no período, mas apenas a apreciação da gestão como um todo.

De fato, pelas próprias limitações de ordem prática, os processos de contas ordinárias não têm o condão de abranger todos os fatos ocorridos e os atos praticados na gestão de cada jurisdicionada. O conjunto de normas que rege o exercício do controle externo estabelece procedimentos amostrais para a apreciação da regularidade e da eficiência dos atos de gestão, os demais atos continuam perfeitamente passíveis de exame e julgamento pelas Cortes de Contas.

Nessa linha de entendimento, a possível ocorrência de lesão ao erário, e até mesmo a imposição de multa em outro processo, não implica, necessariamente, no julgamento das respectivas contas como irregulares. A irregularidade praticada precisa ser analisada em conjunto e em confronto, sob as lentes da materialidade e da relevância, com os demais atos e fatos conhecidos, para ser possível a obtenção de um juízo de valor sobre a gestão em exame.

Além disso, a irretratabilidade de que se reveste a decisão definitiva em julgamento de contas ordinárias, quanto ao mérito da gestão como um todo, não impede que os pontos e questões que fundamentaram a sentença, mas que não tenham sido objeto do comando da decisão, sejam abordados em outros processos, desde que estes não tenham o mesmo escopo das contas: declarar as contas do período examinado, regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. De igual modo e ainda com muito maior pertinência, o julgamento das contas não tem como abarcar os pontos que nem sequer foram objeto de conhecimento e, portanto, não beneficiados pela ampla defesa e contraditório.

Nos processos de prestação e tomada de contas, o Tribunal, inicialmente, verifica o cumprimento da obrigação dos gestores em apresentar suas contas, sob pena da abertura de processo de tomada de contas especial, na omissão do cumprimento de tal ônus público pelo gestor. A quitação das contas dos gestores está, portanto, intimamente ligada à entrega e à aceitação das contas que foram apresentadas a Corte de Contas. Quando as contas são consideradas regulares, ou seja, quando estas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, o Tribunal dá como plenamente satisfeita a obrigação de prestar contas. Quando são consideradas regulares com ressalvas, está-se dando uma quitação parcial, em virtude de impropriedades ou quaisquer outras faltas de natureza formal, sanável, de que não resultem dano ao erário, e irregulares quando o Tribunal não dá como atendida a obrigação de prestar contas, em razão da própria inexistência destas, ou diante de graves irregularidades que as macularam, não podendo haver, em consequência, a declaração de quitação.

Logo, a declaração de quitação emitida nos julgamentos pela regularidade das contas não cria impedimentos para que, no futuro, possam ser apuradas irregularidades e eventualmente se imputar débitos referentes ao período de gestão já julgado, pois a irretratabilidade da declaração cinge-se apenas à quitação em si, compreendida como a satisfação da obrigação dos gestores em apresentar suas contas às Cortes de Contas.

Feitas essas considerações acerca dos processos de TCA's e PCA's, verifico que consoante o entendimento do corpo técnico, as irregularidades identificadas nos presentes autos já permitiriam o julgamento das contas do Sr. José Luiz Vieira Naves como regulares com ressalva, posto que as falhas que lhe foram apontadas foram as mesmas apontadas ao Sr. Pedro Mauro Braga que teve suas contas consideradas regulares com ressalvas.

Entendo que inobstante no Processo nº 2.154/00 (Acórdão nº 22/04) e no Processo nº 1.396/03 (Acórdão nº 64/10), o Sr. José Luiz Vieira Naves, quando então Secretário de Solidariedade do DF, ter tido suas contas relativas ao exercício de 1999, julgadas irregulares, se tratava de outra jurisdicionada e de período bem anterior, razão por que não podem servir para imputar ao referido agente público também a irregularidade das presentes contas.

Constato que a própria representante do Parquet consignou que os fatos que levaram à reprovação das contas do mencionado senhor (Sesol - 1999) não têm conexão direta com as contas anuais ora em exame, quais sejam, contas da RA XII - Samambaia, referente ao exercício de 2007.

Noto, ainda, que o Parquet mencionou que as contas do Sr. José Luiz Vieira Naves deveriam ser sobrestadas em virtude do Inquérito nº 650 - STJ, porém destacou que esse julgamento se encontra pendente de conclusão, sendo que até a presente data sequer houve o pronunciamento pela Procuradoria da República Federal dos possíveis investigados nominados na operação “Caixa de Pandora” deflagrada pela Polícia Federal.

Verifico, por sua vez, que o TCU, ao apreciar as contas da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, exercício de 2005, titulada pelo ex-Ministro de Estado, Sr. Luiz Gushiken, não levou em consideração o fato de tramitar no STF, a Ação Penal nº 470 (Inquérito do Mensalão), que apreciava possíveis irregularidades referentes à época em que o ex-Ministro atuou à frente da Secretaria de Comunicação da Presidência (Processo nº 014.403/2006-5 - Acórdão nº 615/08 - Plenário/TCU).

Outrossim, noto que na Decisão nº 2.364/09 (Processo nº 39.735/07), proferida na Sessão Ordinária nº 4.247, de 23 de abril de 2009, esta Corte também julgou, nos termos do inciso I, do art. 17, da LC nº 01/94, regulares as contas anuais dos ordenadores de despesa e do agente de material da Seplan, entre os quais figurou o Sr. José Luiz Vieira Naves, haja vista ter sido titular dessa Secretaria, no período de 03.04 a 30.12.06, sem ter havido qualquer questionamento quanto ao fato de seu nome ter sido citado no Inquérito nº 650 - STJ e esse processo ainda estar pendente de conclusão.

Nada obstante, conquanto reconheça a possibilidade jurídica do julgamento das presentes contas, nos termos propostos pela unidade técnica, entendo, por cautela, que deva prestigiar a posição do órgão ministerial.

Assim, acompanho na íntegra o voto apresentado pelo ilustre Conselheiro-Relator Paiva Martins às fls. 283-v/285.”

4. Na Sessão de 21 de junho de 2012, contando com o apoio do ilustre Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, rerepresentei os autos, mantendo o VOTO proferido na S.O. de 26.4.2012 (transcrito no parágrafo 1º deste Voto).

5. Naquela assentada, o Tribunal, acolhendo solicitação da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deferiu-lhe vista dos autos (Decisão nº 3.118/2012, fls. 309).

6. A segunda Revisora apresentou o Voto de Vista de fls. 310/316, com o seguinte teor:

“Este pedido de vista reporta-se especificamente à sugestão contida no voto do relator para o sobrestamento das contas do então administrador Regional, à qual me contraponho, louvando, contudo, o voto restante do douto Conselheiro.

Sugere, o relator, que sejam sobrestadas as contas anuais de José Luiz Vieira Naves, Administrador da Região Administrativa XII - Samambaia, no período de 28.02 a 31.12.07, até a conclusão do Inquérito nº 650, que corre junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Essa proposição, em meu juízo, não é a mais adequada ao presente caso.

O Tribunal de Contas, entre suas especiais competências, detém o poder de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis pelos haveres públicos, seja da administração direta, seja da indireta, e também as contas dos que derem causa a prejuízo ao erário.1

Essa é a única hipótese em que a Constituição Federal apõe o verbo “julgar”, o que, de per si, já demonstra a singular importância dessa competência.

Essa competência é exclusiva do Tribunal de Contas e não se confunde com a ação dos tribunais judiciais, não se vinculando a seus julgados. Exemplos disso estão indicados no voto do douto revisor, Conselheiro Inácio Magalhães:

[...] o TCU, ao apreciar as contas da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, exercício de 2005, titulada pelo ex-Ministro de Estado, Sr. Luiz Gushiken, não levou em consideração o fato de tramitar no STF, a Ação Penal nº 470 (Inquérito do Mensalão), que apreciava possíveis irregularidades referentes à época em que o ex-Ministro atuou à frente da Secretaria de Comunicação da Presidência (Processo nº 014.403/2006-5 - Acórdão nº 615/08 - Plenário/TCU).

Outrossim, noto que na Decisão nº 2.364/09 (Processo nº 39.735/07), proferida na Sessão Ordinária nº 4.247, de 23 de abril de 2009, esta Corte também julgou, nos termos do inciso I, do art. 17, da LC nº 01/94, regulares as contas anuais dos ordenadores de despesa e do agente de material da Seplan, entre os quais figurou o Sr. José Luiz Vieira Naves, haja vista ter sido titular dessa Secretaria, no período de 03.04 a 30.12.06, sem ter havido qualquer questionamento quanto ao fato de seu nome ter sido citado no Inquérito nº 650 - STJ e esse processo ainda estar pendente de conclusão.

O douto revisor, em seu voto, reconhece expressamente a possibilidade jurídica do julgamento destas contas, e asseverou:

[...] a irretratabilidade de que se reveste a decisão definitiva em julgamento de contas ordinárias, quanto ao mérito da gestão como um todo, não impede que os pontos e questões que fundamentaram a sentença, mas que não tenham sido objeto do comando da decisão, sejam abordados em outros processos [...]

Nada impediria, portanto, que a partir dos resultados da ação judicial que se seguisse ao Inquérito nº 650 fossem atuados processos próprios no âmbito deste Tribunal, o que afugenta qualquer alegação de possível impunidade.

Ademais, a cautela alegada para o sobrestamento não mais subsiste, considerando-se que o referido inquérito está finalizado, e que o Procurador Geral da República apresentou a denúncia no dia 29.06.12, com 37 denunciados, não constando, dentre esses, o do ex-Administrador José Luiz Vieira Naves.

Contudo, mesmo que constasse o nome do ex-gestor entre os denunciados, ainda assim não haveria fundamento para a suspensão do processo. Observo que o Tribunal já adotou essa linha, a exemplo do Processo nº 26.228/10 (Decisão nº 3.948/11), relatado pelo Conselheiro Manoel de Andrade, verbis:

O Órgão Ministerial pugna pelo sobrestamento das contas em face das apurações levadas a efeito no Inquérito nº 650/DF - Operação Caixa de Pandora, uma vez que o ex-deputado Leonardo Prudente poderia ter cometido irregularidades na sua gestão à frente da Câmara Legislativa.

Ainda que as acusações que pesam sobre o ex-deputado venham a ser confirmadas, não há indícios de que os atos por ele praticados poderão repercutir na gestão ora em apreço. Ao que tudo indica, o cerne das investigações em curso apontam para desvio de recursos públicos

que teriam tido origem em contratos firmados por intermédio da Codeplan ou diretamente com as empresas citadas no inquérito em tela.

Quanto a isso, o Parquet especial não indicou a existência de ajustes firmados pela Câmara Legislativa no exercício de 2009 que estariam sob suspeita e teriam o condão de macular as contas aqui analisadas.

Cumprido frisar que esta Corte autuou diversos processos para apreciar os fatos relacionados com a denominada “Operação Caixa de Pandora”, os quais encontram-se em tramitação, mas nenhum deles foi apontado como capaz de repercutir no presente feito.

Com essas considerações, acompanho a Unidade Técnica no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas de alguns gestores e regulares de outros.

Essas considerações bastam, a meu ver, para recomendar o julgamento imediato das contas anuais, afastando-se o sobrestamento.

Resta, ainda, rever os termos do Acórdão de fl. 308v e excluir a aplicação de multa, como proposto pelo relator.

Assim, com as vênias devidas, acompanho o voto do relator, exceto quanto ao sobrestamento das contas anuais de José Luiz Vieira Naves, Administrador da Região Administrativa XII - Samambaia, no período de 28.02 a 31.12.07, que deverão ser julgadas regulares com ressalvas, na forma apontada no parágrafo 33, letra “b”, de fls. 261/262, procedendo-se, assim, ao ajuste no acórdão de fl. 307v./308 e a retirada a multa do de fl. 308v.”

É o Relatório.

VOTO

7. A questão central a ser deslindada nestes autos, nesta fase processual, se refere ao seguinte caso concreto: agente administrativo que figure no rol de responsáveis de tomada de contas anual de órgão ou entidade, na qual o Relatório de Auditoria do Controle Interno (que efetivamente auditou as contas) concluiu pela regularidade plena ou mesmo com ressalvas “... que não resultem prejuízo ou risco de dano patrimonial” (RI/TCDF, art. 167, incisos I e II) deve ter suas contas sobrestadas em função do Inquérito nº 650/STJ no qual tal responsável foi de alguma forma arrolado?

8. Na primeira oportunidade em que levei os autos a julgamento (S.O. de 26.4.2012), ad cautelam, acolhi a proposta do douto parquet no sentido de que nas contas anuais da Região Administrativa XII - Samambaia, exercício de 2007, na qual o Sr. JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES figurou como Administrador Regional no período de 28.2 a 31.12.2007, suas contas tivessem sua apreciação sobrestadas “até a conclusão do Inquérito nº 650/STJ” (Caixa de Pandora), liberando-se os demais responsáveis. Naquela assentada pedi vista dos autos o nobre Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

9. Em seu Voto de Vista (fls. 288/296), o insigne Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO faz percutiente análise doutrinária do que seja o julgamento de contas anuais pelos Tribunais de Contas. Cita precedentes do Tribunal de Contas da União (caso do ex-Ministro Luiz Gushiken) e deste próprio Tribunal (Processo nº 39.735/07 - Decisão nº 2.364/09), nas quais os responsáveis, apesar de arrolados em inquéritos tiveram suas contas, como ordenadores de despesa, julgadas normalmente.

10. Embora conduza sua manifestação no sentido da independência das instâncias, conclui Sua Excelência (talvez pela fidalga consideração que dispensa a seus Pares) por concordar com a cautela que este relator manifestara em seu voto inicial.

11. Na sequência do julgamento (S.O. de 21.7.2012) pediu vista a não menos nobre Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Sua Excelência em seu precioso Voto de Vista (fls. 310/316), em apertada síntese, entende que a cautela a que me referi é totalmente desnecessária. A uma porque o processo poderia desde logo, ser arquivado. A duas, porque se nas conclusões do Inquérito nº 650/STJ for apontada alguma irregularidade (que, em princípio, deverá ser apurada em autos próprios, v.g., tomada de contas especial ou processo administrativo disciplinar) estas contas poderão ser reabertas mediante o competente RECURSO DE REVISÃO (RI/TCDF art. 191 e seus parágrafos).

12. Com o descortino de sempre a Conselheira ANILCÉIA MACHADO anotou que este Relator, apesar de deixar de acolher a proposta de aplicação de multa sugerida pelo douto parquet, fez constar de seu Relatório/Voto, à fls. 308-v, Acórdão indevido que aplicou multa ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ex-Administrador Regional). O que, por óbvio, se trata de erro material a ser corrigido.

Com estes esclarecimentos, meu VOTO que com as vênias de estilo ao nobre Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, acompanha o Voto de Vista da Conselheira ANILCÉIA MACHADO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

a) dos documentos de fls. 190/233 e 240/244;

b) das razões de justificativa de fls. 234/239, para, no mérito, considerá-las improcedentes;

II. tenha por parcialmente atendida a Decisão nº 5.832/2009;

III. recomende aos dirigentes da Região Administrativa XII - Samambaia que:

a) dê continuidade aos trabalhos iniciados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº 10, de 19.3.2009, quanto ao levantamento e regularização dos bens imóveis;

b) adote as recomendações constantes do item 2 do Relatório de Bens Imóveis nº 009/2008-NUREI/GEOPA/DGPAT2;

c) observe a necessidade de recebimento das obras, cujos termos provisório e definitivo deverão constar dos processos devidamente assinados pelas partes responsáveis, em face da ausência vista no âmbito dos Processos nºs 142.001.317/2007 e 142.001.210/2007, bem como de que todas as medições sejam atestadas pelo executor do contrato, a fim de evitar a impropriedade constatada no primeiro processo citado;

IV. determine à Região Administrativa XII - Samambaia que, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, adote as medidas necessárias à correção das seguintes improprie-

dades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro:

a) descritas no Relatório de Auditoria nº 20/2009 - DIRAG/CONT:

1) subitem 1.2.1 - ausência de contabilização de obrigações à conta de restos a pagar;

2) subitem 1.3.1 - ausência de contabilização de receita a receber por preço público na outorga de áreas públicas;

3) subitem 2.1.1.2 - fracionamento de objeto mediante dispensa de licitação;

4) subitem 2.1.1.3 - ausência de detalhamento de BDI em orçamentos elaborados pela administração;

5) subitem 2.1.1.4 - inclusão em BDI de CPMF não mais vigente e de alíquota a maior de ISS;

6) subitem 3.1.1 - ausência de atualização de saldos de contas do ativo imobilizado relativos a exercícios anteriores;

7) subitem 5.1.1.2 - descumprimento de prazos para encaminhamento de demonstrativos de almoxarifado à Diretoria Geral de Contabilidade;

b) descrita no item 1.7 do Relatório Contábil Anual de 2007 - ausência de registro e falta de acompanhamento da Conta Contábil 19973XXX (Contratos com Terceiros);

c) descrita no Relatório da Comissão de Inventário do Almoxarifado:

1) item 5 - divergência a menor de 33 pacotes entre a quantidade existente em estoque e a registrada na respectiva ficha de prateleira para o item 200018654 - açúcar cristal, pacote com 5 kg;

2) item 6 - diferença a menor de 350 peças entre a quantidade existente em estoque e a registrada na respectiva ficha de prateleira para o item 20003116 - disquete magnético de 3 1/2”;

V. julgue:

a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. Almiro Justino Gonçalves (Administrador Regional, no período de 5.1 a 16.2.2007), Marciano René Demathe (Diretor da Divisão de Administração Geral e Responsável por Bens Apreendidos, no período de 2.2 a 28.2.2007), José Ricardo de Moraes Verano (Diretor da Divisão de Administração Geral e Responsável por Bens Apreendidos, no período de 1.3 a 28.5.2007), Reginaldo do Nascimento (Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 2.2 a 28.2.2007) e Valmore de Souza Rangel (Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 1º.3 a 28.5.2007);

b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, as contas Srs. José Luiz Vieira Naves (Administrador Região Administrativa XII - Samambaia, no período de 28.2 a 31.12.2007), Pedro Mauro Braga (Diretor da Divisão de Administração Geral, no período de 12.6 a 31.12.2007) e Maria do Socorro Torres Almeida (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, no período de 29.5 a 31.12.2007);

VI. considere, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis supra indicados quites com o erário distrital, no que tange à presente Tomada de Contas Anual;

VII. aprove, expeça e mande publicar os acórdãos que submeto à apreciação do egrégio Plenário;

VIII. autorize:

a) a anotação de influência das falhas observadas nos Processos nºs 142.001.317/207 e 142.001.210/2007 quanto à ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, bem como a falta de atesto do executor do contrato em algumas medições no julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2008;

b) a devolução dos Processos nºs 142.000.813/2007, 142.001.210/2007, 142.001.317/2007 e 142.001.318/2007 à Região Administrativa XII - Samambaia e do Processo nº 040.001.232/2008, juntamente com seu apenso de nº 142.001.342/2007 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

c) o retorno dos presentes autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada. Sala das Sessões, 2 de agosto de 2012.

Processo nº: 14.979/09 (2 volumes).

Apensos nos: 040.001.232/08 (apenso nº 142.001.342/07)

142.000.813/07, 142.001.210/07, 142.0001.317/07

e 142.001.318/07.

Origem: Região Administrativa XII - Samambaia.

Assunto: Tomada de Contas Anual.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Região Administrativa XII - Samambaia. Exercício de 2007. Diligência proposta por ocasião do exame inicial das contas anuais. Decisão nº 5.832/09. Não atendimento. Decisão nº 1.156/10. Reiteração. Novo descumprimento. Decisão nº 127/11. Audiência. Justificativas improcedentes. Multa. Diligência parcialmente atendida e superada nestes autos. Determinações. Unidade técnica pugna pelo julgamento regular para uns e regular com ressalvas para outros. Parquet opina pelo acolhimento parcial das proposições da instrução, propondo o sobrestamento das contas do Sr. José Luiz Vieira Naves (Administrador Regional no período de 28.02 a 31.12.07) até a conclusão do Inquérito nº 650 - STJ e instauração de TCE. Voto submetido ao Plenário na Sessão Ordinária de 26.04.12 pugnando pelo acolhimento das proposições da unidade técnica, com o sobrestamento das contas anuais do responsável acima nominado e pela lavratura de acórdãos. Adiamento da discussão da matéria em razão de pedido de vista - Decisão nº 1.781/12. Voto de vista convergente com as sugestões apresentadas pelo Relator às fls. 283-v/285. Vista dos autos deferida à Conselheira Anilcéia Machado. Decisão nº 3.118/12. A segunda Revisora, acolhendo parcialmente as proposições do Relator, votou pela regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. José Luiz Vieira Naves. Reabertura da discussão. O Conselheiro Relator, aderindo ao Voto de Vista da nobre Conselheira Anilcéia Machado, votou pela regularidade de algumas contas e pela regularidade, com ressalva, de outras. Declaração de

Voto convergente com o Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos da análise da tomada de contas anual dos dirigentes, ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Samambaia - RA XII, referente ao exercício de 2007.

O ilustre Conselheiro-substituto Paiva Martins, relator dos presentes autos, no voto apresentado na Sessão Ordinária nº 4.503, de 26.04.12, acolhendo as proposições da instrução e o sobrestamento das contas anuais do Sr. José Luiz Vieira Naves sugerido pelo Parquet, apresentou as seguintes sugestões ao Tribunal:

“I. tome conhecimento:

a) dos documentos de fls. 190/233 e 240/244;

b) das razões de justificativa apresentadas à fl. 234, com os anexos de fls. 235/239, para, no mérito, reputá-las improcedentes;

II. considere parcialmente atendida a diligência ordenada pela Decisão nº 5.832/2009;

III. recomende aos dirigentes da RA XII Samambaia que:

a) dê continuidade aos trabalhos iniciados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº 10, de 19/3/2009, quanto ao levantamento e regularização dos bens imóveis;

b) adote as recomendações constantes do item 2 do Relatório de Bens Imóveis nº 009/2008-NUREI/GEOPA/DGPAT;

c) observe a necessidade de recebimento das obras, cujos termos provisório e definitivo deverão constar dos processos devidamente assinados pelas partes responsáveis, em face da ausência vista no âmbito dos Processos nºs 142.001.317/2007 e 142.001.210/2007, bem como de que todas as medições sejam atestadas pelo executor do contrato, a fim de evitar a impropriedade constatada no primeiro processo citado;

IV. determine à RA XII que, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, adote as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas nos subitens 1.2.1, 1.3.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 3.1.1 e 5.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 20/2009 - DIRAG/CONT, item 1.7 do Relatório Contábil Anual de 2007 e itens 5 e 6 do Relatório da Comissão de Inventário do Almoxarifado, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro;

V. julgue com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas da Administração Regional de Samambaia - RA XII, do exercício de 2007, na forma do acórdão que submeto à apreciação do colendo Plenário, dos responsáveis elencados abaixo:

RESPONSÁVEL/CARGO OU FUNÇÃO/PERÍODO DE GESTÃO:

Almiro Justino Gonçalves, Administrador Regional, de 05.01 a 16.02.07; Marciano René Demathe, Diretor da Divisão de Administração Geral e Responsável por Bens Apreendidos, de 02 a 28.02.07; José Ricardo de Moraes Verano, Diretor da Divisão de Administração Geral e Responsável por Bens Apreendidos, de 01.03 a 28.05.07; Reginaldo do Nascimento, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 02 a 28.02.07, e Valmore de Souza Rangel, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.03 a 28.05.07.

Fonte: quadro de fls. 64.

VI. julgue com esteio no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis pela RA-XII, do exercício de 2007, Srs. Pedro Mauro Braga e Maria do Socorro Torres Almeida, na forma do acórdão que submeto à apreciação do colendo Plenário;

VII. considere, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis supra indicados quites com o erário distrital, no que tange à presente TCA;

VIII. sobresteja na apreciação das contas anuais do Sr. José Luiz Vieira Naves (Administrador Regional da RA XII de 28.2 a 31.12.2007) até a conclusão do Inquérito nº 650;

IX. autorize:

a) a anotação de influência das falhas observadas nos Processos nºs 142.001.317/207 e 142.001.210/2007 quanto à ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, bem como a falta de atesto do executor do contrato em algumas medições, observada no primeiro feito, no julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2008;

b) a devolução dos Processos nºs 142.000.813/2007, 142.001.210/2007, 142.001.317/2007 e 142.001.318/2007 à RA XII - Samambaia e do Processo nº 040.001.232/2008, juntamente com seu apenso de nº 142.001.342/2007 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

c) o retorno dos presentes autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada.” Pedí vista dos autos para melhor me inteirar acerca da matéria em exame, tendo em conta a divergência existente entre a unidade técnica e o Parquet quanto à sugestão de sobrestamento da apreciação das contas anuais do Sr. José Luiz Vieira Naves (Administrador Regional da RA XII, no período de 28.02.07 a 31.12.07) até o deslinde do Inquérito nº 650 que tramita no STJ. No Voto de vista de fls. 288/296, apresentei as considerações que a seguir transcrevo:

“Com as devidas vênias aos que pensam em contrário, não entendo que esta Corte deva sobrestejar a apreciação das contas anuais do Sr. José Luiz Vieira Naves até a conclusão do Inquérito-STJ nº 650, pelas seguintes razões.

Verifico que o ilustre Relator, tendo em conta as ponderações do douto Ministério Público junto ao TCDF, entendeu que as contas do aludido gestor deveriam ser sobrestadas em face das apurações levadas a cabo no Inquérito nº 650 - STJ e, em especial, em face de sua gestão temerária à frente da extinta Sesol no exercício de 1999, quando foi responsabilizado, em, pelo menos, 2 (dois) processos indicados pelo Parquet (Processo nº 2.154/00, Acórdão nº 22/04 e Processo nº 1.396/03, Acórdão nº 64/10).

Entendo pertinente, inicialmente, tecer algumas considerações acerca dos conceitos e preceitos afetos aos processos de tomada e prestação de contas anuais (TCA's e PCA's), no âmbito dos Tribunais de Contas.

O autor José de Ribamar Caldas Furtado, ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ensina que ‘não existe responsabilidade por administração de recurso alheio sem o respectivo dever de prestar contas; assim como não há o dever de prestar contas sem a correlativa responsabilidade por gerência de recurso alheio’.

Para o referido autor, o conceito de prestação de contas pode assim ser definido :

‘De um modo geral, pode-se dizer que a prestação de contas, que deve ser instruída com os documentos justificativos, consiste na discriminação da universalidade das receitas e despesas, concernentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, em um determinado período, efetivada por força de lei ou contrato. É obrigação que emana do princípio universal de que todos aqueles que administram bens alheios, ou os têm sob sua guarda, têm o dever de acertar o resultado de sua gestão; é decorrência natural do ato de gerir o que não é seu.’

O conceito de contas de gestão (ou de ordenadores de despesas) provém do art. 71, inciso II, da CF/88, segundo o qual compete ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Ressalte-se que pelo princípio da simetria, esse dispositivo constitucional é estendido aos Tribunais e Cortes de Contas dos Estados, Municípios ou do DF.

Nos termos dos arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 01/94, extraem-se as seguintes diretrizes dos processos de contas anuais:

‘Art. 8º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas, a que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

(...)

Art. 10. Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, manifestando-se sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;

IV - pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 51 desta Lei Complementar;

V - o endereço do responsável, para efeito de comunicações que se tornarem necessárias.’

Dos dispositivos transcritos da Lei Orgânica do TCDF, tem-se o princípio da anualidade e os elementos integrantes dos processos de tomada ou prestação de contas, podendo-se concluir que os atos de gestão submetidos à fiscalização dos Tribunais ou Cortes de Contas, na maior parte das vezes, não leva em consideração a inteireza de todos os atos praticados pelo administrador na gestão dos bens e recursos públicos que lhe foram destinados.

Ademais, mesmo se houvesse a possibilidade de análise de todos os atos praticados pelo gestor, ainda assim se estaria em face de exame efetivado ao descortino dos julgadores, pois todos os atos do gestor não estariam sendo submetidos ao crivo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a não ser nas situações em que o controle externo apontasse alguma irregularidade que entendesse possível de repercutir nas contas do período examinado. Assim, o juízo que as Cortes de Contas formam sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão não é construído a partir de uma cognição absoluta e exauriente de todos os atos e resultados da atividade administrativa. Trata-se, dessa forma, de cognição parcial e superficial, vez que baseada apenas nos relatórios dos gestores e das unidades técnicas de controle.

Consoante o art. 11 da LO/TCDF, tem-se que:

‘Art. 11. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Conselheiro Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 21 e 22 desta Lei Complementar.’

De acordo com parcela considerável da doutrina, o julgamento das contas como regulares forma apenas uma presunção de regularidade do conjunto de atos da gestão, ou seja, uma presunção juris tantum (relativa e que admite prova em contrário), vez que não há um julgamento material de todos os atos praticados no período, mas apenas a apreciação da gestão como um todo.

De fato, pelas próprias limitações de ordem prática, os processos de contas ordinárias não têm o condão de abranger todos os fatos ocorridos e os atos praticados na gestão de cada jurisdicionada. O conjunto de normas que rege o exercício do controle externo estabelece procedimentos amostrais para a apreciação da regularidade e da eficiência dos atos de gestão, os demais atos continuam perfeitamente passíveis de exame e julgamento pelas Cortes de Contas.

Nessa linha de entendimento, a possível ocorrência de lesão ao erário, e até mesmo a imposição de multa em outro processo, não implica, necessariamente, no julgamento das respectivas contas como irregulares. A irregularidade praticada precisa ser analisada em conjunto e em confronto, sob as lentes da materialidade e da relevância, com os demais atos e fatos conhecidos, para ser possível a obtenção de um juízo de valor sobre a gestão em exame. Além disso, a irretratabilidade de que se reveste a decisão definitiva em julgamento de contas ordinárias, quanto ao mérito da gestão como um todo, não impede que os pontos e questões que fundamentaram a sentença, mas que não tenham sido objeto do comando da decisão, sejam abordados em outros processos, desde que estes não tenham o mesmo escopo das contas: declarar as contas do período examinado, regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. De igual modo e ainda com muito maior pertinência, o julgamento das contas não tem como abarcar os pontos que nem sequer foram objeto de conhecimento e, portanto, não beneficiados pela ampla defesa e contraditório.

Nos processos de prestação e tomada de contas, o Tribunal, inicialmente, verifica o cumprimento da obrigação dos gestores em apresentar suas contas, sob pena da abertura de processo de tomada de contas especial, na omissão do cumprimento de tal ônus público pelo gestor. A quitação das contas dos gestores está, portanto, intimamente ligada à entrega e à aceitação das contas que foram apresentadas a Corte de Contas. Quando as contas são consideradas regulares, ou seja, quando estas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, o Tribunal dá como plenamente satisfeita a obrigação de prestar contas. Quando são consideradas regulares com ressalvas, está-se dando uma quitação parcial, em virtude de impropriedades ou quaisquer outras faltas de natureza formal, sanável, de que não resultem dano ao erário, e irregulares quando o Tribunal não dá como atendida a obrigação de prestar contas, em razão da própria inexistência destas, ou diante de graves irregularidades que as macularam, não podendo haver, em consequência, a declaração de quitação.

Logo, a declaração de quitação emitida nos julgamentos pela regularidade das contas não cria impedimentos para que, no futuro, possam ser apuradas irregularidades e eventualmente se imputar débitos referentes ao período de gestão já julgado, pois a irretratabilidade da declaração cinge-se apenas à quitação em si, compreendida como a satisfação da obrigação dos gestores em apresentar suas contas às Cortes de Contas.

Feitas essas considerações acerca dos processos de TCA's e PCA's, verifico que consoante o entendimento do corpo técnico, as irregularidades identificadas nos presentes autos já permitiriam o julgamento das contas do Sr. José Luiz Vieira Naves como regulares com ressalva, posto que as falhas que lhe foram apontadas foram as mesmas apontadas ao Sr. Pedro Mauro Braga que teve suas contas consideradas regulares com ressalvas.

Entendo que inobstante no Processo nº 2.154/00 (Acórdão nº 22/04) e no Processo nº 1.396/03 (Acórdão nº 64/10), o Sr. José Luiz Vieira Naves, quando então Secretário de Solidariedade do DF, ter tido suas contas relativas ao exercício de 1999, julgadas irregulares, se tratava de outra jurisdicionada e de período bem anterior, razão por que não podem servir para imputar ao referido agente público também a irregularidade das presentes contas.

Constato que a própria representante do Parquet consignou que os fatos que levaram à reprovação das contas do mencionado senhor (Sesol - 1999) não têm conexão direta com as contas anuais ora em exame, quais sejam, contas da RA XII - Samambaia, referente ao exercício de 2007.

Noto, ainda, que o Parquet mencionou que as contas do Sr. José Luiz Vieira Naves deveriam ser sobrestadas em virtude do Inquérito nº 650 - STJ, porém destacou que esse julgamento se encontra pendente de conclusão, sendo que até a presente data sequer houve o pronunciamento pela Procuradoria da República Federal dos possíveis investigados nominados na operação "Caixa de Pandora" deflagrada pela Polícia Federal.

Verifico, por sua vez, que o TCU, ao apreciar as contas da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, exercício de 2005, titulada pelo ex-Ministro de Estado, Sr. Luiz Gushiken, não levou em consideração o fato de tramitar no STF, a Ação Penal nº 470 (Inquérito do Mensalão), que apreciava possíveis irregularidades referentes à época em que o ex-Ministro atuou à frente da Secretaria de Comunicação da Presidência (Processo nº 014.403/2006-5 - Acórdão nº 615/08 - Plenário/TCU).

Outrossim, noto que na Decisão nº 2.364/09 (Processo nº 39.735/07), proferida na Sessão Ordinária nº 4.247, de 23 de abril de 2009, esta Corte também julgou, nos termos do inciso I, do art. 17, da LC nº 01/94, regulares as contas anuais dos ordenadores de despesa e do agente de material da Seplan, entre os quais figurou o Sr. José Luiz Vieira Naves, haja vista ter sido titular dessa Secretaria, no período de 03.04 a 30.12.06, sem ter havido qualquer questionamento quanto ao fato de seu nome ter sido citado no Inquérito nº 650 - STJ e esse processo ainda estar pendente de conclusão."

Ao final do Voto de Vista, inobstante reconhecer a possibilidade jurídica do julgamento das presentes contas, nos termos propostos pela unidade técnica, entendi, por cautela, que devesse prestigiar a posição do órgão ministerial.

Na Sessão Ordinária nº 4.517, de 21.06.12, o ilustre Conselheiro Relator reapresentou os autos (fls. 298/308-v), mantendo o Voto proferido anteriormente na Sessão Ordinária nº 4.503, de 26.4.12.

Esta Corte de Contas, por intermédio da Decisão nº 3.118/12, acolhendo solicitação da Conselheira Anilcéia Machado, deferiu-lhe vista dos autos.

A segunda Revisora apresentou o Voto de Vista de fls. 310/316, com o seguinte teor:

"Este pedido de vista reporta-se especificamente à sugestão contida no voto do relator para o sobrestamento das contas do então administrador Regional, à qual me contraponho, louvando, contudo, o voto restante do douto Conselheiro.

Sugere, o relator, que sejam sobrestadas as contas anuais de José Luiz Vieira Naves, Admi-

nistrador da Região Administrativa XII - Samambaia, no período de 28.02 a 31.12.07, até a conclusão do Inquérito nº 650, que corre junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Essa proposição, em meu juízo, não é a mais adequada ao presente caso.

O Tribunal de Contas, entre suas especiais competências, detém o poder de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis pelos haveres públicos, seja da administração direta, seja da indireta, e também as contas dos que derem causa a prejuízo ao erário. I

Essa é a única hipótese em que a Constituição Federal apõe o verbo 'julgar', o que, de per si, já demonstra a singular importância dessa competência.

Essa competência é exclusiva do Tribunal de Contas e não se confunde com a ação dos tribunais judiciais, não se vinculando a seus julgados. Exemplos disso estão indicados no voto do douto revisor, Conselheiro Inácio Magalhães:

[...] o TCU, ao apreciar as contas da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, exercício de 2005, titulada pelo ex-Ministro de Estado, Sr. Luiz Gushiken, não levou em consideração o fato de tramitar no STF, a Ação Penal nº 470 (Inquérito do Mensalão), que apreciava possíveis irregularidades referentes à época em que o ex-Ministro atuou à frente da Secretaria de Comunicação da Presidência (Processo nº 014.403/2006-5 - Acórdão nº 615/08 - Plenário/TCU).

Outrossim, noto que na Decisão nº 2.364/09 (Processo nº 39.735/07), proferida na Sessão Ordinária nº 4.247, de 23 de abril de 2009, esta Corte também julgou, nos termos do inciso I, do art. 17, da LC nº 01/94, regulares as contas anuais dos ordenadores de despesa e do agente de material da Seplan, entre os quais figurou o Sr. José Luiz Vieira Naves, haja vista ter sido titular dessa Secretaria, no período de 03.04 a 30.12.06, sem ter havido qualquer questionamento quanto ao fato de seu nome ter sido citado no Inquérito nº 650 - STJ e esse processo ainda estar pendente de conclusão.

O douto revisor, em seu voto, reconhece expressamente a possibilidade jurídica do julgamento destas contas, e asseverou:

[...] a irretratabilidade de que se reveste a decisão definitiva em julgamento de contas ordinárias, quanto ao mérito da gestão como um todo, não impede que os pontos e questões que fundamentaram a sentença, mas que não tenham sido objeto do comando da decisão, sejam abordados em outros processos [...]

Nada impediria, portanto, que a partir dos resultados da ação judicial que se seguisse ao Inquérito nº 650 fossem autuados processos próprios no âmbito deste Tribunal, o que afundaria qualquer alegação de possível impunidade.

Ademais, a cautela alegada para o sobrestamento não mais subsiste, considerando-se que o referido inquérito está finalizado, e que o Procurador Geral da República apresentou a denúncia no dia 29.06.12, com 37 denunciados, não constando, dentre esses, o do ex-Administrador José Luiz Vieira Naves.

Contudo, mesmo que constasse o nome do ex-gestor entre os denunciados, ainda assim não haveria fundamento para a suspensão do processo. Observo que o Tribunal já adotou essa linha, a exemplo do Processo nº 26.228/10 (Decisão nº 3.948/11), relatado pelo Conselheiro Manoel de Andrade, verbis:

O Órgão Ministerial pugna pelo sobrestamento das contas em face das apurações levadas a efeito no Inquérito nº 650/DF - Operação Caixa de Pandora, uma vez que o ex-deputado Leonardo Prudente poderia ter cometido irregularidades na sua gestão à frente da Câmara Legislativa.

Ainda que as acusações que pesam sobre o ex-deputado venham a ser confirmadas, não há indícios de que os atos por ele praticados poderão repercutir na gestão ora em apreço. Ao que tudo indica, o cerne das investigações em curso apontam para desvio de recursos públicos que teriam tido origem em contratos firmados por intermédio da Codeplan ou diretamente com as empresas citadas no inquérito em tela.

Quanto a isso, o Parquet especial não indicou a existência de ajustes firmados pela Câmara Legislativa no exercício de 2009 que estariam sob suspeita e teriam o condão de macular as contas aqui analisadas.

Cumprido frisar que esta Corte autuou diversos processos para apreciar os fatos relacionados com a denominada "Operação Caixa de Pandora", os quais encontram-se em tramitação, mas nenhum deles foi apontado como capaz de repercutir no presente feito.

Com essas considerações, acompanho a Unidade Técnica no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas de alguns gestores e regulares de outros.

Essas considerações bastam, a meu ver, para recomendar o julgamento imediato das contas anuais, afastando-se o sobrestamento.

Resta, ainda, rever os termos do Acórdão de fl. 308v e excluir a aplicação de multa, como proposto pelo relator.

Assim, com as vênias devidas, acompanho o voto do relator, exceto quanto ao sobrestamento das contas anuais de José Luiz Vieira Naves, Administrador da Região Administrativa XII - Samambaia, no período de 28.02 a 31.12.07, que deverão ser julgadas regulares com ressalvas, na forma apontada no parágrafo 33, letra 'b', de fls. 261/262, procedendo-se, assim, ao ajuste no acórdão de fl. 307v./308 e a retirada a multa do de fl. 308v."

Na Sessão Ordinária nº 4.529, de 02.08.12, o ilustre Conselheiro Relator apresentou o Voto de fls. 318/330, com o seguinte teor:

"7. A questão central a ser deslindada nestes autos, nesta fase processual, se refere ao seguinte caso concreto: agente administrativo que figure no rol de responsáveis de tomada de contas anual de órgão ou entidade, na qual o Relatório de Auditoria do Controle Interno (que efetivamente auditou as contas) concluiu pela regularidade plena ou mesmo com ressalvas '... que não resultem prejuízo ou risco de dano patrimonial' (RI/TCDF, art. 167, incisos I e II) deve ter suas contas sobrestadas em função do Inquérito nº 650/STJ no qual tal responsável foi de alguma forma arrolado?"

8. Na primeira oportunidade em que levei os autos a julgamento (S.O. de 26.4.2012), ad cautelam, acolhi a proposta do douto parquet no sentido de que nas contas anuais da Região Administrativa XII - Samambaia, exercício de 2007, na qual o Sr. JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES figurou como Administrador Regional no período de 28.2 a 31.12.2007, suas contas tivessem sua apreciação sobrestadas 'até a conclusão do Inquérito nº 650/STJ' (Caixa de Pândora), liberando-se os demais responsáveis. Naquela assentada pediu vista dos autos o nobre Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

9. Em seu Voto de Vista (fls. 288/296), o insigne Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO faz precuciente análise doutrinária do que seja o julgamento de contas anuais pelos Tribunais de Contas. Cita precedentes do Tribunal de Contas da União (caso do ex-Ministro Luiz Gushiken) e deste próprio Tribunal (Processo nº 39.735/07 - Decisão nº 2.364/09), nas quais os responsáveis, apesar de arrolados em inquéritos tiveram suas contas, como ordenadores de despesa, julgadas normalmente.

10. Embora conduza sua manifestação no sentido da independência das instâncias, conclui Sua Excelência (talvez pela fidalga consideração que dispensa a seus Pares) por concordar com a cautela que este relator manifestara em seu voto inicial.

11. Na sequência do julgamento (S.O. de 21.7.2012) pediu vista a não menos nobre Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Sua Excelência em seu precioso Voto de Vista (fls. 310/316), em apertada síntese, entende que a cautela a que me referi é totalmente desnecessária. A uma porque o processo poderia desde logo, ser arquivado. A duas, porque se nas conclusões do Inquérito nº 650/STJ for apontada alguma irregularidade (que, em princípio, deverá ser apurada em autos próprios, v.g., tomada de contas especial ou processo administrativo disciplinar) estas contas poderão ser reabertas mediante o competente RECURSO DE REVISÃO (RI/TCDF art. 191 e seus parágrafos).

12. Com o descortino de sempre a Conselheira ANILCÉIA MACHADO anotou que este Relator, apesar de deixar de acolher a proposta de aplicação de multa sugerida pelo douto parquet, fez constar de seu Relatório/Voto, à fls. 308-v, Acórdão indevido que aplicou multa ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ex-Administrador Regional). O que, por óbvio, se trata de erro material a ser corrigido."

Ao final de seu Voto, o insigne Relator acompanhou a proposta alvitada pela segunda Revisora, ilustre Conselheira Anilcélia Machado, no sentido de que o Tribunal:

"I. tome conhecimento:

a) dos documentos de fls. 190/233 e 240/244;

b) das razões de justificativa de fls. 234/239, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. tenha por parcialmente atendida a Decisão nº 5.832/2009;

III. recomende aos dirigentes da Região Administrativa XII - Samambaia que:

a) dê continuidade aos trabalhos iniciados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº 10, de 19.3.2009, quanto ao levantamento e regularização dos bens imóveis;

b) adote as recomendações constantes do item 2 do Relatório de Bens Imóveis nº 009/2008-NUREI/GEOPA/DGPAT2;

c) observe a necessidade de recebimento das obras, cujos termos provisório e definitivo deverão constar dos processos devidamente assinados pelas partes responsáveis, em face da ausência vista no âmbito dos Processos nºs 142.001.317/2007 e 142.001.210/2007, bem como de que todas as medições sejam atestadas pelo executor do contrato, a fim de evitar a impropriedade constatada no primeiro processo citado;

IV. determine à Região Administrativa XII - Samambaia que, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, adote as medidas necessárias à correção das seguintes impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro:

a) descritas no Relatório de Auditoria nº 20/2009 - DIRAG/CONT:

1) subitem 1.2.1 - ausência de contabilização de obrigações à conta de restos a pagar;

2) subitem 1.3.1 - ausência de contabilização de receita a receber por preço público na outorga de áreas públicas;

3) subitem 2.1.1.2 - fracionamento de objeto mediante dispensa de licitação;

4) subitem 2.1.1.3 - ausência de detalhamento de BDI em orçamentos elaborados pela administração;

5) subitem 2.1.1.4 - inclusão em BDI de CPMF não mais vigente e de alíquota a maior de ISS;

6) subitem 3.1.1 - ausência de atualização de saldos de contas do ativo imobilizado relativos a exercícios anteriores;

7) subitem 5.1.1.2 - descumprimento de prazos para encaminhamento de demonstrativos de almoxarifado à Diretoria Geral de Contabilidade;

b) descrita no item 1.7 do Relatório Contábil Anual de 2007 - ausência de registro e falta de acompanhamento da Conta Contábil 19973XXX (Contratos com Terceiros);

c) descrita no Relatório da Comissão de Inventário do Almoxarifado:

1) item 5 - divergência a menor de 33 pacotes entre a quantidade existente em estoque e a registrada na respectiva ficha de prateleira para o item 200018654 - açúcar cristal, pacote com 5 kg;

2) item 6 - diferença a menor de 350 peças entre a quantidade existente em estoque e a registrada na respectiva ficha de prateleira para o item 20003116 - disquete magnético de 3 1/2"; V. julgue:

a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. Almiro Justino Gonçalves (Administrador Regional, no período de 5.1 a 16.2.2007), Marciano René Demathe (Diretor da Divisão de Administração Geral e Responsável por Bens Apreendidos, no período de 2.2 a 28.2.2007), José Ricardo de Morais Verano (Diretor da Divisão de Administração Geral e Responsável por Bens Apreendidos, no período de 1.3 a 28.5.2007), Reginaldo do Nascimento (Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 2.2 a 28.2.2007) e Valmore de Souza Rangel

(Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 1º.3 a 28.5.2007);

b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, as contas Srs. José Luiz Vieira Neves (Administrador Região Administrativa XII - Samambaia, no período de 28.2 a 31.12.2007), Pedro Mauro Braga (Diretor da Divisão de Administração Geral, no período de 12.6 a 31.12.2007) e Maria do Socorro Torres Almeida (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, no período de 29.5 a 31.12.2007);

VI. considere, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis supra indicados quites com o erário distrital, no que tange à presente Tomada de Contas Anual;

VII. aprove, expeça e mande publicar os acórdãos que submeto à apreciação do egrégio Plenário;

VIII. autorize:

a) a anotação de influência das falhas observadas nos Processos nºs 142.001.317/207 e 142.001.210/2007 quanto à ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, bem como a falta de atesto do executor do contrato em algumas medições no julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2008;

b) a devolução dos Processos nºs 142.000.813/2007, 142.001.210/2007, 142.001.317/2007 e 142.001.318/2007 à Região Administrativa XII - Samambaia e do Processo nº 040.001.232/2008, juntamente com seu apenso de nº 142.001.342/2007 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

c) o retorno dos presentes autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada." Inobstante nesta assentada rever os termos do Voto de Vista que lancei às fls. 288/296 e corroborar o entendimento externado pelo ilustre Relator no voto de fls. 318/330, tenho por oportuno tecer algumas considerações acerca da matéria em exame.

De fato, como consignado pela ilustre Conselheira Anilcélia Machado, neste momento, não remanesce o motivo que poderia ocasionar o sobrestamento dos presentes autos, pois em 29.06.12, o Procurador Geral da República apresentou denúncia na qual não consta o nome do Sr. José Luiz Vieira Neves entre os 37 (trinta e sete) denunciados no Inquérito nº 650/STJ, tornando insubsistente a proposta de sobrestamento das presentes contas anuais que apresentei no Voto de Vista datado de 08.05.12.

Ocorre, contudo, que a despeito de ter defendido o posicionamento de que "o juízo que as Cortes de Contas formam sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão não é construído a partir de uma cognição absoluta e exauriente de todos os atos e resultados da atividade administrativa", divirjo do entendimento a que se chegou a ilustre Conselheira Revisora de que o julgamento das contas poderia ocorrer mesmo se os fatos em apuração no Poder Judiciário pudessem repercutir diretamente no processo de contas em exame neste Tribunal.

Assim, nas situações em que a relação entre os fatos constantes de processos que tramitem no Poder Judiciário seja direta com os processos de contas deste Tribunal, entendo que o dever de cautela do magistrado demanda a adoção do posicionamento propugnado pelo Parquet. Comungo desse entendimento, utilizando-me dos ensinamentos inseridos na obra "A justiça de toga", de autoria de Ronald Dworkin, na qual afirma: "Não há dúvida de que os juízes devem levar em consideração as consequências de suas decisões, mas eles só podem fazê-lo na medida em que forem guiados por princípios inseridos no direito como um todo, princípios que ajudem a decidir quais consequências são pertinentes e como se deve avaliá-las, e não por suas preferências pessoais ou políticas", para convalidar meu posicionamento. (destaquei) Ante todo o exposto, com base nas considerações acima externadas, acompanho o voto do Relator, ressalvando o fato de que nos presentes autos não mais persiste o dever de cautela a que subsume a atuação de todo magistrado, tendo em conta o afastamento da motivação que levou o Ministério Público especializado a sugerir o sobrestamento do julgamento das contas do mencionado ex-Administrador.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 231/2012

Ementa: Auditoria de Regularidade na extinta Secretaria de Estado de Ação Social, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF - SEDEST. Audiência. Análise de justificativas. Diligência e justificadas apresentadas. Improcedência de justificativas. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº: 8.700/2006

Nome/Função: Pedro Rudinaldo Barbosa Pereira, Executor do Contrato de Prestação de Serviços nº 09/01.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da irregularidade apurada: a) ausência de glosa nas faturas referentes a ausência de vigilantes; b) ausência injustificada de serventes e ausência de glosa nas faturas referentes; c) equipamento em péssimo estado de conservação e descumprimento do pactuado no Item 2.3.3 e 3.1 do Anexo I do Projeto Básico - Roçagem de Gramados.

Valor da multa aplicada à responsável: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar ao responsável a multa acima indicada de que trata o inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, fixada nos termos do art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF; II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94); III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendidas as notificações.

Ata da Sessão Ordinária nº 4529, de 02 de agosto de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 232/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 14.979/2009 - em dois volumes (Apenso nºs 040.001.232/2008 - apenso nº 142.001.342/2007; 142.000.813/2007; 142.001.210/2007; 142.001.317/2007 e 142.001.318/2007).

Nome/Função/Período: Almiro Justino Gonçalves, Administrador Regional, de 05.01 a 16.02.07; Marciano René Demathe, Diretor da Divisão de Administração Geral e responsável por Bens Apreendidos, de 02 a 28.02.07; José Ricardo de Moraes Verano, Diretor da Divisão de Administração Geral e responsável por Bens Apreendidos, de 01.03 a 28.05.07; Reginaldo do Nascimento, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 02 a 28.02.07, e Valmore de Souza Rangel, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.03 a 28.05.07. Órgão: Região Administrativa XII – Samambaia.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4529, de 02 de agosto de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 233/2012.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 14.979/2009 - em dois volumes (Apenso nºs 040.001.232/2008 - apenso nº 142.001.342/2007; 142.000.813/2007; 142.001.210/2007; 142.001.317/2007 e 142.001.318/2007).

Nome/Função/Período: José Luiz Vieira Naves, Administrador Regional, de 28.02 a 31.12.07; Pedro Mauro Braga, Diretor da Diretoria de Administração Geral, de 12.06 a 31.12.07, e Maria do Socorro Torres Almeida, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, de 29.05 a 31.12.07.

Órgão: Região Administrativa XII – Samambaia.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) no Relatório de Auditoria nº 20/2009 – DIRAG/CONT atribuídas aos Srs. José Luiz Vieira Naves e Pedro Mauro Braga: 1) subitem 1.2.1 – ausência de contabilização de obrigações à conta de restos a pagar; 2) subitem 1.3.1 – ausência de contabilização de receita a receber por preço público na outorga de áreas públicas; 3) subitem 2.1.1.2 – fracionamento de objeto mediante dispensa de licitação; 4) subitem 2.1.1.3 – ausência de detalhamento de BDI em orçamentos elaborados pela administração; 5) subitem 2.1.1.4 – inclusão em BDI de CPMF não mais vigente e de alíquota a maior de ISS; 6) subitem 3.1.1 – ausência de atualização de saldos de contas do ativo imobilizado relativos a exercícios anteriores;

7) subitem 5.1.1.2 – descumprimento de prazos para encaminhamento de demonstrativos de almoxarifado à Diretoria Geral de Contabilidade; b) no Relatório Contábil Anual de 2007 atribuídas aos Srs. José Luiz Vieira Naves e Pedro Mauro Braga: 1) subitem 1.7 - ausência de registro e falta de acompanhamento da Conta Contábil 19973XXX (Contratos com Terceiros); c) no Relatório da Comissão de Inventário do Almoxarifado atribuídas à Srª. Maria do Socorro Torres Almeida: 1) item 5 - divergência a menor de 33 pacotes entre a quantidade existente em estoque e a registrada na respectiva ficha de prateleira para o item 200018654 – açúcar cristal, pacote com 5 kg; 2) item 6 – diferença a menor de 350 peças entre a quantidade existente em estoque e a registrada na respectiva ficha de prateleira para o item 20003116 – disquete magnético de 3 1/2”.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos apontados responsáveis, ou aos seus substitutos, que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4529, DE 2 DE AGOSTO DE 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

REPUBLICAÇÃO (*)

PROCESSO Nº 34.845/11 (apensos os Processos GDF nºs 10.001.567/06, 10.001.569/06, 10.001.661/06, 10.001.701/06, 17.000.498/07) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº. 3186/01, a fim de apurar a existência de irregularidades na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para inatividade de diversos militares. - DECISÃO Nº 3.879/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer: a) das tomadas de contas especial objetos dos Processos nºs. 010.001.567/2006, 010.001.569/2006, 010.001.661/2006, 010.001.701/2006 e 017.000.498/2007; b) da Informação nº. 81/2012 (fls. 12/24); c) do Parecer nº. 903/12 - CF (fls. 27/32); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. determinar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, a citação dos senhores indicados no 13º (décimo terceiro) parágrafo do presente voto, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento e concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem do beneficiário para a inatividade, conforme apurado no bojo do Processo nº. 017.000.496/2001; IV. determinar ao CBMDF a instauração de procedimento disciplinar cabível, em face dos indícios de irregularidades pelos militares citados no 13º parágrafo; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, para a instrução do procedimento disciplinar, a ser instaurado para apuração dos indícios de irregularidades cometidas pelos militares citados no 13º parágrafo; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

(*) Republicação da Decisão nº 3879/2012 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4528, de 31 julho de 2012, na parte relatada pelo Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 167, de 20 de agosto de 2012, página 26.

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 3408/2012, publicado no DODF nº 145, edição de 23 de julho de 2012, Seção I, página 27, nas partes ONDE SE LÊ: “IV - tendo em conta o que consta da alínea “a” do item I supra, aplicar, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, aplique multas individuais aos responsáveis nos seguintes valores: a) Senhor MARCO AURÉLIO DE CARVALHO DEMES (Administrador Regional), multa no valor de R\$ 2.339,96 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos);”, LEIA-SE: “IV - tendo em conta o que consta da alínea “a” do item I supra, aplicar, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, multas individuais aos responsáveis nos seguintes valores: a) Senhor MARCO AURÉLIO DE CARVALHO DEMES (Administrador Regional), multa no valor de R\$ 2.339,96 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos);”.

No Acórdão nº 195/2012, publicado no DODF nº 145, Seção I, edição de 23 de julho de 2012, página 39, na parte ONDE SE LÊ: “Valor da multa aplicada: Senhor Marco Aurélio de Carvalho Demes, Administrador Regional, multa no valor de R\$ 2.339,96 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos);”, LEIA-SE: “Valor da multa aplicada: Senhor Marco Aurélio de Carvalho Demes, Administrador Regional, multa no valor de R\$ 2.339,96 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos);”.